



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 78

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 19 DE ABRIL DE 2012

PREÇO R\$ 3,00

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		56
Atos do Poder Executivo .....	1	41	56
Casa Civil.....	5	47	81
Secretaria de Estado de Governo .....	7	48	
Secretaria de Estado de Transparência e Controle .....	7	49	
Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural .....			81
Secretaria de Estado de Publicidade Institucional.....		49	
Secretaria de Estado de Cultura .....		49	82
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda .....	7	49	
Secretaria de Estado de Educação.....	10	50	85
Secretaria de Estado de Fazenda.....	11	52	85
Secretaria de Estado de Obras.....	12	52	86
Secretaria de Estado de Saúde .....	12	52	87
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....	15	53	88
Secretaria de Estado de Trabalho.....		53	
Secretaria de Estado de Transportes .....	16	53	89
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano .....	16		
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos .....	18	54	89
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....		54	92
Secretaria de Estado de Administração Pública.....	21		93
Secretaria de Estado de Esporte .....		54	98
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação .....		55	
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social .....	21		98
Secretaria de Estado da Criança.....		55	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		55	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	21	55	99
Ineditoriais .....			99

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

##### CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS DEPUTADOS DISTRITAIS  
E SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO GERENTE COORDENADOR

Em 17 de abril de 2012.

Com base no Decreto nº 32.598/2010, artigos 86 a 88 e consoante às instruções contidas nos autos, reconhecemos a dívida por exercícios anteriores e, em decorrência, autorizamos a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Liquidação e da Ordem Bancária nos valores abaixo especificados à conta do elemento de despesa 339092.

Processo: 001.0026/2011 - Volume: 19 – Interessado: Associação Médica do Corpo Clínico do Hospital Prontonorte - ASMEPRO, Valor: R\$5.206,21 (cinco mil duzentos e seis reais e vinte e um centavos), referente à nota fiscal: 8036

Processo: 001.0086/2011 - Volume: 49 – Interessado: LAF – Empresa de Serviços Hospitalares, Valor: R\$1.799,15 (um mil setecentos e noventa e nove reais e quinze centavos), referente à nota fiscal:59813

Processo: 001.0133/2011 - Volume: 07 – Interessado: Clínica Odontológica Renata Azeredo, Valor: R\$786,00 (setecentos e oitenta e seis reais), referente à nota fiscal: 0247

Processo: 001.0133/2011 - Volume: 08 – Interessado: Clínica Odontológica Renata Azeredo, Valor: R\$278,00 (duzentos e setenta e oito reais), referente à nota fiscal: 0251

Processo: 001.0133/2011 - Volume: 09 – Interessado: Clínica Odontológica Renata Azeredo, Valor: R\$41,00 (quarenta e um reais), referente à nota fiscal: 0256

Processo: 001.0133/2011 - Volume: 10 – Interessado: Clínica Odontológica Renata Azeredo, Valor: R\$531,00 (quinhentos e trinta e um reais), referente à nota fiscal: 0252

Processo: 001.1205/2011 - Volume: único – Interessado: Marcelo Amarante Ferreira Gomes, Valor: R\$2.372,01 (dois mil trezentos e setenta e dois reais e um centavo), referente à nota fiscal: 0122

Processo: 001.0143/2012 - Volume: 18 – Interessado: Adriana Pena e outros, Valor: R\$4.175,14 (quatro mil cento e setenta e cinco reais e quatorze centavos), referente à nota fiscal: 06218  
JOSÉ BENÍCIO MEDEIROS DE SOUZA

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 33.617, DE 18 DE ABRIL DE 2012.

Cria o Comitê de Combate a Poluição Visual, destinado a desenvolver ações de prevenção, controle e erradicação da poluição visual no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Comitê de Combate a Poluição Visual no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, destinado a desenvolver ações de prevenção, controle e erradicação da poluição visual no Distrito Federal.

Art. 2º Compõem o Comitê de Combate a Poluição Visual os seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social do Distrito Federal – SEOPS;

II – Coordenadoria das Cidades, da Casa Civil, da Governadoria do Distrito Federal;

III – Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU;

IV – Coordenadoria de Fiscalização de Limpeza Pública, da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS;

§1º O Secretário de Estado da Ordem Pública e Social do Distrito Federal coordenará o Comitê.

§2º O Subsecretário de Operações de Ordem Pública será o Coordenador Operacional do Comitê.

§3º Cada órgão deverá encaminhar a SEOPS, impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de publicação deste Decreto, a indicação do seu representante.

§4º O Comitê realizará reuniões ordinárias, mensalmente, para definir cronograma de ações.

§5º O Secretário de Estado da Ordem Pública e Social do Distrito Federal poderá convocar reuniões extraordinárias para tratar de ações emergenciais.

Art. 3º Poderão ser convocados para reuniões do Comitê, outros órgãos e entes do Governo do Distrito Federal, de acordo com a necessidade e a tipificação das ações desenvolvidas.

Art. 4º As ações do Comitê deverão ser realizadas ininterruptamente pelos órgãos que compõem este Comitê.

Art. 5º A Secretaria de Estado de Publicidade Institucional do Distrito Federal deverá realizar campanhas publicitárias periódicas visando coibir a poluição visual no âmbito do Distrito Federal.

Art. 6º Portaria do Secretário de Estado da Ordem Pública e Social do Distrito Federal estabelecerá procedimentos operacionais deste Comitê.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de abril de 2012.

124º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 33.618, DE 18 DE ABRIL DE 2012.

Autoriza a cessão de servidores integrantes da Carreira Fiscalização de Atividades de Limpeza Urbana, da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social do Distrito Federal para a Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista a vinculação da

carreira de Fiscalização de Atividades de Limpeza Urbana do Distrito Federal à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social do Distrito Federal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 4.464, de 15 de janeiro de 2010, publicada no DODF de 18 de janeiro de 2010, DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2012, a cessão dos servidores integrantes do cargo de Fiscal de Atividades de Limpeza Urbana, da carreira de Fiscalização de Atividades de Limpeza Urbana do Distrito Federal, da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social do Distrito Federal para a Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos servidores da mencionada carreira que se encontravam cedidos à Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS em 31 de dezembro de 2011.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de abril de 2012.  
124º da República e 52º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

**DECRETO Nº 33.619, DE 18 DE ABRIL DE 2012.**

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, “a”, da Lei nº 4.744, de 29 de dezembro de 2011, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Administração Regional de Ceilândia crédito suplementar no valor de R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de abril de 2012.  
124º da República e 52º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190111/00001 11111 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA						275.000
04.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000368 6495 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- CEILÂNDIA	9	33.90.30	0	100	275.000	275.000
<b>2012AC00070 TOTAL</b>						<b>465.000</b>

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

**SUPLEMENTAÇÃO**

**RECURSOS DE TODAS AS FONTES**

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190111/00001 11111 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA						465.000
13.392.6219.3678 REALIZAÇÃO DE EVENTOS						
Ref. 002836 0062 REALIZAÇÃO DE EVENTOS- CULTURAIS: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- CEILÂNDIA	9	33.50.39	0	100	465.000	465.000
<b>2012AC00070 TOTAL</b>						<b>465.000</b>

**DECRETO Nº 33.620, DE 18 DE ABRIL DE 2012.**

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 37.840.000,00 (trinta e sete milhões, oitocentos e quarenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, “a” da Lei nº 4.744, de 29 de dezembro de 2011, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP e ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER crédito suplementar no valor de R\$ 37.840.000,00 (trinta e sete milhões, oitocentos e quarenta mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de abril de 2012.  
124º da República e 52º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

**CANCELAMENTO**

**RECURSOS DE TODAS AS FONTES**

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130901/13901 19901 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL FUNDEF						37.840.000

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL  
CANCELAMENTO  
RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL						190.000
04.122.6003.3678 REALIZAÇÃO DE EVENTOS						
Ref. 001591 0071 REALIZAÇÃO DE EVENTOS- FEIRAS, CONGRESSOS E CONFERÊNCIAS-SEC DE GOVERNO-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	90.000	90.000
04.122.6003.9051 PARTICIPAÇÃO EM ORGANISMOS INTERNACIONAIS						
Ref. 001567 0005 PARTICIPAÇÃO EM ORGANISMOS INTERNACIONAIS-- EXTERIOR	98	33.80.41	0	100	100.000	100.000

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

**Redação e Administração:**  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

**AGNELO QUEIROZ**  
Governador  
**TADEU FILIPPELLI**  
Vice-Governador  
**SWEDENBERGER BARBOSA**  
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil  
**EDUARDO FELIPE DAHER**  
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

04.661.6207.9062	EMPRÉSTIMO ESPECIAL PARA O DESENVOLVIMENTO								
Ref. 000012 0001	EMPRÉSTIMO ESPECIAL PARA O DESENVOLVIMENTO--DISTRITO FEDERAL								
	EMPRÉSTIMO CONCEDIDO (UNIDADE) 0	99	45.90.66	0	100			37.840.000	
									37.840.000
2012AC00075							TOTAL		37.840.000

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES	ORÇAMENTO FISCAL	

## SUPLEMENTAÇÃO

## RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL						12.000.000
15.452.6208.8508 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS						
Ref. 001623 0045 (***) MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS-SECRETARIA DE GOVERNO-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	12.000.000	
						12.000.000
190201/19201 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP						23.000.000
15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 001955 8111 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO--DISTRITO FEDERAL						
ÁREA URBANIZADA (M2) 0	99	44.90.51	0	100	11.000.000	
						11.000.000
17.512.6208.2903 MANUTENÇÃO DE REDES DE ÁGUAS PLUVIAIS						
Ref. 000139 0001 (***) MANUTENÇÃO DE REDES DE ÁGUAS PLUVIAIS--DISTRITO FEDERAL						
REDE DE ÁGUAS PLUVIAIS MANTIDA (M) 0	99	33.90.39	0	100	12.000.000	
						12.000.000
200202/20202 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER						2.840.000
26.782.6216.1347 CONSTRUÇÃO DE PASSARELA						
Ref. 001849 9481 CONSTRUÇÃO DE PASSARELA--DISTRITO FEDERAL						
PASSARELA CONSTRUÍDA (UNIDADE) 0	99	44.90.51	0	100	2.840.000	
						2.840.000
2012AC00075					TOTAL	37.840.000

## DECRETO Nº 33.621, DE 18 DE ABRIL DE 2012.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 6.427.569,00 (seis milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e nove reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, "c", da Lei nº 4.744, de 29 de dezembro de 2011, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 080.000.751/2012, 080.000.752/2012, 080.000.896/2012, 391.000.219/2012, 110.000.044/2012,

110.000.052/2012, 110.000.054/2012, 110.000.055/2012, 110.000.056/2012, 110.000.058/2012, 110.000.063/2012, 110.000.092/2012 e 110.000.093/2012, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 6.427.569,00 (seis milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e nove reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, proveniente de recursos dos convênios Nº 658444/2009 - FND/PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS/PAR, Nº 742006/2008 - FND/ E Nº 004309/2007 - FND/PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR/PNATE, Nº 340/2008 - SO/TERRACAP, Nº 2262/2005 - SO/FUNASA, Nº 158/2005 - SO/TERRACAP, Nº 351/2005 - SO/TERRACAP, Nº 1098/2001 - SO/TERRACAP, Nº 010/2004 - SO/DETRAN, Nº 011/2009 - SO/TERRACAP, Nº 280/2008 SO/TERRACAP E Nº 13/2008 SO/TERRACAP e de recursos da fonte 420 – diretamente arrecadado – exercícios anteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de abril de 2012.  
124º da República e 52º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO	ORÇAMENTO FISCAL	

## SUPLEMENTAÇÃO

## RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						919.750
12.361.6221.2389 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL						
Ref. 001422 0001 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-REDE PÚBLICA-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	321	86.744	
	99	33.90.30	0	332	420.750	
	99	33.90.39	0	332	74.250	
	99	33.90.39	4	300	5.000	
						586.744
12.361.6221.4976 TRANSPORTE DE ALUNOS						
Ref. 001397 0002 TRANSPORTE DE ALUNOS-ENSINO FUNDAMENTAL-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.33	0	346	196.209	
						196.209
12.367.6221.2393 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL						
Ref. 001994 0001 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL-REDE PÚBLICA-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	321	11.597	
	99	33.90.30	0	332	123.948	
	99	33.90.30	4	300	1.252	
						136.797
280208/28208 21208 INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA AMBIENTAL						1.707.251
18.122.6006.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 001461 9659 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS-PLANO PILOTO	1	33.90.14	0	420	7.251	
	1	33.90.30	0	420	150.000	
	1	44.90.52	0	420	150.000	
						307.251
18.128.6006.4088 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES						
Ref. 001458 0068 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES-INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS-PLANO PILOTO						

	SERVIDOR CAPACITADO (PESSOA) 0	1	33.90.39	0	420	150.000	150.000
18.541.6210.4094	PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E AÇÕES SUSTENTÁVEIS						
Ref. 001474 0001	PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E AÇÕES SUSTENTÁVEIS--DISTRITO FEDERAL						
	PESSOA CAPACITADA (PESSOA) 0	99	33.90.30	0	420	80.000	
		99	44.90.52	0	420	70.000	

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
						150.000
18.541.6210.4097						
Ref. 001495 0001						
	99	44.90.52	0	420	450.000	450.000
18.541.6210.4099						
Ref. 001504 0001						
	99	33.90.39	0	420	450.000	
	99	44.90.52	0	420	50.000	
						500.000
18.541.6210.4100						
Ref. 001481 0001						
	99	33.90.39	0	420	50.000	
	99	44.90.52	0	420	100.000	
						150.000
190101/00001 22101						3.800.568
15.451.6208.1101						
Ref. 000181 0004						
	99	33.90.93	0	321	1.083	1.083
15.451.6208.1110						
Ref. 000192 0147						

	ÁREA URBANIZADA (M2) 0	99	33.90.93	0	321	4.284	
		99	44.90.51	0	321	1.232.585	
		99	44.90.51	0	331	1.474.239	2.711.108
15.451.6208.3615	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO URBANÍSTICA						
Ref. 000088 0001	(***) PROGRAMA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO						

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
URBANÍSTICA--DISTRITO FEDERAL						
PROGRAMA REALIZADO (UNIDADE) 0	99	33.90.93	0	321	67.774	67.774
15.573.6205.3033						
Ref. 002761 0001						
	5	44.90.51	0	321	988.553	
	5	44.90.51	0	331	31.922	
						1.020.475
15.782.6216.3361						
Ref. 002778 4356						
	99	33.90.93	0	321	9	9
17.512.6213.7040						
Ref. 000149 3658						
	99	33.90.93	0	321	119	119
2012AC00064					TOTAL	6.427.569

### DECRETO Nº 33.622, DE 18 DE ABRIL DE 2012.

Extingue e cria cargos na estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintas as unidades Administrativas e os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes do Anexo I e exonerados os atuais ocupantes.

Art. 2º Fica criada a Subsecretaria de Programas e Projetos Especiais, na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal.

Art. 3º Ficam criadas, sem aumento de despesas, as unidades Administrativas e os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes no Anexo II.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de abril de 2012.  
124º da República e 52º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

## ANEXO I

## UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º, do Decreto nº 33.622, de 18 de abril de 2012)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA - Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-13, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - Assessor Técnico, DFA-10, 01 - SUBSECRETARIA DE SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL - COORDENAÇÃO DE SENSIBILIZAÇÃO SOCIOAMBIENTAL - Coordenador, CNE-06, 01 - GERÊNCIA DE PARCERIAS PARA A SENSIBILIZAÇÃO SOCIOAMBIENTAL - Gerente, DFG-14, 01 - SUBSECRETARIA DE POLÍTICAS AMBIENTAIS - COORDENAÇÃO DE QUALIDADE AMBIENTAL - Coordenador, CNE-06, 01 - GERÊNCIA DE ESTUDOS, PROGRAMAS E PROJETOS - Gerente, DFG-14, 01 - SUBSECRETARIA DE CONDOMÍNIOS URBANÍSTICOS E TECNOLOGIA AMBIENTAL - COORDENAÇÃO DE INTEGRAÇÃO E TECNOLOGIA AMBIENTAL - Coordenador, CNE-06, 01 - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DE CONDOMÍNIOS LICENCIADOS - Gerente, DFG-14, 01 - SUBSECRETARIA DE SAÚDE AMBIENTAL - COORDENAÇÃO DE IMPACTOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E AMBIENTAIS NA SAÚDE COLETIVA - Coordenador, CNE-06, 01 - GERÊNCIA DE ESTUDOS DOS IMPACTOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NA SAÚDE COLETIVA - Gerente, DFG-14, 01 - UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Assessor, DFA-13, 01 - DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO E MATERIAL - GERÊNCIA DE SUPORTE OPERACIONAL - NÚCLEO DE TRANSPORTE - Chefe, DFG-12, 01 - DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAS - NÚCLEO DE PAGAMENTOS E REGISTROS FINANCEIRO - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE REGISTRO FUNCIONAIS E INATIVOS - Chefe, DFG-12, 01 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - GERÊNCIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS - NÚCLEO DE CONVÊNIOS - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE CONTRATOS - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E PLANEJAMENTO - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE PLANEJAMENTO - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL - Chefe, DFG-12, 01.

## ANEXO II

## UNIDADES ADMINISTRATIVAS E CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 3º, do Decreto nº 33.622, de 18 de abril de 2012)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor Especial, CNE-07, 02; Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-13, 03; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-13, 01; Assessor Técnico, DFA-09, 01 - UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAS - NÚCLEO DE PAGAMENTOS E REGISTROS - Chefe, DFG-12, 01 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO - Chefe, DFG-12, 01 - SUBSECRETARIA DE PROGRAMAS E PROJETOS ESPECIAIS - Subsecretário, CNE-02, 01; Assessor Especial, CNE-07, 02; Assessor, DFA-14, 02; Assessor Técnico, DFA-10, 01.

## DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 21 de março de 2012.

Processo: 400.001.346/2010. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA. Assunto: AUTORIZAÇÃO PARA RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL.

1. Nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, do Decreto nº 28.826, de 06 de março de 2008, autorizo a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania a renovar o contrato de locação do imóvel situado na Quadra Central, Bloco 11, Lote 07, Lojas 16 a 24, Subsolo, Edifício Serra Shopping, Sobradinho/DF, para a instalação do Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão - Na Hora, atendida a conclusão do Parecer nº 57/2012 - CJDF/GAG.

2. Publique-se e encaminhe-se o processo à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, para as providências complementares.

AGNELO QUEIROZ

## DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 10 de abril de 2012.

Processo: 040.000.015/2012. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA. Assunto: AUTORIZAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL.

1. Nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 28.826, de 06 de março de 2008, autorizo a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania a locar o imóvel situado no SCS, Edifício Venâncio 2000, Bloco B, sala 270, Brasília/DF, para a instalação do Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/DF, atendida a conclusão no Parecer nº 56/2012 - CJDF/GAG.

2. Publique-se e encaminhe-se o processo à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, para as providências complementares.

AGNELO QUEIROZ

## DESPACHOS DO GOVERNADOR

Em 18 de abril de 2012.

Processo: 220.000.151/2012. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

1. Nos termos do disposto no art. 2º, do Decreto nº 33.404, de 09 de dezembro de 2011, e tendo em vista as manifestações do Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, do Secretário de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal e do Consultor Jurídico do Distrito Federal, autorizo a contratação emergencial, pela Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal, da empresa Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, CNPJ nº 61.600.839/0001-55, para a contratação de 185 (cento e oitenta e cinco) estagiários, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, vedada a prorrogação.

2. Publique-se.

Processo: 361.000.259/2011. Interessado: AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: LOCAÇÃO DE IMÓVEL.

1. Nos termos do disposto no art. 1º, do Decreto nº 28.826, de 6 de março de 2008, autorizo a locação do imóvel situado no SIA Trecho 03, Lotes 2070 e 2080, Distrito Federal, destinado à instalação da Região Administrativa Fiscal IV - RAF IV, vinculada à Agência de Fiscalização do Distrito Federal.

2. Publique-se, encaminhando-se em seguida, os autos à Agência de Fiscalização do Distrito Federal para adoção das providências administrativas no âmbito de suas atribuições, com vistas à contratação pretendida, após o atendimento às conclusões contidas no Parecer nº 045/2012, da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, juntada aos autos.

AGNELO QUEIROZ

## CASA CIVIL

COORDENADORIA DAS CIDADES  
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

## RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 22, de 12 de abril de 2012, publicada no DODF nº 76, de 17 de abril de 2012, página 25, que trata de designação de executor de contrato, ONDE SE LÊ: "... EVO-LUÇÃO CURSOS LTDA - ME...", LEIA-SE: "...BRASEX - BRASÍLIA EXTINTORES E DISTRIBUIÇÃO DE GASES LTDA...".

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 02, DE 18 DE ABRIL 2012.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTES E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, com o inciso I, artigo 19 do Decreto nº 32.598/2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO 11111 - Região Administrativa IX - CEILÂNDIA

UG 190111 - Região Administrativa IX - CEILÂNDIA

PARA: UO 16101 - Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal

UG 230101 - Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
13.392.6219.3678.0062		33.50.39	100 462.000,00

Objeto: Descentralização de Crédito orçamentário do Programa/ Atividade acima discriminado visando a realização de eventos culturais na Administração de Ceilândia.

Art. 2º Esta Portaria conjunta entra em vigor na data da sua publicação

ARIDELSON SEBASTIÃO DE ALMEIDA RANGEL ALEXANDRE PEREIRA

Administrador Regional de Ceilândia Chefe da Unidade de Administração Geral

U.O CEDENTE

Delegação de competência

U.O FAVORECIDA

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 10, DE 13 DE ABRIL DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO LAGO NORTE, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhe são conferidas pelo Decreto 16.244, de 28 de dezembro de 1994, e considerando o disposto na Lei nº 2.105/1998, artigo 56, Decreto nº 19.915/1998 e Circular nº 74/2011 da Coordenadoria das Cidades, RESOLVE:

Art. 1º Tornar Público a emissão de Cartas de Habite-se referentes ao mês de MARÇO de 2012, nos termos do Anexo I, desta Ordem de Serviço.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

MARCOS WOORTMANN

## ANEXO ÚNICO

HABITE-SE Nº	ENDEREÇO DA OBRA	PROPRIETÁRIO
06/2012	SHIN QL 12 Conjunto 02 casa 12	Ronaldo Ribeiro Torres Maristela Lopes Coelho Torres
07/2012	SHIN QI 02 Conjunto 01 casa 06	Mirian Rodrigues Zanon
08/2012	SHTQ Trecho 01 Quadra 02 Conjunto 03 casa 33	Ana Maria da Cunha Perez
09/2012	SHTQ Trecho 01 Quadra 04 Conjunto 04 casa 39	Terezinha de Souza Rebelo
10/2012	SHIN QI 11 Conjunto 10 casa 18	João Bosco Prudente
11/2012	SHIN QI 11 Conjunto 08 casa 11	Martim Ramos Cavalcanti

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 12, DE 17 DE ABRIL DE 2012

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO LAGO NORTE, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 16.244, de 28 de dezembro de 1994, RESOLVE: PUBLICAR em cumprimento ao disposto na Decisão nº 3.521/2009, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, o Quadro de Composição do Preenchimento de Cargos/Empregos em Comissão e Exercício de Funções de Confiança, extraídos do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH, referente ao 1º trimestre de 2012.

## QUADRO DE COMPOSIÇÃO DE PREENCHIMENTO DE CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

SERVIDOR DO QUADRO DA UNIDADE			REQUISITADO DE ÓRGÃO/ENTIDADE DO GDF			SEM VÍNCULO COM GDF			CEDIDOS (D)		K – Total K=(A+B+C+D+E+F+G+H+H1+I+J)	L – Total de Ocupantes de Cargos em Comissão (L=B+E+H+H1)	M - % de Cargos em Comissão Ocupados por Servidores sem Vínculo com o GDF M=(H+H1/L)	N - % de Servidores sem Vínculo com o GDF em Relação ao Total N=(G+H+H1/K)
A – Sem Cargo em Comissão	B – Com Cargo em Comissão	C – Com Função Gratificada	D – Sem Cargo em Comissão	E – Com Cargo em Comissão	F – Com Função Gratificada	G – Requisitado Fora do GDF sem Cargo em Comissão	H – Requisitado Fora do GDF com Cargo em Comissão	H1 – Servidor sem Vínculo com o GDF com Cargo em Comissão	I – Para Órgão ou Entidade do GDF	J – Para Órgão ou Entidade fora do GDF				
15	0	0	1	9	0	0	0	41	3	1	70	50	82%	58,57%

MARCOS WOORTMANN

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 77, DE 29 DE MARÇO DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições legais, em consonância com o que dispõe o artigo 214, § 2º da Lei Complementar nº 840/2011 e CONSIDERANDO que, de acordo com o exposto pela Presidente da Comissão Permanente de Sindicância, designada pela Ordem de Serviço nº 19, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, conforme razões invocadas no Memorando nº 18/2012, de 29 de março de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Sindicância, publicada pela Ordem de Serviço nº 43, do DODF nº 40, de 27 de fevereiro de 2012, página 5, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo 0300.000.137/2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL CARNEIRO DE MENDONÇA NETO

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARK WAY

## DESPACHO DO ADMINISTRADOR

Em 18 de Abril de 2012. (\*)

Em cumprimento ao disposto na Decisão nº 3.521/2009 do Tribunal de Contas do Distrito Federal: PUBLICAMOS o Quadro de Composição do Preenchimento de Cargos/Empregos em Comissão e Exercício de Funções de Confiança da Administração Regional do Park Way, referente ao 1º trimestre de 2012.

## QUADRO DE COMPOSIÇÃO DE PREENCHIMENTO DE CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL

ORGÃO	SERVIDOR DO QUADRO DA UNIDADE			REQUISITADO DE ÓRGÃO/ENTIDADE DO GDF			SEM VÍNCULO COM O GDF			CEDIDOS		K - Total	L – Total de Ocupantes de Cargo em Comissão	M - % de Cargos em Comissão Ocupados por Servidores sem Vínculo com o GDF	N - % de Servidores sem Vínculo com o GDF em Relação ao Total
	A - sem Cargo em Comissão	B – com Cargo em Comissão	C – com Função Gratificada	D – sem Cargo em Comissão	E – com Cargo em Comissão	F - com Função Gratificada	G – Requisitado Fora do GDF sem Cargo em Comissão	H – Requisitado Fora do GDF com Cargo em Comissão	H1 – Servidor sem Vínculo com o GDF com Cargo em Comissão	I – para Órgão ou Entidade do GDF	J - para Órgão ou Entidade Fora do GDF				
Administração Regional do Park Way	04	05	0	0	1	0	0	1	51	0	0	61	57	91%	85%

JOSE BENEVENUTO ESTRELA

(\*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 77, de 18 de Abril de 2012, página 4.

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO

ORDEM DE SERVIÇO Nº34, DE 16 DE ABRIL DE 2012.

O ADMINISTRADOR DO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, incisos XXX e XLII, do regimento interno das Administrações Regionais, aprovado pelo decreto nº 16.240, de 29 de dezembro de 1994, e tendo em vista o disposto no artigo 2º, do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, a Ordem de Serviço de 26 de maio de 1998, e Decreto nº 30.734 de 27 de agosto de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o preço público correspondente a utilização de Áreas Públicas com finalidade comercial ou de prestação de serviços, no âmbito da Região Administrativa do SIA/DF, calculados com Base no Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, alterado pelo Decreto nº 19.265, de maio de 1998 e Decreto nº 25.792, de 2 de maio de 2005, considerando o disposto no Decreto nº 30.734, de 27 de agosto de 2009, com os coeficientes transformados em reais, atualizados nos termos do parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 1.118, de 21 de junho de 1996, e artigo 1º, da Lei complementar nº 435, de 27 de Dezembro de 2001.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Ordem de Serviço nº 52, de 11 de julho de 2011 e as demais disposições em contrário.

ADAUTO DE ALMEIDA RODRIGUES

### ANEXO I

Espaço ocupado em áreas públicas com finalidade comerciais ou prestação de serviço por:	unidade	ANEXO I ANO 2012		
		DIA	MES	ANO
Comercio Estabelecimento				
Com cobertura (marquise, toldos, telhados)	M²	0,21	6,57	78,79
Sem Cobertura	M²	0,11	3,42	41,07
Estacionamento cercado sem cobrança de ingresso ou qualquer preço	M²	0,02	0,55	6,63
Canteiro de Obras, Parque de Diversões	M²	0,10	2,94	35,32
Feiras Permanentes	M²			
Feiras Livres, Similares	M²			
Banca em Mercado	M²			
Placa, painel e similares	M²			
Comercio ou serviço ambulante em veiculos-motorizados ou não				
Quiosques, Trailer e Similares	M²			
Balcões, carrinhos, tabuleiros, Bancas e Similares	UND	0,31	9,18	110,15
Caminhões	-	2,55	76,62	919,39
Avanços de Postos de Serviços (PAG/PLL)	M²	0,03	0,88	10,51
Abrigo de Taxi	M²	0,15	4,38	52,54
Áreas efetivamente utilizadas com as instalações e equipamentos que concorram para a realização de Eventos com finalidade comercial	M²	0,22	6,57	78,79
Outras Finalidades	M²	0,22	6,57	78,79

## SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

PORTARIA Nº 20, DE 18 DE ABRIL DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal e pelo Decreto nº 22.952, de 8 de maio de 2002, e com fundamento no § 2º do art. 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar de 19 de abril de 2012, o prazo concedido à Comissão de Sindicância, instituída pela Portaria nº 18, de 16 de março de 2012, publicada no DODF nº 55, de 19 de março de 2012, a fim de dar continuidade às apurações dos fatos relacionados nos autos do Processo nº 360.000.511/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO TADEU

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

PORTARIA Nº 70, DE 18 DE ABRIL DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.105, de 27 de dezembro de 2002, inciso IV do artigo 57 do Anexo do Decreto nº 24.582, e tendo em vista o § 2º do artigo 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo dos trabalhos da Comissão de Sindicância instaurada pela Portaria nº 47, de 22 de março de 2012, publicada no DODF nº 59, de 23 de março de 2012, com o objetivo de apurar eventuais responsabilidades administrativas constantes no processo 480.000.105/2012, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso dos trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 16 DE ABRIL DE 2012.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal - DF, criada pelo Decreto Nº. 33.142, de 19 de agosto de 2011. O PRESIDENTE DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO DISTRITO FEDERAL - DF, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, e 6º do Decreto Nº. 33.142, de 19 DE AGOSTO DE 2011, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o Regimento Interno da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal – CAISAN - DF, aprovado pelo seu Pleno Secretarial conforme deliberado em reunião ocorrida em 15 de fevereiro de 2012.

Capítulo I

DA FINALIDADE

Art. 2º A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal – CAISAN-DF, instituída pelo Decreto Nº 33.142, de 19 de agosto de 2011, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, tem por finalidade promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da administração pública do Distrito Federal afetos à área de segurança alimentar e nutricional.

Capítulo II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º A CAISAN-DF tem a seguinte estrutura organizacional:

- I – Presidência;
- II – Pleno Secretarial;
- III – Pleno Executivo;
- IV – Secretaria-Executiva; e
- V – Comitês Técnicos.

Seção I

Da Presidência

Art. 4º A CAISAN-DF é presidida pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, na forma do art. 6º do Decreto 33.142, de 19 de agosto de 2011.

Art. 5º São atribuições do Presidente da CAISAN-DF:

I – zelar pelo cumprimento dos objetivos de formulação e coordenação da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, do Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional e das ações de segurança alimentar e nutricional;

II – encaminhar às instâncias responsáveis governamentais propostas para a consecução dos objetivos da Política e do Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional;

III – consultar as autoridades competentes, sempre que necessário, sobre a possibilidade de apoio de servidores ou empregados públicos distritais, que possuam conhecimentos especializados, para, sem prejuízo de suas atribuições funcionais, realizarem estudos, de modo a apoiar o cumprimento dos objetivos referidos no inciso I deste artigo;

IV – expedir resoluções, após a deliberação do Pleno Secretarial;

V – expedir resoluções, em casos de relevância e urgência, as quais serão submetidas ao referendo do referido Pleno na reunião seguinte;

VI – solicitar a qualquer entidade ou órgão público manifestação sobre matéria de interesse da CAISAN-DF;

VII – convidar a participar de reuniões do Pleno Secretarial da CAISAN-DF titulares de outros órgãos e entidades da Administração Pública Distrital, sempre que constar da pauta assuntos da área de atuação desses órgãos ou entidades, ou a seu juízo;

VIII – convidar representantes de entidades ou especialistas em matérias afetas à segurança alimentar e nutricional a participar de reuniões do Pleno Secretarial;

IX – convocar e conduzir as reuniões do Pleno Secretarial;

X – definir a data e a pauta das reuniões do Pleno Secretarial;

XI – definir, com a prerrogativa do voto de qualidade na hipótese em que houver empate nas deliberações do Pleno Secretarial, e no interesse do atendimento aos objetivos da Política e do Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional, sobre matérias propostas àquele Pleno que não tenham obtido maioria para decisão; e

XII – convidar a participar de reuniões do Pleno Secretarial da CAISAN-DF titulares de órgãos e entidades do Poder Legislativo, caso haja pertinência temática com o tema objeto da reunião, bem como promover a articulação necessária para que sejam encaminhados e acompanhados projetos de leis de interesse para a segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. Nas ausências e impedimentos do Presidente, exercerá suas atribuições, como substituto, o Secretário-Executivo da CAISAN-DF.

#### Seção II

##### Do Pleno Secretarial

Art. 6º O Pleno Secretarial é o órgão de deliberação superior e final da CAISAN-DF.

Art. 7º Compõem o Pleno Secretarial:

I – os titulares das Secretarias de Estado:

a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, que o presidirá;

b) Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal;

c) Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal;

d) Secretaria de Estado da Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal;

e) Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

f) Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;

g) Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal;

h) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal;

i) Secretaria de Estado do Entorno do Distrito Federal;

j) Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;

l) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal; e

m) Secretaria de Estado da Igualdade Racial do Distrito Federal.

§1º Os órgãos integrantes do Pleno Secretarial participarão das reuniões por meio dos seus membros titulares ou dos seus suplentes, conforme definido no Parágrafo Único do art. 10º do Decreto Nº. 33.142, de 19 de agosto de 2011.

§2º Por deliberação do Pleno Secretarial ou do Presidente da CAISAN-DF, ou ainda através de solicitação formulada com antecedência mínima de sete dias, outros convidados poderão participar das reuniões de que trata o §1º, considerando a pertinência dos temas a serem debatidos.

Art. 8º Compete ao Pleno Secretarial, dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos da Política e do Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional:

I – definir e executar estratégias e procedimentos para a implementação das ações governamentais na área de segurança alimentar e nutricional, respeitadas as diretrizes e recomendações emanadas do CONSEA-DF e das Conferências Distritais de Segurança Alimentar e Nutricional;

II – promover interlocução e pactuação com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, no fórum tripartite sobre os mecanismos de gestão e de implementação do Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional;

Parágrafo único- O fórum tripartite é a instância nacional de pactuação intergovernamental

no âmbito da CAISAN Nacional para a SAN, composto pelos entes Municipais, Estaduais e DF e o ente Federal

III – deliberar e aprovar sobre a Política e o Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV – coordenar e orientar a execução da Política e do Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional;

V – deliberar e aprovar os pactos de gestão pelo direito humano à alimentação adequada elaborados em conjunto com representantes da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme art. 9º, §1º do Decreto nº 7.272, de 2010.

VI – articular as políticas setoriais sociais e econômicas relativas à segurança alimentar e nutricional, a fim de cumprir as diretrizes e princípios da Lei nº. 11.346, de 2006, e de alcançar os objetivos da Política e do Plano Nacional e Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional, zelando, assim, pela realização do Direito Humano à Alimentação Adequada – DHAA;

VII – assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do CONSEA-DF, apresentando relatórios periódicos;

VIII – aprovar, apoiar e viabilizar procedimentos para implantação do sistema de monitoramento do Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX – avaliar, deliberar e aprovar proposições do Pleno Executivo.

Art. 9º São atribuições dos membros do Pleno Secretarial:

I – apresentar propostas ao Pleno Secretarial, por meio da Secretaria-Executiva da CAISAN-DF;

II – apresentar ao Pleno Secretarial, em casos de relevância e urgência, assuntos extra-pauta;

III – propor o adiamento da apreciação de assuntos incluídos na pauta, ou submetidos extra-pauta, até a reunião seguinte a ser realizada pelo Pleno Secretarial;

IV – propor o reexame de assunto retirado de pauta; e

V – propor a manifestação do Pleno Executivo sobre assuntos da pauta das reuniões ou o assessoramento dos Comitês Técnicos.

Art. 10. O Pleno Secretarial reunir-se-á pelo menos uma vez a cada semestre.

Parágrafo único. O Presidente da CAISAN-DF, em casos de relevância e necessidade, poderá alterar o prazo fixado no caput.

Art.11. As reuniões do Pleno Secretarial realizar-se-ão, em primeira convocação, com o quorum mínimo de 04 membros titulares ou suplentes.

Parágrafo único. Após 30 minutos do horário de convocação, a reunião será realizada com qualquer número de membros presentes.

Art. 12. As deliberações do Pleno Secretarial serão adotadas por consenso ou, não sendo possível, por maioria simples.

§1º Terão direito a voto nominal e unitário todos os órgãos integrantes da CAISAN-DF, através de seus membros titulares ou suplentes.

§2º O Presidente da CAISAN-DF tem direito a voto nominal e, cumulativamente, ao de qualidade, que será computado na totalização dos votos na hipótese de empate.

Art. 13. Poderão participar das reuniões do Pleno Secretarial, assessores e servidores credenciados pelos titulares dos órgãos que o compõem, com direito a voz e sem direito a voto.

Art. 14. Será lavrada ata de cada reunião, que será arquivada na Secretaria-Executiva da CAISAN-DF, após ciência dos representantes presentes na reunião.

§1º As atas das reuniões do Pleno Secretarial deverão conter:

I – o local e a data de sua realização;

II – os nomes dos presentes;

III – a pauta da reunião;

IV - o resumo dos assuntos apresentados; e

V – as deliberações tomadas, quando houver.

§2º A apreciação da ata da reunião do Pleno Secretarial será incluída como primeiro item da pauta da reunião subsequente.

#### Seção III

##### Do Pleno Executivo

Art. 15. O Pleno Executivo é o núcleo executivo da CAISAN-DF.

Art. 16. São membros do Pleno Executivo os suplentes dos integrantes do Pleno Secretarial, na forma do art. 10º do Decreto Nº 33.142, de 19 de agosto de 2011, os quais serão indicados pelos respectivos titulares e designados pelo Governador do Distrito Federal através de Decreto a ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal. \*

§1º O Secretário-Executivo da CAISAN-DF coordenará o Pleno Executivo, participando das reuniões desde a preparação da pauta até os encaminhamentos das decisões.

§2º Os membros titulares do Pleno Secretarial, listados no art. 7º, sempre que desejarem, participarão das reuniões do Pleno Executivo.

Art. 17. São competências e atribuições do Pleno Executivo:

I – Propor pautas para discussão e negociação no Fórum Tripartite, bem como apresentar proposta, para a elaboração, pelo Pleno Secretarial, do pacto de gestão pelo direito humano à alimentação adequada referido no art. 9º do Decreto nº 7.272, de 2010;

II – fazer, com autorização prévia do Pleno Secretarial, a interlocução e pactuação com os

órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal sobre a gestão e a integração dos programas e ações do Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional;

III – elaborar proposta para o Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional, propondo metas, indicadores, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua execução, ouvidos todos os órgãos integrantes da CAISAN-DF e considerada a manifestação do CONSEA-DF sobre o seu conteúdo final, bem como sobre a avaliação da sua implementação e proposição de alterações para o seu aprimoramento, para aprovação do Pleno Secretarial;

IV – apresentar, após aprovação do Pleno Secretarial, relatórios e informações ao CONSEA-DF, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional;

V – apresentar propostas de regulamentações específicas de competência da CAISAN-DF, tendo como referência o Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, para aprovação pelo Pleno Secretarial;

VI - subsidiar a coordenação da execução da Política e do Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional pelo Pleno Secretarial da CAISAN-DF, efetuando interlocução permanente com o CONSEA-DF e os órgãos de execução, e o acompanhamento das propostas do Plano Plurianual e das leis de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

VII – subsidiar o monitoramento e avaliação, de forma integrada, pelo Pleno Secretarial, da destinação e aplicação de recursos em ações e programas de interesse da segurança alimentar e nutricional do Plano Plurianual e nos orçamentos anuais, de acordo com as competências dispostas nos artigos 14 e 15 do Decreto 7.272, de 25 de agosto de 2010, adequadas ao âmbito estadual;

VIII – propor ao Pleno Secretarial as ações orçamentárias prioritárias, constantes do Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional, a serem discriminadas anualmente por meio de resolução;

IX – propor, para aprovação do Pleno Secretarial, estratégias para adequar a cobertura das ações, sobretudo visando ao atendimento da população mais vulnerável e a revisão de mecanismos de implementação para a garantia da equidade no acesso da população às ações de segurança alimentar e nutricional;

X – contribuir para a implantação de um sistema de monitoramento da realização do DHAA, proposto no âmbito do CONSEA-DF, para acompanhamento do SISAN, conforme previsto no Decreto 7.272, de 25 de agosto de 2010 e estimular a implantação de mecanismos de exigibilidade do DHAA;

XI – subsidiar o monitoramento e avaliação, pelo Pleno Secretarial, dos resultados e impactos da Política e do Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional;

XII – difundir a Política e o Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelecendo diretrizes para políticas e estratégicas de comunicação e difusão de informações sobre segurança alimentar e nutricional e DHAA, junto à Secretaria de Comunicação Social do Governo do Distrito Federal, e em parceria com as Assessorias de Comunicação das Secretarias Estaduais e do CONSEA-DF;

XIII - propor e divulgar as regras, instrumentos e diretrizes para atuação complementar do setor privado, com ou sem fins lucrativos, no SISAN, em consonância com as recomendações do CONSEA-DF;

XIV - coordenar reuniões preparatórias com todos os membros do Pleno Executivo sobre os temas a serem debatidos nas plenárias do CONSEA-DF, previamente às suas realizações;

XV – propor a criação de Comitês Técnicos;

XVI - apresentar propostas nos assuntos de competência do Pleno Secretarial;

XVII – propor a regulamentação das matérias de competência do Pleno Secretarial, e

XVIII – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Pleno Secretarial.

Art. 18. O Pleno Executivo, sempre que necessário, poderá expedir solicitações de informações aos órgãos e às entidades da Administração Pública Distrital, referente à temática de SAN.

Art. 19. O Pleno Executivo reunir-se-á pelo menos uma vez a cada bimestre, incluindo as reuniões preparatórias sobre os temas constantes de pauta a serem debatidos nas plenárias do CONSEA-DF, previamente às suas realizações, ou sempre que houver necessidade ou por convocação do Presidente da CAISAN-DF.

Parágrafo único. O Presidente da CAISAN-DF, em casos de relevância e urgência, poderá reduzir ou ampliar os prazos fixados no caput.

Art. 20. O Presidente da CAISAN-DF poderá solicitar posicionamento por escrito e motivado dos integrantes do Pleno Executivo.

Art. 21. A ata da reunião do Pleno Executivo registrará o posicionamento dos membros sobre as matérias apreciadas e conterà, como anexos, os documentos encaminhados pelos integrantes do Pleno Secretarial.

§1º As atas das reuniões do Pleno Executivo deverão conter:

I – o local e a data de sua realização;

II – os nomes dos presentes;

III – a pauta;

IV – o resumo dos assuntos apresentados; e

V – as deliberações tomadas.

§2º Na ausência de consenso entre os membros do Pleno Executivo a respeito de uma dada matéria, o Pleno Secretarial e a Presidência da CAISAN-DF poderão ser acionados para avaliação e tomada de decisão sobre tratamento e encaminhamentos pertinentes.

§3º A apreciação da ata da reunião do Pleno Executivo será incluída como primeiro item da pauta da reunião subsequente.

#### Seção IV

##### Da Secretaria-Executiva

Art. 22. A Secretaria-Executiva será dirigida pelo Secretário-Executivo da CAISAN-DF, designado pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, na forma do art. 7º do Decreto 33.142, de 19 de agosto de 2011.

Art. 23. Compete à Secretaria-Executiva:

I – assistir ao Presidente da CAISAN-DF, no âmbito de suas atribuições;

II – cumprir e fazer cumprir as instruções emanadas da Presidência da CAISAN-DF;

III – estabelecer comunicação permanente com a Secretaria-Executiva do CONSEA-DF e com seus membros, mantendo-os informados e atualizados acerca das atividades e propostas da CAISAN-DF;

IV – preparar as pautas e secretariar as reuniões do Pleno Secretarial e do Pleno Executivo da CAISAN-DF;

V – agendar as reuniões do Pleno Secretarial e do Pleno Executivo e encaminhar a seus membros os documentos necessários;

VI – expedir ato de convocação para reunião extraordinária do Pleno Secretarial e do Pleno Executivo, por determinação do Presidente da CAISAN-DF;

VII – encaminhar aos membros da CAISAN-DF cópias das atas das reuniões ordinárias e extraordinárias do Pleno Secretarial e do Pleno Executivo;

VIII – providenciar a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal de todas as resoluções proferidas pelo Pleno Secretarial ou pelo Presidente da CAISAN-DF;

IX – acompanhar os encaminhamentos dados às resoluções, recomendações e moções emanadas da CAISAN-DF;

X – dar encaminhamento às conclusões do Pleno Secretarial, inclusive revendo a cada mês a implementação de conclusões de reuniões anteriores;

XI – instalar os Comitês Técnicos, após aprovados pelo Pleno Executivo;

XII – acompanhar e apoiar os trabalhos dos Comitês Técnicos, inclusive quanto ao cumprimento dos prazos de apresentação dos produtos ao Pleno Secretarial;

XIII – promover, coordenar e participar do mapeamento e recolhimento de informações e análises, processando-as e fornecendo-as aos membros da CAISAN-DF, na forma de subsídios para o cumprimento das suas competências legais;

XIV – receber e preparar minuta de resposta para correspondências encaminhadas pelo CONSEA e pelo CONSEA-DF ao Governador, articulando os órgãos de governo pertinentes ao contido nessas correspondências para a adequada organização das informações requeridas;

XV – executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pela CAISAN-DF; e

XVI – cumprir e fazer cumprir o Regimento da CAISAN-DF.

Art. 24. São atribuições do Secretário-Executivo da CAISAN-DF:

I – dirigir a Secretaria-Executiva e coordenar o Pleno Executivo;

II – encaminhar as solicitações do Presidente da CAISAN-DF, do Pleno Secretarial e do Pleno Executivo a órgãos públicos, entidades, ou especialistas em matérias afetas à segurança alimentar e nutricional, para que se manifestem sobre assuntos de interesse da CAISAN-DF; e

III – coordenar e participar das reuniões do Fórum Tripartite;

#### Seção V

##### Dos Comitês Técnicos

Art. 25. Os Comitês Técnicos são órgãos de assessoramento da CAISAN-DF, instituídos por aprovação do Pleno Secretarial ou do Pleno Executivo.

Art. 26. Compete aos Comitês Técnicos fornecer subsídios para tomadas de decisão sobre temas transversais e/ou emergenciais relacionados à área de segurança alimentar e nutricional que motivaram sua instituição.

Art. 27. Os Comitês Técnicos serão compostos por representantes das Secretarias de Estado membros da CAISAN-DF, podendo ter a participação de convidados de outras esferas e instituições, quando necessário.

§1º Na composição dos Comitês Técnicos deverão ser consideradas a natureza técnica da matéria de sua competência e a finalidade dos órgãos nele representados, bem como a necessidade de emissão de produto ou relatório final.

§2º Os Comitês Técnicos serão instituídos, bem como os seus membros e respectivos coordenadores serão designados, por ato do Secretário-Executivo, e sua duração deverá ser delimitada, podendo haver prorrogação da mesma, após o término da sua vigência, quando necessário e solicitado pela maioria dos seus membros.

## Capítulo III

## DAS RESOLUÇÕES DA CAISAN-DF

Art. 28. As deliberações do Pleno Secretarial da CAISAN-DF receberão a nomenclatura de Resoluções, que serão firmadas pelo seu Presidente e publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal.

## Capítulo IV

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Pleno Secretarial, do Pleno Executivo, da Secretaria-Executiva e dos Comitês Técnicos serão providos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, cujo titular preside a CAISAN-DF.

Parágrafo único: As demais Secretarias que compõem a CAISAN poderão apoiar os trabalhos da Câmara nos termos pactuados no Pleno Secretarial.

Art. 30. Os casos omissos ou de dúvida na aplicação e interpretação deste Regimento Interno serão dirimidos em reunião do Pleno Executivo, respeitada a legislação em vigor.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL SEIDEL

Presidente da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

## PORTARIA Nº 62, DE 18 DE ABRIL DE 2012.

Altera a Portaria nº 28, de 2 de fevereiro de 2012, que estabelece a distribuição dos Supervisores das Unidades Escolares da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e considerando o disposto no Decreto nº 33.502, de 23 de janeiro de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Fica alterada, no Anexo I da Portaria SEEDF nº 28/2012, a distribuição dos Supervisores das Unidades Escolares discriminadas no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Fica alterado, conforme Anexo II desta Portaria, o banco de funções gratificadas constante do Anexo II da Portaria SEEDF nº 28/2012.

Art. 3º As funções gratificadas de Supervisor serão preenchidas obedecendo o disposto no artigo 5º do Decreto nº 33.502/2012, observando-se a proporcionalidade, por Unidade Escolar, de 50% para a carreira Magistério Público e 50% para a carreira Assistência à Educação.

Parágrafo único. Na hipótese da Unidade Escolar contar com número ímpar de funções gratificadas de Supervisor a função única ou remanescente será preenchida, preferencialmente, por servidor integrante da carreira Assistência à Educação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

DENILSON BENTO DA COSTA

## ANEXO I

## QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE SUPERVISORES

Unidade	Diurno (FGI-01)	Noturno (FGI-02)
CRE Ceilândia		
Centro Educacional 14 de Ceilândia	3	2
CRE Plano Piloto Cruzeiro		
Centro de Ensino Médio Elefante Branco	2	2

## ANEXO II

## BANCO DE FUNÇÕES DE SUPERVISORES

Referência	FGI-01	FGI-02
Janeiro/2012	596	111

## PORTARIA Nº 63, DE 18 DE ABRIL DE 2012.

Dispõe sobre o horário de funcionamento das Sedes I, II e III os da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, incisos I e III, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no Decreto nº 29.018, de 2 de maio de 2008, RESOLVE:

Art. 1º As unidades integrantes das Sedes I, II e III da Secretaria de Estado de Educação – SEEDF funcionarão nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, no horário de 8h às 19h, sem prejuízo da jornada semanal a que estão submetidos os seus servidores.

Art. 2º O serviço de atendimento presencial ao público externo será prestado pelo período de 11 (onze) horas ininterruptas, no horário de 8h às 19h.

§ 1º A prestação de serviço que exceda ao horário previsto no caput mas que não ultrapasse a jornada de trabalho a que está legalmente submetido o servidor não enseja acréscimos remuneratórios ou o pagamento de horas extras.

§ 2º Entende-se como público externo para fins desta Portaria, inclusive, o servidor ativo, o aposentado e o beneficiário de pensão, desde que vinculado à Secretaria de Estado de Educação, quando tratando de assunto relativo a sua vida funcional.

Art. 3º Os horários individuais de início e término da jornada de trabalho e dos intervalos intrajornada para refeição e descanso serão estabelecidos pelas chefias imediatas, observado o interesse do serviço e a carga horária dos servidores lotados na respectiva unidade, de modo a garantir a continuidade dos serviços, a transmissão ordenada de tarefas e a distribuição adequada da força de trabalho, observando-se as seguintes possibilidades:

I - servidores submetidos a carga horária semanal de 40 horas:

- 8h às 12h – 14h às 18h; ou,
- 9h às 13h – 14h às 18h; ou,
- 9h às 12h – 14h às 19h; ou,
- 10h às 13h – 14h às 19h.

II - servidores submetidos a carga horária semanal de 30 horas:

- 8h às 14h; ou,
- 9h às 15h; ou,
- 12h às 18h; ou,
- 13h às 19h.

III - servidores submetidos a carga horária semanal de 20 horas:

- 8h às 12h; ou,
- 9h às 13h; ou,
- 14h às 18h; ou,
- 15h às 19h.

Parágrafo único. A jornada de trabalho de servidores com carga horária de 20 ou 30 horas semanais estabelecida em Lei, será cumprida sem intervalo intrajornada.

Art. 4º Os ocupantes de cargos de natureza especial e comissionados ficam sujeitos ao regime de dedicação integral, ou seja, 40 horas semanais de trabalho, podendo, além disso, ser convocados sempre que presente o interesse público ou necessidade de serviço.

Art. 5º O desempenho das atividades afetas a cada servidor será controlado pela chefia imediata, inclusive aquelas executadas fora da localização física da unidade de lotação, observada a legislação específica aplicável em cada caso.

Art. 6º Eventuais casos omissos serão resolvidos exclusivamente pelo Secretário de Estado de Educação.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

DENILSON BENTO DA COSTA

## PORTARIA Nº 64, DE 18 DE ABRIL DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 76, de 27 de junho de 2011, publicada no DODF nº 124, de 29/06/2011, página 6.

Art. 2º Transformar o Centro de Ensino Fundamental 15 de Ceilândia, situado na EQNO 11/13, AE, Ceilândia - Distrito Federal, em Centro Educacional 14 de Ceilândia, vinculado à Coordenação Regional de Ensino de Ceilândia.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENILSON BENTO DA COSTA

## UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 184, DE 18 DE ABRIL DE 2012.

A CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, artigo 5º, inciso XIII, acatando as indicações das áreas competentes, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito o artigo 4º, da Ordem de Serviço nº 171, de 30 de março de 2012, publicado no DODF nº 66, de 2 de abril de 2012.

Art. 2º Tornar sem efeito a Retificação da Ordem de Serviço nº 167, de 8 de março de 2012, publicada no DODF nº 58, de 22 de março de 2012, página 28.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JÚNIA CRISTINA FRANÇA S. EGÍDIO

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA****SUBSECRETARIA DA RECEITA  
COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE  
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA**

DESPACHOS DA GERENTE

Em 12 de abril de 2012.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço n.º 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço n.º 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, AUTORIZA a restituição/compensação de tributo(s) aos contribuinte(s) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR (R\$):042.000.918/1999, MARIA SOCORRO TOLEDO GUIMARÃES, TLP/GARAGEM, R\$ 31,09; 042.005.957/2011, KELLY GRAZIELE SALVADOR, ISS, R\$ 358,71;042.006.056/2011, GILDA DAS GRAÇAS, ITCD, R\$ 5.247,01;042.000.138/2012, SUZANA TRINDADE DE MEDEIROS, ITBI, R\$ 2.365,26;042.000.326/2012, PATRÍCIA TAMA COSTA SATO, IPTU/TLP, R\$ 147,30;042.000.347/2012, FRANCISCO ELIL DE GOIS, ITBI, R\$ 2.759,31;042.000.400/2012, EDILSON TELES DA SILVA, IPVA, R\$ 63,77;042.000.461/2012, DENISE RESENDE PEREIRA, IPTU/TLP, R\$ 68,47;042.000.590/2012, CLEBER SÉRGIO DA COSTA VIEIRA, IPVA, R\$ 386,42;042.000.772/2012, LOURIVALDO DE MAGALHÃES, ITBI, R\$ 220,05;042.000.898/2012, ROBERVAL MARINHO COSTA, IPVA, 109,25;042.000.919/2012, MARIA HELENA RODRIGUES, IPTU/TLP, R\$ 80,28;042.000.944/2012, ELSON SILVA DE FREITAS, IPVA, R\$ 87,63;042.001.158/2012, OSMAR JOSÉ DA SILVA, IPVA, R\$ 204,40;042.001.174/2012, MARIA IZA DA SILVA, IPTU/TLP, R\$ 139,31;043.004.199/2011, ANTONIO ROBERTO TEIXEIRA DE ALMEIDA, IPTU/TLP, R\$ 117,70;043.000.209/2012, GUILHERME HENRIQUE SOUZA SACRAMENTO, IPTU/TLP, R\$ 146,52;043.000.663/2012, EZIO KOZLOWSKI, IPTU/TLP, R\$ 457,28;046.003.492/2011, KELLY CRISTIANNE DE SOUSA RODRIGUES, IPVA, R\$ 101,46;047.000.082/2012, ELZA MARIA JORGE FERNANDES ROSA, TLP, R\$ 161,72; 127.010.630/2011, KARINA VALÉRIA CURCI RAMOS PEREIRA, IPVA, R\$ 859,28; 127.000.276/2012, MARCIO BERNARDO DE ARAUJO, ITBI, R\$ 1.584,86;127.000.783/2012, VALDEIR RIBEIRO GONÇALVES, IPTU, R\$ 539,38.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço n.º 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço n.º 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, resolve INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição para o(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, MOTIVO, TRIBUTO: 042.000.171/2012, IRACEMA TEIXEIRA GUEDES, considerando a inexistência de pagamento indevido, a maior ou em duplicidade, ITBI;042.000.576/2012, LUIZ GASTÃO DE CARVALHO CUNHA, considerando a inexistência de pagamento indevido, a maior ou em duplicidade, ITCD. Cumprе esclarecer que, nos termos do caput, do artigo 70, da Lei Nº 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderá (ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 25, DE 12 DE ABRIL DE 2012.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria n.º 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço n.º 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e art. 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998 e/ou artigo 5º da Lei n.º 4.072/2007 e artigo 2º da Lei n.º 4.022/2007 RESOLVE: INDEFERIR o pedido de Isenção do IPTU/TLP, para o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, MOTIVO E EXERCÍCIO: 042.005.344/2011, MARIA VIEIRA DA SILVA ARAUJO, QR 503 CJ. 10 LT. 15, 45662118, tendo em vista que a área construída do imóvel é superior a 120m², 2011 e 2012. Cumprе esclarecer que, nos termos do artigo 51, da Lei Nº 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderão recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 26, DE 12 DE ABRIL DE 2012.

Isenção de IPVA – Deficiente Físico, Visual, Mental ou Autista.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas na Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, combinada com a Ordem de Serviço n.º 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009 e ainda, com amparo na Lei n.º 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei n.º 4.071 de 27 de dezembro de 2007, DECIDE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o(s) veículo(s) pertencente(s) a pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, abaixo relacionada(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO, EXERCÍCIO E MOTIVO:042.000.990/2012, MARIA DO ROSÁRIO GONÇALVES DE ALMEIDA, JIU9712, 2012, tendo em vista que a interessada não se enquadra nos termos da legislação em vigor, para a obtenção do benefício. Cumprе esclarecer que, nos termos do caput, do artigo 70, da Lei Nº 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderá (ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 27, DE 13 DE ABRIL DE 2012.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço n.º 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, e com fundamento nas Leis n.º 1.343, de 27 de dezembro de 1996 e/ou 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, DECIDE INDEFERIR por falta de amparo legal, o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão “causa mortis”, relativo ao(s) seguinte(s) processo(s), conforme exposto na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, “DE CUJUS”, DATA DO ÓBITO, MOTIVO:042.000.804/2012, MARIA DE LOURDES LIMA, PEDRO VITAL LIMA, 09/09/1977, tendo em vista que o falecimento ocorreu antes da vigência da Lei que concede o benefício fiscal.042.000.804/2012, MARIA DE LOURDES LIMA, MARIA OLIVEIRA LIMA, 13/06/1988, tendo em vista que o falecimento ocorreu antes da vigência da Lei que concede o benefício fiscal. 042.000.946/2012, MARIA AMÉLIA TEIXEIRA, SELMIRA DA ROCHA TEIXEIRA, 22/11/2011, tendo em vista que os valores dos bens pertencentes ao espólio a serem transmitidos superam o limite previsto no texto da Lei; 042.000.952/2012, MARIA NOGUEIRA DE VASCONCELOS, FRANCISCO SABINO VASCONCELOS SOBRINHO, 17/09/1991, tendo em vista que o falecimento ocorreu antes da vigência da Lei que concede o benefício fiscal. Cumprе esclarecer que, nos termos do caput, do artigo 70, da Lei Nº 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderá (ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

**AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA  
DO NÚCLEO BANDEIRANTE**

ATO DECLARATÓRIO Nº 6, DE 17 DE ABRIL DE 2012.

Não incidência /Remissão do IPVA

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço n.º 6 de 16 de fevereiro de 2009 e, ainda, com amparo na Lei n.º 4.727, de 28 de dezembro de 2011, reconhece: a não incidência para os exercícios posteriores ao roubo/furto/sinistro e/ou remissão de parcelas vincendas do IPVA, até 31 de dezembro de 2015, incidente(s) sobre o(s) veículo(s) roubado(s), furtado(s), sinistrado(s), abaixo relacionado(s) através do Processo, Interessado, CPF/CNPJ, Placa, Exercício e Valor da Renúncia Fiscal: 127-001740/2012, Silvana da Costa Santos Santana, 490.327.471-34, JIS 2799, 2012 - RE, 864,84; 047-000228/2012, Juliane do Vale Jara, 822.882.911-68, JEV 5884, 2007-RE, 305,65, 2008 a 2012-NI, 047-000229/2012, Transpatrimônio Hidráulica, Ferragens e Transportes, 09.232.472/0001-44, JIG 3057, 2012-NI, 047-000285/2012, Jaime Munoz Lopez, 298.341.802-25, JID 6554, 2012-NI, 047-000319/2012, Edson Baqui, 180.211.587-00, JHV 4256, 2012 -RE, 512,79; 047-000381/2012, Celso Paulo Rodrigues, 010.228.571-34, JES 1134, 2012 - NI, 844,80; 047-000411/2012, Alessandra Brito de Deus, 820.966.511-15, JHN 8308, 2012 - NI, 047-000401/2012, Nercy Pinheiro de Queiroz Leão, 564.352.741-34, JIU 6647, 2012 - RE, 1872,42. Este Ato Declaratório produzirá efeitos após sua publicação no DODF.

PEDRO ANTONIO E SILVA

**AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA**

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 33, DE 17 DE ABRIL DE 2012.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 5 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10 – SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço nº 6 – DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, e fundamentado nas Leis nºs 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e/ou 4.072, de 27 de dezembro de 2007, e/ou 4.022, de 28 de setembro de 2007, e na Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, e ainda o que consta do(s) processo(s) a seguir relacionado(s) na ordem de nº do processo, nome do interessado, CPF do interessado, endereço do imóvel, nº de inscrição, motivo(s) do indeferimento e exercício(s): 1)122-000.363/2012, MARIA RODRIGUES DA SILVA, 564.164.151-00, ST QD 94 RUA 19 DE AGOSTO LT 17 – PLANALTINA/DF, 4736440-8, benefício da previdência social concedido após a data da ocorrência do fato gerador dos tributos, 2012; 2) 122-000.371/2012, ZIRLEI OLIVEIRA SILVA, 161.574.946-20, SLR V BURITIS QD 1 CJ G LT 38 – PLANALTINA/DF, 4100851-0, área construída superior a 120 metros quadrados, 2012, RESOLVE: INDEFERIR o (s) pedido (s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP referente(s) ao(s) imóvel(is) supramencionado(s). O (s) requerente (s) têm 30 (dias) dias para recorrer ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, contados a partir da ciência da decisão, conforme previsto no artigo 70, da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

**SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS**

PORTARIA CONJUNTA Nº 7, DE 17 DE ABRIL DE 2012.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com disposto no Decreto nº. 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº. 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

UG: 190.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

PARA: UO: 22.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

UG:190.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Programa de Trabalho: 15.391.6219.3178.0002 – Reforma de Edificações e Espaços Culturais do Patrimônio Histórico – Cine Brasília na Asa Sul – Plano Piloto.

Natureza de Despesa: 44.90.51

Fonte: 100

Valor: R\$ 415.656,90 (quatrocentos e quinze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos)

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário destinado a custear despesas com a contratação da reforma do Cine Brasília, localizado na EQ 106/107, na Asa Sul, em Brasília – DF – Processo nº 150.002.869/2011, Concorrência nº 029/2011-Ascal/Pres/Novacap.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID JOSÉ DE MATOS  
Secretário de Estado de Obras  
U. O Cedente

JUVENAL BATISTA AMARAL  
Diretor-Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP  
U. O. Favorecida

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE****CORREGEDORIA DA SAÚDE**

PORTARIA Nº 147, DE 28 DE MARÇO DE 2012.

O CORREGEDOR GERAL, DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 69/2012 com a finalidade de apurar conduta de servidor por supostas faltas injustificadas ao serviço, conforme elementos constantes do Memorando nº 25/2012 – GAB/SVS/SES.

Art. 2º Designar a 4ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 4º, inciso IV, da Portaria nº 8, de 26 de janeiro de 2012, publicada no DODF do dia 2 de fevereiro de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 149, DE 28 DE MARÇO DE 2012.

O CORREGEDOR GERAL, DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE: Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 71/2012 com a finalidade de apurar supostas faltas injustificadas e adulteração de documentos, conforme elementos constantes do Memorando nº 39/2012 – NUPE/DA/HSVP-SES.

Art. 2º Designar a 7ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 4º, inciso VII, da Portaria nº 8, de 26 de janeiro de 2012, publicada no DODF do dia 02 de fevereiro de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 162, DE 13 DE ABRIL DE 2012.

O CORREGEDOR GERAL, DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, em julgamento dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 162/2011 e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada neste Julgamento, DECIDE: Art. 1º Deixar de acolher o Relatório Conclusivo apresentado pela 5ª Comissão Permanente de Disciplina e determinar a aplicação de penalidade de suspensão de 6(seis) dias, convertida em multa à razão de 50 %.

Art. 2º Aplicar a multa com fundamento no art. 200, §4º da Lei Complementar nº 840/2011 do Distrito Federal.

Art. 3º Encaminhar cópia reprográfica ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios pelos indícios de infração penal, com fulcro nos art. 129, I da Constituição Federal e art. 254 da Lei Complementar nº 840/2011 do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 163, DE 13 DE ABRIL DE 2012.

O CORREGEDOR GERAL, DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em julgamento dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 93/2011 e processo apenso nº 060.013.301/2010, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada neste Julgamento, DECIDE:

Art. 1º Acolher o Relatório Parcial apresentado pela 6ª Comissão Permanente de Disciplina e o adotar como razão de decidir, determinando, portanto, a instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar, com aproveitamento dos autos praticados no presente PAD 093/2011, a fim de apurar os fatos objeto do Processo nº 060.013.301/2010, nos termos do artigo 211, da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 164, DE 13 DE ABRIL DE 2012.

O CORREGEDOR GERAL, DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art.284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em julgamento dos autos do Processo de Sindicância nº 048/2011 e processo apenso nº 060.009.022/2011, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada neste Julgamento, DECIDE:

Art. 1º Acolher o Relatório Parcial apresentado pela 7ª Comissão Permanente de Disciplina e o adotar como razão de decidir, determinando, portanto, a instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar, com aproveitamento dos atos praticados no presente Processo de Sindicância nº 048/2011, a fim de apurar os fatos objeto do Processo nº 060.009.022/2011, nos termos do artigo 211, da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 165, DE 13 DE ABRIL DE 2012.

O CORREGEDOR GERAL, DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela

Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, em julgamento dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 149/2011 e processo apenso nº 274.000.170/2009, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada neste Julgamento, DECIDE:

Art. 1º Extinguir o presente Processo Administrativo Disciplinar SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, convalidando todos os atos praticados pela 7ª Comissão Permanente de Disciplina até o dia 31 de dezembro de 2011, nos termos do art. 7º da Portaria nº 8, de 26 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 2 de fevereiro de 2012, determinando, por fim, a instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar os fatos objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº 161/2011, com fulcro no art. 211, caput, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 166, DE 13 DE ABRIL DE 2012.

O CORREGEDOR GERAL, DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, em julgamento dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 150/2011 e processo apenso nº 060.012.324/2011, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada neste Julgamento, DECIDE:

Art. 1º Extinguir o presente Processo Administrativo Disciplinar SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, convalidando todos os atos praticados pela 7ª Comissão Permanente de Disciplina até o dia 31 de dezembro de 2011, nos termos do art. 7º da Portaria nº 8, de 26 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 2 de fevereiro de 2012, determinando, por fim, a instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar os fatos objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº 150/2011, com fulcro no art. 211, caput, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 168, DE 17 DE ABRIL DE 2012.

O CORREGEDOR GERAL, DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 27 de abril de 2012, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 09/2012, instaurado pela Portaria nº 49, de 13 de fevereiro de 2012, publicada no DODF nº 39, de 24 de fevereiro de 2012, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 169, DE 17 DE ABRIL DE 2012.

O CORREGEDOR GERAL, DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 27 de abril de 2012, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 06/2012, instaurado pela Portaria nº 51, de 13 de fevereiro de 2012, publicada no DODF nº 39, de 24 de fevereiro de 2012, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 170, DE 17 DE ABRIL DE 2012.

O CORREGEDOR GERAL, DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 27 de abril de 2012, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 014/2012, instaurado pela Portaria nº 56, de 13 de fevereiro de 2012, publicada no DODF nº 39, de 24 de fevereiro de 2012, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 171, DE 17 DE ABRIL DE 2012.

O CORREGEDOR GERAL, DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 27 de abril de 2012, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 021/2012, instaurado pela Portaria nº 46, de 13 de fevereiro de 2012, publicada no DODF nº 39, de 24 de fevereiro de 2012, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 172, DE 17 DE ABRIL DE 2012.

O CORREGEDOR GERAL, DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 27 de abril de 2012, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 021/2012, instaurado pela Portaria nº 46, de 13 de fevereiro de 2012, publicada no DODF nº 39, de 24 de fevereiro de 2012, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 173, DE 17 DE ABRIL DE 2012.

O CORREGEDOR GERAL, DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 30 de abril de 2012, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 017/2012, instaurado pela Portaria nº 43, de 13 de fevereiro de 2012, publicada no DODF de 29 de fevereiro de 2012, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 174, DE 17 DE ABRIL DE 2012.

O CORREGEDOR GERAL, DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 27 de abril de 2012, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 05/2012, instaurado pela Portaria nº 60, de 13 de fevereiro de 2012, publicada no DODF de 24 de fevereiro de 2011, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 175, DE 17 DE ABRIL DE 2012.

O CORREGEDOR GERAL, DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 27 de abril de 2012, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 04/2012, instaurado pela Portaria nº 54, de 13 de fevereiro de 2012, publicada no DODF de 24 de fevereiro de 2011, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS



PORTARIA Nº 186, DE 17 DE ABRIL DE 2012.

O CORREGEDOR GERAL, DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 27 de abril de 2012, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 022/2012, instaurado pela Portaria nº 47, de 13 de fevereiro de 2012, publicada no DODF de 24 de fevereiro de 2012, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 187, DE 17 DE ABRIL DE 2012.

O CORREGEDOR GERAL, DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 27 de abril de 2012, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 016/2012, instaurado pela Portaria nº 44, de 13 de fevereiro de 2012, publicada no DODF de 24 de fevereiro de 2012, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 188, DE 17 DE ABRIL DE 2012.

O CORREGEDOR GERAL, DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, nos termos do art. 284, inciso I c/c art. 288 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em julgamento dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 89/2011, proferido em 16 de março de 2012 e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, DECIDE: Art. 1º ACOLHER o Relatório Conclusivo apresentado pela 4ª Comissão Permanente de Disciplina e o adotar como razão de decidir, determinando, portanto, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar os fatos objeto do Processo nº 0060.011698/2011, nos termos do art. 211, da Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 189, DE 17 DE ABRIL DE 2012.

O CORREGEDOR GERAL, DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, nos termos do art. 284, inciso I c/c art. 288 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em julgamento dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 127/2011, proferido em 8 de fevereiro de 2012 e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, DECIDE: Art. 1º NÃO ACOLHER o Relatório Parcial apresentado pela 5ª Comissão Permanente de Disciplina e determinar a instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do art. 212, inciso II, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, objetivando apurar os fatos constantes no Processo Administrativo Disciplinar nº 127/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 190, DE 17 DE ABRIL DE 2012.

O CORREGEDOR GERAL, DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, em julgamento dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 137/2011 e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, DECIDE:

Art. 1º Extinguir o presente Processo Administrativo Disciplinar SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, convalidando todos os atos praticados pela 5ª Comissão Permanente de Disciplina até o dia 31 de dezembro de 2011, nos termos do art. 7º da Portaria nº 8, de 26 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 2 de fevereiro de 2012, determinando, por fim, a instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar os fatos objeto do Processo Administrativo nº 137/2011, com fulcro no art. 211, caput, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

## SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

### POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 13 de abril de 2012.

Interessada: DELEGACIA DE ROUBOS E FURTOS DE VEÍCULOS. Assunto: Revogação de Autorização de Uso do Veículo. Referência: Ofício nº 013/2012 – NMT/DPOE. Protocolo nº: 272102/2012 – DGPC. Considerando o disposto no ofício em epígrafe, onde consta a informação de que o veículo GM/VECTRA GL, cor prata, que ostenta as placas CIW 9310/GO, chassi nº 9BGJG19HWB580263, cujo uso foi autorizado mediante despacho publicado no DODF nº 190, de 4/10/2004, não oferece mais condições de uso para a atividade policial, REVOGO a autorização de uso do citado automóvel, determinado a adoção das seguintes providências: 1. Publique-se no Diário Oficial do Distrito Federal e em Boletim de Serviço; 2. Remetam-se os autos à DRFV para que receba o veículo, bem como para que a Comissão Permanente de Alienação de Bens Apreendidos e Arrecadados avalie possível alienação do bem; 3. Após, à DITRAN, via DAG, para as providências pertinentes, retornando, em seguida, para arquivamento.

WATSON WARMLING

Substituto

### DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 83, DE 17 DE ABRIL DE 2012.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas nos Artigos 211 e 217 parágrafo único da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011; incisos VIII e XL do Artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007, e Considerando que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão designada pela Portaria nº 35, de 16 de fevereiro de 2012, publicada no DODF nº 37, de 22 de fevereiro de 2012, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22 de abril de 2012, o prazo para a conclusão dos trabalhos da mencionada Comissão, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no processo 055.033658/2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

PORTARIA Nº 84, DE 17 DE ABRIL DE 2012.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas nos Artigos 211 e 217 parágrafo único da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011; incisos VIII e XL do Artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007, e Considerando que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão designada pela Portaria nº 37, de 16 de fevereiro de 2012, publicada no DODF nº 37, de 22 de fevereiro de 2012, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22 de abril de 2012, o prazo para a conclusão dos trabalhos da mencionada Comissão, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no processo 055.006014/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

PORTARIA Nº 85, DE 17 DE ABRIL DE 2012.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas nos Artigos 211 e 217 parágrafo único da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011; incisos VIII e XL do Artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007, e Considerando que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão designada pela Portaria nº 38, de 16 de fevereiro de 2012, publicada no DODF nº 37, de 22 de fevereiro de 2012, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22 de abril de 2012, o prazo para a conclusão dos trabalhos da mencionada Comissão, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no processo 055.006032/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

PORTARIA Nº 86, DE 17 DE ABRIL DE 2012.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas nos Artigos 211 e 217 parágrafo único da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011; incisos VIII e XL do Artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007, e Considerando que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão designada pela Portaria nº 39, de 16 de fevereiro de 2012, publicada no DODF nº 37, de 22 de fevereiro de 2012, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22 de abril de 2012, o prazo para a conclusão dos trabalhos da mencionada Comissão, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no processo 055.006017/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

PORTARIA Nº 87, DE 17 DE ABRIL DE 2012.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas nos Artigos 211 e 217 parágrafo único da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011; incisos VIII e XL do Artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007, e Considerando que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão designada pela Portaria nº 40, de 16 de fevereiro de 2012, publicada no DODF nº 37, de 22 de fevereiro de 2012, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22 de abril de 2012, o prazo para a conclusão dos trabalhos da mencionada Comissão, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no processo 055.006018/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

PORTARIA Nº 89, DE 17 DE ABRIL DE 2012.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas nos Artigos 211 e 217 parágrafo único da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011; incisos VIII e XL do Artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007, e Considerando que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão designada pela Portaria nº 36, de 16 de fevereiro de 2012, publicada no DODF nº 37, de 22 de fevereiro de 2012, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22 de abril de 2012, o prazo para a conclusão dos trabalhos da mencionada Comissão, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no processo 055.006060/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

PORTARIA Nº 92, DE 17 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas nos Artigos 211 e 217 parágrafo único da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011; incisos VIII e XL do Artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007, e Considerando que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão designada pela Portaria nº 43, de 16 de fevereiro de 2012, publicada no DODF nº 37, de 22 de fevereiro de 2012, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22 de abril de 2012, o prazo para a conclusão dos trabalhos da mencionada Comissão, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no processo 055.006153/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

### DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 66, DE 18 DE ABRIL DE 2012.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições previstas no Artigo 79, Inciso XVI, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 6/4/2005, combinado com o artigo 255 a 258, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011. DECIDE:

Art. 1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão de Sindicância, processo 113.010.924/2011, tendo em vista a inconsistência da denúncia.

Art. 2º Determinar o ARQUIVAMENTO do processo.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

FAUZI NACFUR JÚNIOR

## SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA

Às nove horas do dia vinte e oito de fevereiro de dois mil e doze, na sala de reuniões do 2º andar do edifício sede da Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano – SEDHAB, localizada no Setor Comercial Sul, Quadra 06, Bloco “A” Lotes 13/14, foi aberta a Décima Terceira (13ª) Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – CAF/FUNDURB, pelo Secretário-Adjunto da SEDHAB, senhor Rafael Oliveira, que, na qualidade de Presidente substituto, saudou a todos os conselheiros e conselheiras presentes e logo passou ao encaminhamento dos seguintes assuntos: 1) Ordem do dia 1.1 – Abertura dos trabalhos e verificação de quórum 2) Publicações. Verificado o quórum, o Senhor Rafael passou à leitura e aos comentários sobre as seguintes publi-

cações: 2.1 – Resolução nº 20, de 1º de dezembro de 2011. Publicada no DODF de 2 de dezembro de 2011, que aprovou a destinação de recursos do FUNDURB para contratação de serviços de engenharia com fornecimento de materiais necessários a substituição da rede elétrica, de telefonia e lógica do edifício sede da SEDHAB. 2.2 – Resolução nº 21, de 1º de dezembro de 2011. Publicada no DODF de 2 de dezembro de 2011, que aprovou por unanimidade a destinação de recursos do FUNDURB para a aquisição de switches, transversais e contratação de horas técnicas para instalação, configuração e ativação de Ativos de Rede na SEDHAB. 2.3 – Resolução nº 22, de 1º de dezembro de 2011. Publicada no DODF de 2 de dezembro de 2011, que aprovou por unanimidade a destinação de recursos do FUNDURB para execução de obras de acessibilidade no Setor Comercial Sul. 2.4 – Resolução nº 23, de 1º de dezembro de 2011. Publicada no DODF de 2 de dezembro de 2011, que aprovou por unanimidade a destinação de recursos do FUNDURB para fornecimento e instalação de 04 (quatro) elevadores, incluindo manutenção, no edifício sede da SEDHAB. 2.5 - Demonstrativo das Origens e Aplicações dos Recursos do FUNDURB, 6º Bimestre de 2011. Publicado no DODF de 1º de fevereiro de 2012. 2.6 – Ata da 11ª reunião Ordinária do CAF/FUNDURB, publicada no DODF de 5 de dezembro de 2011, p. 67, 68, 69 e 70.2.7 – Portaria Conjunta nº 11, de 8 de dezembro de 2011. Publicada no DODF de 9 de dezembro de 2011, p. 72, por meio da qual o FUNDURB descentraliza recursos no valor de R\$ 1.233.938,97 (hum milhão, duzentos e trinta e três mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos) para a Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social do Distrito Federal para aquisição de veículos, tratores e caminhões, visando o monitoramento e fiscalização do território do Distrito Federal. 2.8 – Portaria Conjunta nº 2, de 23 de fevereiro de 2012. Publicada no DODF de 24 de fevereiro de 2012, p. 12, por meio da qual o FUNDURB descentraliza recursos no valor de R\$ 984.938,97 (novecentos e oitenta e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos) para a Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social do Distrito Federal para cobrir despesas não liquidadas em 2011 com a aquisição de veículos, tratores e caminhões que serão utilizados para monitoramento e fiscalização do território do Distrito Federal, cancelando os efeitos da Portaria Conjunta nº 11, de 08 de dezembro de 2011, quanto às disposições em contrário. 3.1 - Assinatura da Ata da 12ª Reunião Ordinária do CAF, que foi plenamente aprovada pela plenária e assinada pelos conselheiros que estiveram presentes na respectiva reunião. Na sequência, o Presidente substituto passou ao item. 4) Itens para deliberação. 4.1 – Processo nº 390-000.052/2012 – Aquisição de equipamentos eletrônicos de topografia. Valor estimado: 325.131,34 (trezentos e vinte e cinco mil, cento e trinta e um reais e trinta e quatro centavos); proponente: UAG/SIURB/SEDHAB; Conselheiro relator: Fabrício de Oliveira Barros. Em virtude da ausência justificada do conselheiro relator e da sua suplente, o Presidente substituto designou o Secretário Executivo do FUNDURB o Senhor Gilmar Gonzaga para fazer a leitura do relatório e voto do Sr. Fabrício de Oliveira Barros, relator do processo em questão. No relatório consta a informação de que o processo foi formalizado pela Subsecretaria de Informações Urbanas e Territoriais – SIURB, da Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – SEDHAB, visando aquisição de equipamento de topografia: trena eletrônica (duas) unidades, GPS de navegação (dois), nível digital eletrônico topográfico (um), sistema de receptores GNSS (dois), estação total (dois), câmara fotográfica (duas), rádio portátil tranceptor (seis), os quais serão utilizados por técnicos da Subsecretaria para realizar levantamentos topográficos para subsidiar projetos desenvolvidos na SEDHAB. A aquisição dos equipamentos foi fundamentada e detalhada no projeto básico de fls. 8 a 18 do processo em questão e devidamente aprovado pela autoridade competente. Após consulta de disponibilidade orçamentária, a Unidade Gestora de Fundos informou haver disponibilidade dos recursos no Programa de Trabalho de Modernização do Sistema de Informação, Planejamento Urbano e Territorial. O conselheiro afirmou que a relevância do projeto reside na importância dos equipamentos para implantação do Cadastro Territorial Multifinalitário do Distrito Federal, permitindo sistematizar as informações gráficas e descritivas da superfície terrestre do DF e o conhecimento detalhado sobre todos os aspectos levantados. O Senhor Gilmar Gonzaga leu o voto do Sr. Fabrício de Oliveira Barros pela aprovação. O Presidente substituto colocou em votação o relatório e o voto, os quais foram aprovados por unanimidade. O Presidente em ato contínuo passou para o próximo item. 4.2 - Processo nº 390-000.043/2010 – Aquisição de Softwares para topografia. Valor estimado: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); proponente: UNTEC/SEDHAB; Conselheira relatora: Lúcia Helena de Carvalho. A conselheira cumprimentou a todos os presentes e deu início ao seu relato informando que o processo em questão trata de aquisição de licenças de uso permanente de dois softwares de topografia, os quais servirão para atualização tecnológica e desenvolvimento de trabalhos de competência da Gerência de Topografia, subordinada à Subsecretaria de Gestão de Informações Urbanas e Territoriais da SEDHAB. A justificativa é que a Secretaria de Habitação necessita desse tipo de equipamento para o desenvolvimento de seu trabalho. A contratação do aplicativo se dará pela aquisição de dois programas que passarão a figurar do acervo permanente da Secretaria, e o preço estimado é de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos) cada um, totalizando R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este previsto na dotação orçamentária do FUNDURB. A Conselheira Lúcia Helena de Carvalho deu o seu voto favorável à aprovação da proposta. O Presidente substituto colocou em votação o relatório e o voto da relatora, sendo ambos aprovados por unanimidade. O Presidente em ato contínuo passou para o próximo item. 4.3 – Processo: 390-000.062/2012 – Contratação de Consultoria para realização de Pesquisa no Mercado Imobiliário relacionado à Política Urbana do Distrito Federal. Valor estimado: R\$ 279.890,00 (duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e noventa reais); proponente: SUPLAN/SEDHAB; conselheiro relator: Thiago Rogério Conde. Antes de passar a palavra para o Conselheiro relator o senhor Presidente substituto esclareceu que esse projeto já havia sido apreciado pelo Conselho em 2010, mas que estava retornando para deliberação pelo colegiado uma vez que o mesmo

passou por ajustes significativos. Após esses esclarecimentos passou a palavra para o Conselheiro relator o senhor Thiago Rogério Conde. O Conselheiro cumprimentou a todos os presentes e deu início ao seu relato. Informou que a proposição em epígrafe foi apresentada na forma de demanda espontânea de acordo com o art. 8º do Decreto nº 30.765 de 2009, e tem por objeto a solicitação de recursos do FUNDURB para viabilizar a contratação de consultoria para a realização de pesquisa no mercado imobiliário, relacionada à política urbana do Distrito Federal, conforme o projeto básico constante às fls. 4 a 11 do processo nº 390.000.062/2012. Segundo o relator, depreende-se das informações apresentadas à fl. 27 do referido processo, que a demanda em apreciação teve origem no processo nº 390.000.018/2010, o qual tratava da montagem do Observatório Imobiliário do Distrito Federal. A proposição original foi apreciada e aprovada por unanimidade pelo Conselho de Administração do FUNDURB no âmbito de 5ª Reunião Ordinária em quatro de março de dois mil e dez. O projeto em tela não prosperou naquela formatação. Dessa forma, em reunião realizada pelo grupo de trabalho constituído por meio da Portaria nº 7, de 8 de fevereiro de 2012, da SEDHAB, decidiu-se pela limitação do escopo do projeto. Assim sendo, o projeto em análise versa sobre pesquisa imobiliária piloto e análise de transações imobiliárias, abrangendo amostragens de valores em transações imobiliárias nos mercados formal e informal, levando em consideração imóveis construídos lotes residenciais, comerciais novos e usados. A análise dos dados coletados deverá apontar, inclusive, em que medida a transformação do uso e da ocupação do solo no DF no período em análise incidiu sobre a legislação urbanística e afetou o mercado imobiliário ou foi afetado por ele. O relatório sinaliza que o Observatório imobiliário do Distrito Federal será um instrumento essencial para acompanhamento da dinâmica territorial e para implementação das estratégias do PDOT, que possibilitarão a utilização de transações imobiliárias como indicadores das transformações urbanas e, periodicamente, avaliar as alterações no mercado como ponto de partida para observação de tendências provocadas pelo zoneamento e pelas melhorias provenientes da urbanização. A utilização desse instrumento ainda embasará a aplicação de instrumento urbanístico de recuperação da mais valia urbana, como Outorga Onerosa de Direito de Uso (ODIR) e a Outorga Onerosa de Alteração de Uso (ONALT). Desta forma, caracteriza-se que a proposta em tela guarda aderência com os objetivos do FUNDURB. O Conselheiro Thiago Rogério Conde deu seu voto pela aprovação da proposta. O Presidente substituto colocou em votação o relatório e o voto do relator, os quais foram aprovados por unanimidade. O Presidente em ato contínuo passou para o próximo item. 4.4 – 390-007.379/2008 – Zoneamento Ecológico e Econômico. Valor estimado: 395.428,00 (trezentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais); proponente: ADASA/SEDHAB; conselheira relatora: Fernanda Guimarães. Antes de passar a palavra para a conselheira Fernanda para leitura do seu relatório o Presidente substituto esclareceu os motivos que levaram à inclusão dessa proposta na pauta de deliberações do CAF. Informou que o objeto do processo em questão foi escopo do Programa Brasília Sustentável, o qual integrava uma parceria do GDF com o Banco Mundial, com interveniência da então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA, hoje SEDHAB. Atualmente o Programa Brasília Sustentável está vinculado à ADASA. Destacou que o Zoneamento Ecológico e Econômico é um dos instrumentos não só da política de Meio Ambiente, mas essencialmente com diretrizes relacionadas à gestão urbana e ao ordenamento territorial e também ao desenvolvimento econômico. Concomitantemente às mudanças ocorridas na estrutura do GDF em face da mudança de governo, o aporte de recursos oriundos do Banco Mundial para o contrato em questão cessou, o que prejudicou a continuidade do mesmo, colocando em risco a finalização do ZEE. Por outro lado, no orçamento da SEDHAB também não há recursos disponíveis para a continuidade do contrato, haja vista todo o processo de contingenciamento deflagrado pelo Governo, motivo pelo qual recorreu-se ao FUNDURB para garantir a conclusão do ZEE. O Presidente substituto passou a palavra para Conselheira Fernanda Figueiredo Guimarães para fazer o relato do processo 390-007.379/2008. A Conselheira iniciou a sua fala agradecendo ao senhor Rafael pelos esclarecimentos prestados e informou que o seu relato irá detalhar um pouco mais o que ele já tinha dito inicialmente. A Conselheira Fernanda informou que o relatório buscou avaliar a demanda apresentada, considerando a pertinência e a relevância do projeto em face das áreas de atuação do FUNDURB, bem como, os benefícios advindos da conclusão do processo de elaboração do Zoneamento Ecológico Econômico do Distrito Federal, ZEE-DF, nos termos propostos. Informou que a elaboração do instrumento normativo do ZEE vem cumprir uma determinação do Decreto Federal nº 4.297, de 2002, que é a Política Nacional de Meio Ambiente, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), do PDOT fazendo parte das providências relativas à cláusula primeira do Termo de Ajustamento de Conduta, que é o TAC-2, celebrado entre o GDF e o Ministério Público do Distrito Federal. A finalidade do Instrumento em tela é a de propiciar um diagnóstico preciso a respeito do meio físico, biótico, socioeconômico e a organização político-institucional visando estabelecer diretrizes gerais e específicas voltadas à proteção dos recursos hídricos do solo e da conservação da biodiversidade, de forma a fomentar o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população. A elaboração do ZEE foi viabilizada com aporte de recursos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, o BIRD, no âmbito do Contrato de Empréstimo nº 7.326-BR sobre a gestão da UGP Brasília Sustentável. Foi realizado um procedimento licitatório SDP-004, de 2008, na modalidade SBQC, seleção baseada na qualidade e custo em conformidade com a Lei nº 8.666 e a norma regra do BIRD. Selecionando e habilitando a empresa Greentech Tecnologia Ambiental, Contrato Administrativo nº 21/2009 com o GDF, para servir de consultoria técnica especializada com o preço global de R\$ 2.081.200,00 (dois milhões e oitenta e um mil e duzentos reais). O Contrato Administrativo nº 21/2009, assinado em sete de julho de dois mil e nove, com prazo de execução e vigência estabelecido em dezoito meses, com previsão de conclusão para o final do ano de 2010. O primeiro termo aditivo do contrato efetuado em dez de junho de 2010,

no âmbito do qual a SEDUMA foi substituída pela Agência Reguladora de Águas - ADASA, como parte contratante. O Decreto nº 31.419, de 15 de março de 2010, transferiu para a ADASA a coordenação geral do programa Brasília Sustentável. Depreende-se da leitura do processo que o trabalho vem sendo adequadamente executado pela contratada, com elaboração de produtos de qualidade com as revisões da então SEDUMA, e, atualmente, pela SEDHAB. Afirmou a Conselheira que nos autos do processo consta que o titular da Unidade Gestora de Fundos da SEDHAB, ao ser questionado sobre a disponibilidade orçamentária para atender as despesas relativas à continuidade dos serviços contratados, no valor de R\$ 395.428,00 (trezentos e noventa e cinco mil e quatrocentos e vinte e oito reais), informou que “o objeto da proposta é plenamente compatível com as áreas de atuação do FUNDURB”, citando o art. 1º da Lei Complementar nº 800 de dois mil e nove e o Decreto nº 30.765, também de dois mil e nove. Dessa forma, ficou caracterizada a aderência da proposta aos objetivos do Fundo. A Conselheira Fernanda Figueiredo Guimarães proferiu seu voto favorável à aprovação da proposta. O Presidente substituto colocou em votação o relatório e o voto apresentados pela Conselheira Relatora, os quais foram aprovados por unanimidade. O Presidente em ato contínuo passou para o próximo item. Item 4.4 – Processo: 390-000.298/2011 – Publicação de Cartilhas de Acessibilidade. Valor estimado: R\$ 25.234,15 (vinte e cinco mil trezentos e trinta e quatro reais e quinze centavos); proponente: SUCON/SEDHAB; O Presidente substituto passou a palavra para o Secretário Executivo do FUNDURB para esclarecer sobre o processo em questão. O senhor Gilmar Gonzaga informou aos Conselheiros que tratava-se da ratificação de proposta já aprovada pelo CAF anteriormente, a qual, tendo em vista o tempo decorrido no período compreendido entre a aprovação da proposta e a realização do procedimento licitatório, o valor estimado do projeto sofreu alteração, passando de R\$ 24.835,68 (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos) para R\$ 25.234,15 (vinte e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e quinze centavos). Para se chegar ao valor atualizado, foi feita uma pesquisa de mercado, sendo que foram consultadas três empresas especializadas em serviços gráficos. O Presidente substituto indagou se algum conselheiro ou conselheira necessitava de esclarecimento adicionais e abriu o tema para discussão. Não havendo nenhuma manifestação, o Presidente substituto colocou em votação a ratificação da proposta em tela, a qual foi aprovada por unanimidade. O Presidente em ato contínuo passou para o próximo item. Item. 4.6 – Processo: 300-000.672/2011 – Contratação de Pessoa Jurídica para elaborar Projeto Executivo para Revitalização da Avenida Brasília- QS 11 Areal – RA XX. Valor estimado: R\$ 111.525,80 (cento e onze mil quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos); proponente: Administração Regional de Águas Claras. O Presidente substituto passou a palavra para o Senhor Gilmar Gonzaga, Secretário Executivo do Fundo, para fazer as devidas explicações a respeito do retorno do processo em questão ao Conselho. O senhor Gilmar Gonzaga informou que o objeto da proposta foi apresentada ao Conselho por meio do Processo nº 300-000.045/2011, visando a execução de obras para a revitalização da Avenida Brasília – situada na Região Administrativa de Águas Claras, especificamente na QS 11 do Areal. A matéria foi apreciada na 5ª Reunião Ordinária, realizada no dia 8 de setembro de 2011, e aprovada por unanimidade, sendo publicada a Resolução nº 13/2011. Na ocasião, foram incorporadas ao processo várias recomendações lançadas por servidores da SEDHAB que fizeram a análise técnica do processo e também pela Conselheira Relatora da proposta, senhora Fernanda Guimarães. Com o propósito de dar encaminhamento ao projeto de forma ordenada e considerando que as exigências lançadas extrapolavam a capacidade de execução no âmbito de RA proponente, foi formalizado um novo processo, ora apresentado ao Conselho, contendo o Projeto Básico ou Preliminar para subsidiar a contratação de empresa especializada para o desenvolvimento do Projeto Executivo necessário para a licitação das obras pretendidas, contemplando as exigências colhidas no âmbito da SEDHAB e acolhidas pelo Conselho de Administração do FUNDURB quando da apreciação da proposta original. Para tanto, formalizou-se o Processo nº 300-000.672/2011, o qual, após a conclusão do Projeto Executivo, será incorporado ao Processo nº 300-000.045/2011, onde foi originada essa demanda. O valor estimado para essa etapa é de R\$ 111.525,80 (cento e onze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), resultado da média apurada em consulta a três empresas especializadas conforme orçamento juntado às fls. 25/32. Após a leitura do processo pelo Secretário Executivo, o presidente retomou a palavra e comentou que as Administrações Regionais estão ainda em fase de reestruturação, o que resulta na insuficiência técnica para a execução de determinadas demandas, induzindo à terceirização de alguns tipos de serviços especializados, nos termos da lei. Informou que a orientação para dividir o processo em duas etapas partiu da SEDHAB, na seguinte forma: 1) Contratação de empresa para a elaboração do Projeto Executivo e 2) licitação das obras de revitalização da Avenida Brasília. Na sequência, indagou aos Conselheiros sobre eventuais esclarecimentos complementares e abriu o tema para discussão. Não havendo nenhuma manifestação o assunto foi colocado em votação e a ratificação foi aprovada por unanimidade. Na sequência, após comunicar que todos os itens da pauta para deliberação foram apreciados, o Presidente substituto passou ao item Informes do Presidente, o senhor Rafael informou que o Exmo. Sr. Secretário de Estado de Habitação, estava em contato com o setor produtivo, visando a assinatura de convênio para a elaboração de Projetos Básicos e Executivos, visando dar celeridade à execução da Programação Orçamentária do FUNDURB agilizando o processo de licitação. Afirmou lamentar que existe uma série de projetos com recursos aprovados para execução de obras pelo CAF, os quais, tendo em vista a falta do projeto executivo, a licitação fica retardada. Destacou que o Conselho aprovou no exercício anterior a reserva de 4,5 milhões de reais para pequenas obras nas Regiões Administrativas, identificadas como prioritárias no Orçamento Participativo, entretanto, até o momento, não foi definido no âmbito da Secretaria de Estado de Governo e da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, quais serão essas obras e como serão elaborados os projetos executivos para que essas demandas sejam colocadas em

licitação. O segundo informe diz respeito à publicação da Portaria nº 68 do IPHAN. O Presidente substituto esclareceu que a Secretaria vem trabalhando há dois anos e meio na confecção do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília (PPCUB). O IPHAN, nesses dois anos e meio, participou de cada momento da feitura do Plano de Preservação. Já ocorreram duas audiências públicas e a terceira já está agendada. As duas primeiras trataram do diagnóstico e do prognóstico e a terceira tratará da formulação de um anteprojeto de lei. Segundo o Presidente, a Portaria do IPHAN significou uma surpresa para todos os setores envolvidos na discussão dessa questão, mas, segundo ele não é surpresa do ponto de vista do conteúdo, pois pelo menos 80% da portaria é resultante do trabalho que foi desenvolvido pelos técnicos da SEDHAB e por uma empresa de consultoria contratada. O Presidente comunicou aos Conselheiros que o processo de elaboração do PPCUB se encontra na fase final e convidou a todos para a próxima audiência pública no dia 31 de março que ocorrerá no Museu Nacional. O outro informe foi a respeito da Lei de Uso e Ocupação do Solo, a LUOS. O Presidente destacou que existe, no momento, um processo concentrado na discussão da LUOS. Segundo ele, está havendo um processo de retorno às cidades para preparação e orientação do debate, o qual ocorrerá, preferencialmente, com os delegados e delegadas que participaram da Conferência Distrital das Cidades Extraordinária no ano passado. Agora está sendo feito um processo de capacitação para que eles se qualifiquem para o debate sobre a Lei de Uso e Ocupação. A avaliação da equipe técnica da Secretaria e também da empresa contratada é que o desenvolvimento está dentro do cronograma estabelecido e que a previsão é de que o envio da LUOS para a Câmara ocorra no mais tardar, no início do segundo semestre legislativo, após o recesso do meio do ano. Informou ainda que existe a expectativa de, por volta de junho ou julho, dar-se a conclusão do Zoneamento Ecológico e Econômico. No que diz respeito à atualização do PDOT, a Câmara Legislativa decidiu que vai acelerar o processo de votação. O presidente disse também que, no dia anterior à reunião do CAF, esteve ele acompanhado de técnicos da SEDHAB reunidos debatendo com a Consultoria Legislativa e com os assessores de deputados item por item do Projeto de Lei Complementar de atualização do PDOT. Existe a expectativa de a votação do PLC de atualização do PDOT ainda ocorra neste semestre. Por fim, o Presidente revelou que a SEDHAB está desenvolvendo, com recursos próprios, humanos e materiais, o Plano Distrital de Habitação de Interesse Social, o PLANDHIS. A Secretaria está aproveitando os recursos que foram disponibilizados pelo Fundo, dispensando a contraparte disponibilizada pelo Governo Federal, por razões burocráticas. Por fim, informou que no mês de março, será enviado à Câmara Legislativa o PL de regulamentação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV. Nesse momento a Conselheira Fernanda Figueiredo Guimarães solicitou a palavra para pedir um esclarecimento a respeito da execução do Orçamento Participativo no que concerne aos recursos reservados pelo FUNDURB. A Conselheira afirmou ter recebido a informação da Secretaria Executiva que está chegando uma quantidade muito grande de processos do Orçamento Participativo. O presidente esclareceu que no ano passado foi a reservada a importância de 4,5 milhões de reais para atender às demandas que chegassem das RA's, selecionadas no Orçamento Participativo. Ou seja, seriam aproximadamente trinta pequenas obras de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil), recursos esses que serão disponibilizados, respectivamente, para cada RA. A SEDHAB ainda irá definir com a SEPLAN e com a Secretaria de Governo como se dará o modelo de gestão dessa iniciativa. A conselheira Fernanda Guimarães considerou-se satisfeita com a resposta e agradeceu os esclarecimentos. Em seguida o Senhor Gilmar lembrou que, no âmbito das indefinições, está a forma de encaminhamento dos processos propriamente ditos ao CAF. Afirmou que foram aprovados recursos para pequenas obras, um mínimo de trinta obras, portanto, entretanto, não ficou estabelecido se os processos serão tramitados de forma coletiva ou cada um no seu tempo. Isso dependeria da definição quanto a elaboração dos projetos executivos, a serem assumidos individualmente pelas RA's ou por meio da contratação de uma empresa para elaborá-los coletivamente. Caso seja encaminhado coletivamente, pode ocorrer de em uma única reunião chegarem trinta processos para relatoria pelos Conselheiros. A Conselheira Fernanda perguntou se havia a possibilidade desses processos chegarem ao Conselho sem projeto executivo. O presidente afirmou que a expectativa é a de que essas obras cheguem ao Conselho com detalhamento. O presidente suscitou sua fala anterior, no sentido de que está em vias de formalização o acordo de cooperação (convênio), com o sindicato da construção civil para elaboração de projetos executivos. O presidente anunciou o último item da pauta, item 6. Assuntos Gerais, que vem desdobrado nos subitem 6.1 Critérios para distribuição dos processos aos Conselheiros-Relatores e o 6.2 Comunicação aos Suplentes acerca das convocações para reuniões ordinárias e extraordinárias quando da impossibilidade de comparecimento pelos Titulares. O presidente designou o senhor Gilmar Gonzaga para falar a respeito do assunto. O senhor Gilmar, Secretário Executivo do FUNDURB, ao assumir a palavra, disse que caberia um complemento ao comentário da conselheira Fernanda Guimarães, em relação ao Orçamento Participativo, por meio do qual seria também esclarecido o assunto em tela. Afirmou que a expectativa é que as obras do Orçamento Participativo gerem pelo menos trinta demandas a serem submetidas ao Conselho. Sendo o CAF composto por sete Conselheiros Titulares e seus respectivos Suplentes, haveria, a partir de uma visão otimista, um número significativo de processo para relatar. O senhor Gilmar sugeriu uma dinâmica com critérios para distribuição desses processos aos conselheiros exatamente porque, até o momento, mesmo não contando-se com um volume demasiadamente expressivo de processos, a distribuição de itens para relatoria já enfrenta uma certa dificuldade. Os conselheiros são realmente muito ocupados e se não houver a definição de um critério fica difícil dar um encaminhamento a esses processos. Em seguida, ele apresentou uma sugestão para apreciação pelos Conselheiros. Sugeriu que, em uma instância plausível, o rodízio de processos se afigure como a melhor opção. Nesse caso o número de processos tem, necessariamente, que ser inferior ao número de Conselheiros. Assim, a distribuição é escalonada em relação à última

relatoria. Depois, sugere-se o que foi apelidado pela equipe da Unidade Gestora de Fundos de "transbordamento", o qual é caracterizado quando todos os Conselheiros já estão com processos, pode ser de um ou dois, e, à medida que forem surgindo novos processos para a pauta da mesa reunião, estes "transbordem" para o Suplente. Ou seja, nesses casos o Suplente assumiria a relatoria, mas ele não poderia apresentá-la em forma de voto na reunião, uma vez que o titular é quem tem o poder de voto. Trata-se de um socorro prestado pelo Suplente ao Titular na relatoria, mas quem apresentaria o voto seria o Conselheiro Titular. Afirmou ainda que, em todos os casos, será observado o perfil do Conselheiro, ajustando, à medida do possível, o domínio do conselheiro com o assunto do processo. Outro ponto diz respeito aos processos oriundos de outros órgãos do GDF, os quais serão dados, preferencialmente, para os conselheiros representantes da SEDHAB, uma vez que a própria legislação do Fundo determina que seria feita uma avaliação técnica do ponto de vista da Secretaria. Ainda com a palavra, o representante da Secretaria Executiva, Gilmar Gonzaga, explica o subitem 6.2, que trata da competência de comunicar aos Suplentes acerca das convocações para reuniões ordinárias e extraordinárias na impossibilidade de comparecimento dos Titulares. O senhor Presidente assumiu a palavra para sugerir que essa atribuição seja de competência da Secretaria Executiva e que dois dias antes da reunião a Secretaria deverá entrar em contato com Conselheiro para confirmar ou não sua presença na reunião. Caso o Conselheiro não possa comparecer à reunião, a Secretaria Executiva aciona o Suplente em seguida. O senhor Gilmar retoma a palavra e expõe outra questão, que é o envio dos relatórios dos Conselheiros com até dois dias de antecedência. Ele comunicou que foi aprovado o roteiro de trâmite do passo-a-passo dos processos (publicado no link do FUNDURB na página da SEDHAB na internet), onde consta que os Conselheiros Relatores deverão compartilhar os relatórios dos processos que estão sob as suas análises com até dois dias de antecedência em relação à reunião. Ainda segundo o senhor Gilmar, a Unidade Gestora de Fundos está tendo problemas com essa questão, pois, a remessa dos relatórios não está ocorrendo na maioria dos casos. O Presidente voltou a se manifestar, dizendo estimar que, no futuro, esse prazo pode ser revisto e até fixar um prazo maior para o envio do relatório. A conselheira Fernanda comentou sobre o fato de que a maioria das reuniões é extraordinária. O senhor Gilmar esclareceu que na legislação do FUNDURB consta que deverão ocorrer quatro reuniões ordinárias por ano. Considerando que optou-se por reuniões mensais do CAF, as demais são, necessariamente, extraordinárias. 7 – Encerramento. O Presidente substituto perguntou aos presentes se havia ainda algum assunto a ser tratado nessa reunião. Não havendo, agradeceu a presença dos senhores Conselheiros e das senhoras Conselheiras e declarou encerrada a 13ª Reunião Extraordinária do Conselho da Administração do FUNDURB. E para referendo, lavrou-se a presente ata, firmada pelos membros do Conselho presentes, os quais a subscrevem. Presidente Substituto RAFAEL CARLOS DE OLIVEIRA, Conselheiro Suplente Representante da Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - THIAGO ROGÉRIO CONDE, Conselheiro Suplente Representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal - MARISE PEREIRA DA ENCARNAÇÃO MEDEIROS, Conselheira Suplente Representante da Secretaria de Estado de Obras do DF - LÚCIA HELENA DE CARVALHO, Conselheira Titular Representante da Sociedade Civil junto ao Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN - JÚNIA MARIA BITTENCOURT, Conselheira Suplente Representante da Sociedade Civil junto ao Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN - GILMA RODRIGUES FERREIRA, Conselheira Titular Representante da Sociedade Civil junto ao Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN - ELSON RIBEIRO E PÓVOA, Conselheiro Suplente Representante da Sociedade Civil junto ao Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN - FERNANDA FIGUEIREDO GUIMARÃES, Conselheira Titular Representante dos servidores da área técnica da Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - RICARDO BASEGGIO FILHO, Conselheiro Suplente Representante dos servidores da área técnica da Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do DF.

## **SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS**

### **AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL**

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 13 DE ABRIL DE 2012.

Disciplina os procedimentos a serem observados nos processos administrativos instaurados pelo prestador de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que tenham por objetivo a correção de irregularidades praticadas por usuários ou a aplicação de sanções a estes. O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria Colegiada e considerando: a obrigação do prestador de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de fiscalizar as instalações e formas de utilização dos serviços pelos usuários, orientando— os para mudanças e impondo-lhes, quando for o caso, as devidas sanções, nos termos do artigo 45, inciso X, da Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, que reestrutura a ADASA; as disposições contidas na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal recepcionada pela Lei Distrital nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001;

o disposto na Resolução ADASA nº 14, de 27 de outubro de 2011, que estabelece as condições da prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Distrito Federal; e

as contribuições recebidas dos usuários e outros segmentos da sociedade por meio da audiência pública realizada no dia 9 de novembro de 2011, RESOLVE:

#### Capítulo I DO OBJETO

Art. 1º Esta Resolução estabelece os procedimentos a serem observados nos processos administrativos instaurados pelo prestador de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que tenham por objetivo:

I – exigir do usuário a correção de irregularidades; e,

II – aplicar sanções e medidas administrativas e requerer ressarcimentos devidos nos termos das normas legais, regulamentares ou contratuais.

Parágrafo Único. Aplicam-se a esta Resolução as definições constantes da Resolução nº 14, de 27 de outubro de 2011.

#### Capítulo II DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 2º No curso do processo administrativo o usuário tem os seguintes direitos, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa:

I – ser tratado com respeito pelos empregados do prestador de serviços;

II – ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem;

III – formular alegações e apresentar documentos para sua defesa, os quais serão objeto de consideração pelo prestador de serviços;

IV – fazer-se assistir, facultativamente, por advogado;

V – recorrer à ADASA das decisões do prestador de serviços observando os procedimentos e os prazos estabelecidos nesta Resolução; e

VI – reclamar à ADASA a inobservância do disposto nesta Resolução pelo prestador de serviços.

Art. 3º São deveres dos usuários no processo administrativo, sem prejuízo de outros previstos em demais atos normativos:

I – expor os fatos conforme a verdade;

II – proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III – não agir de modo temerário;

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;

V – assegurar ao prestador de serviços livre acesso às suas instalações prediais, mediante recebimento de aviso com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, informando a data e horário da vistoria, de forma a permitir:

a) vistorias eventuais;

b) vistorias para instrução do processo administrativo;

VI – permitir o acesso da fiscalização da ADASA a suas instalações prediais para colher informações relacionadas aos fatos constantes do processo administrativo mediante recebimento de aviso com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, informando a data e horário da fiscalização.

#### Capítulo III DA FISCALIZAÇÃO, SANÇÕES E OUTRAS MEDIDAS

Art. 4º O prestador de serviços, quando da observância do disposto no art. 45, inciso X da Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, fiscalizará as instalações e as formas de utilização dos serviços pelos usuários, orientando-os para a realização das correções e impondo-lhes, quando for o caso, as devidas sanções por descumprimento de normas legais, regulamentares e contratuais referentes à relação de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 5º Os usuários que descumprirem normas legais, regulamentares ou contratuais referentes à relação de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário estarão sujeitos à sanção de multa, ressarcimento ao prestador de serviços e a outras medidas administrativas, sem prejuízo das medidas judiciais eventualmente cabíveis.

Parágrafo único. As irregularidades, os valores das multas e as outras medidas administrativas são os definidos na Resolução nº 14, de 27 de outubro de 2011, que estabelece as condições da prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Distrito Federal.

#### Capítulo IV DO INÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 6º O agente do prestador de serviços, sempre que verificar qualquer indício de irregularidade na utilização dos serviços por parte do usuário, deverá lavrar “Termo de Ocorrência de Irregularidade”.

§1º Todo ato de vistoria deverá obrigatoriamente ser realizado por empregado do quadro próprio do prestador de serviços.

§2º O Termo de Ocorrência de Irregularidade é peça essencial para a instauração do processo administrativo destinado à exigência de correção de irregularidades, apuração das responsabilidades, aplicação das sanções, efetivação de ressarcimento e de outras medidas administrativas cabíveis.

Art. 7º Instruirão o processo administrativo o Termo de Ocorrência de Irregularidade, a documentação e as provas que se fizerem necessárias, inclusive o laudo da perícia técnica, o relatório e o comprovante de notificação ao usuário.

§1º Os atos do processo deverão ser registrados em papel ou preferencialmente em meio digital e ter suas páginas numeradas sequencialmente.

§2º O prestador de serviços deverá criar e manter sistemas que possibilitarão ao usuário a obtenção de cópias de documentos contidos no processo e a realização de atos inerentes à sua defesa em qualquer posto de atendimento presencial do prestador de serviços.

Art. 8º O Termo de Ocorrência de Irregularidade deverá ser numerado, lavrado em formulário próprio e conter no mínimo:

I – identificação do prestador de serviços;

II – identificação do usuário;

III – endereço da unidade usuária;

IV – número de inscrição da unidade usuária;

V – categoria da unidade usuária;

VI – identificação do agente responsável pela ação fiscalizatória;

VII – data ou período de realização da ação de fiscalização;

VIII – descrição pormenorizada da irregularidade constatada, incluindo, quando for o caso, a identificação e a leitura do hidrômetro e dos selos e lacres encontrados, ou o registro de ausência ou remoção dos mesmos;

IX – o dispositivo legal, regulamentar ou contratual infringido, as recomendações e a possível sanção aplicável; e,

X – prazo para corrigir a irregularidade, quando for o caso.

Art. 9º O Termo de Ocorrência de Irregularidade deverá ser lavrado em duas vias e assinado pelo agente do prestador de serviços e pelo o usuário.

§1º Uma das vias deverá ser entregue ao usuário e a outra deverá ser anexada ao processo administrativo a ser instaurado pelo prestador de serviços.

§2º Caso o usuário não esteja presente ou se recuse a receber o Termo de Ocorrência de Irregularidade ou a assinar a via a ser anexada ao processo, o prestador de serviços deverá certificar no próprio termo a ausência ou a recusa e deixar uma via na unidade usuária.

Art. 10 O prestador de serviços, após a lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade e a produção das provas cabíveis, no momento da constatação da infração, poderá proceder à correção da irregularidade cometida pelo usuário, independentemente das sanções cabíveis e dos ressarcimentos devidos apurados em processo administrativo.

Parágrafo único. O prestador de serviços observará o disposto no Capítulo VI, Seção II – Do Consumo Irregular de Água, da Resolução nº14, de 27 de outubro de 2011, quando a irregularidade se relacionar à instalação de equipamentos não autorizados ou à manipulação indevida da ligação predial, inclusive do hidrômetro, ou de qualquer outro componente da rede pública.

Art. 11 Na hipótese de ser concedido ao usuário prazo para correção da irregularidade nos termos do inciso X do Art. 8º, o prestador de serviços deverá realizar nova vistoria na unidade usuária após decorrido esse prazo.

§1º Caso seja verificado o atendimento das determinações constantes do Termo de Ocorrência de Irregularidade no prazo estabelecido e inexista a necessidade de dar prosseguimento ao processo, o prestador de serviços deverá:

I – certificar o atendimento no próprio termo;

II – dar ciência ao usuário do atendimento das recomendações; e,

III – arquivar o processo.

§2º Atendidas ou não as determinações de correções constantes do Termo de Ocorrência de Irregularidade, e quando for o caso de aplicação de sanção, de apuração de ressarcimento ou de outras medidas administrativas, o prestador de serviços deverá:

I – autuar o processo;

II – produzir as demais provas necessárias;

III – elaborar relatório; e

IV – notificar o usuário para apresentar defesa nos termos desta Resolução.

#### Capítulo V DA NOTIFICAÇÃO E DAS DEMAIS INTIMAÇÕES

Art. 12 O prestador de serviços, após autuar o processo administrativo e elaborar o relatório com todas as provas cabíveis, notificará o usuário para que este tome ciência do procedimento e apresente defesa.

§1º A notificação inicial deverá conter no mínimo: I – número do processo administrativo;

II – identificação do prestador de serviços;

III – identificação do usuário;

IV – endereço da unidade usuária;

IV – número de inscrição da unidade usuária;

V – categoria da unidade usuária;

VI – exposição dos fatos que levaram à lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidades;

VII – informação sobre laudo da perícia realizada em bancada certificada pelo INMETRO, quando for o caso;

VIII – tipificação da infração cometida e disposição regulamentar ou contratual infringida;

IX – valor máximo da penalidade prevista para a infração;

X – valor do ressarcimento, quando for o caso;

XI – prazo para apresentação da defesa;

XII – indicação do local onde a defesa poderá ser protocolada; e

XIII – cópias do relatório;

XIV - informações sobre o direito do usuário à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e demais documentos que o integram, bem como o prazo e as condições para o atendimento de tais solicitações.

§2º No caso do inciso XIV do parágrafo anterior, o prestador de serviços poderá cobrar do usuário apenas os custos das cópias reprográficas.

Art. 13 As notificações poderão ser efetuadas por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. Parágrafo único. No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a notificação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

Art. 14 Havendo a necessidade de realização de perícia no hidrômetro, o usuário será informado sobre a data, hora e local da diligência, para acompanhá-la, se assim desejar.

Parágrafo único. O usuário pode solicitar com até 2 (dois) dias úteis de antecedência da data informada pelo prestador de serviço, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do hidrômetro para viabilizar o seu acompanhamento.

#### Capítulo VI

##### DA DEFESA DO USUÁRIO

Art. 15 O usuário poderá apresentar defesa ao prestador de serviços por escrito, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data da ciência da notificação.

§1º A defesa deverá conter informações necessárias para identificação do processo em trâmite perante o prestador de serviços, tais como:

I – número do processo administrativo;

II – identificação do usuário;

III – endereço da unidade usuária;

IV – número de inscrição da unidade usuária;

V – exposição dos fatos, documentos que comprovem a alegação;

VI – requerimento, inclusive de produção de novas provas; e

VII – data e assinatura do requerente ou de seu representante legal.

§2º O requerimento mencionado no inciso V do parágrafo anterior deverá discriminar o que deseja o usuário com a sua defesa:

I – isenção da penalidade;

II – nulidade do Termo de Ocorrência de Irregularidade;

III – readequação da penalidade nos termos da Resolução Adasa nº14 de 27 de outubro de 2011 e elencar os fatos atenuantes ou justificantes da conduta; e

IV – outro pleito.

§3º Na sua defesa, o usuário poderá juntar documentos e pareceres, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo administrativo.

§4º A defesa deverá ser acompanhada de cópia do documento oficial com foto que comprove a assinatura do usuário, podendo ser protocolada em qualquer unidade de atendimento presencial do prestador de serviços.

§5º O usuário poderá ser representado por um procurador legalmente constituído.

Art. 16 São inadmissíveis no processo provas ilícitas ou obtidas por meios ilícitos, provas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, devendo o prestador de serviços recusá-las mediante decisão fundamentada.

Art. 17 Cabe ao usuário a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao prestador de serviços de instruir o processo administrativo com documentos que estejam sob a sua responsabilidade.

Art. 18 A defesa não será conhecida quando apresentada:

I – fora do prazo;

II – por quem não seja legitimado; ou

III – perante órgão ou entidade incompetente.

#### Capítulo VII

##### DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE SANÇÃO

Art. 19 Apresentada ou não a defesa, o agente devidamente designado pelo prestador de serviços, julgará o processo administrativo e proferirá decisão motivada, indicando os fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia a decisão.

§1º O julgamento deverá ser realizado no prazo de até 30 (trinta) dias contados:

I - da apresentação da defesa ou

II - do término do prazo de apresentação da defesa, quando a mesma não for apresentada.

§2º Excepcionalmente o prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, uma vez, por igual período, desde que haja justo motivo.

Art. 20 A decisão do processo administrativo ensejará cumulativamente ou não:

I – aplicação de multa;

II – manutenção da suspensão dos serviços até a completa correção da irregularidade constatada;

III – dever de o usuário efetuar ressarcimento;

IV – dever do prestador de serviço efetuar o ressarcimento ao usuário com créditos nas faturas subsequentes à constatação;

V – arquivamento do processo.

§1º O prestador de serviços, quando da aplicação de multa, deverá observar a capacidade de pagamento do usuário, as circunstâncias agravantes e atenuantes da irregularidade cometida, bem como os limites legais, regulamentares ou contratuais.

§2º Considera-se circunstância agravante a reincidência na mesma infração, caso em que culminará na duplicação do valor da penalidade de multa a ser aplicada.

§3º Havendo circunstâncias atenuantes, o prestador de serviços poderá, motivadamente, reduzir a parte pecuniária da decisão em até a terça parte dos valores totais arbitrados, inclusive os considerados pelas circunstâncias agravantes.

§4º Dentre outras, consideram-se circunstâncias atenuantes:

I – baixo grau de instrução do usuário;

II – existência, em domicílio de baixa renda, de morador que necessite de cuidados especiais e que dependa economicamente do usuário;

III – correção de irregularidade no prazo estabelecido no Termo de Ocorrência de Irregularidade;

Art. 21 A decisão administrativa deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação do usuário;

II – endereço da unidade usuária;

III – número de inscrição da unidade usuária;

IV – número do processo administrativo;

V – relatório, com exposição dos fatos e documentos contidos no processo, inclusive os manifestados na defesa;

VI – fundamentação, elencando as questões de fato e de direito com a análise da existência ou não de circunstâncias atenuantes e agravantes, expondo, ainda, sobre a obrigação de o usuário ressarcir ao prestador de serviços os custos das diligências, perícias e valores devidos pelo uso dos serviços de forma irregular, caso seja constatada alguma irregularidade atribuída a este;

VII – dispositivo, no qual a autoridade administrativa decidirá pela aplicação ou não de penalidade legal ou contratual, explicitando o dispositivo legal, os valores da multa, das deduções e acréscimos decorrentes das circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como os valores decorrentes de ressarcimento, quando for o caso; e,

VIII – o prazo para o usuário recorrer da decisão junto ao prestador de serviços.

Parágrafo único. O usuário será notificado, nos termos do art. 13 desta Resolução, da decisão administrativa do prestador de serviços e terá os valores referentes à penalidade e aos ressarcimentos apresentados de forma discriminada na fatura.

Art. 22 O processo administrativo será motivadamente arquivado, nos seguintes casos:

I – se for constatada a ausência de irregularidade que resulte em aplicação de sanção;

II – quando houver a quitação da multa aplicada e dos eventuais ressarcimentos devidos;

III – quando não for julgado tempestivamente pelo prestador de serviços; e

IV – quando da ocorrência de vício insanável no decurso do processo.

§1º O usuário será informado nos termos do art. 13 desta Resolução, quando a decisão determinar o arquivamento do processo sem imposição de quaisquer penalidades ou de outras medidas.

§2º São vedadas ao prestador de serviços a instauração de novo processo e a imputação de sanção ou de qualquer medida administrativa ao usuário pelos mesmos fatos que motivaram o processo arquivado nos termos deste artigo.

§3º A vedação de instauração de novo processo de que trata o parágrafo anterior não se aplica aos casos onde um processo tenha sido arquivado pelos motivos elencados nos incisos III e IV, desde que se trate de irregularidade de natureza contínua que cause risco à saúde pública, dano ao meio ambiente ou à prestação do serviço.

§4º O arquivamento do processo fundamentado no inciso III do caput não prejudicará a apuração de responsabilidade do agente do prestador de serviços.

#### Capítulo VIII

##### DOS RECURSOS E DA REVISÃO

Art. 23 Caberá recurso, com efeito suspensivo, ao prestador de serviços das decisões de primeira instância que impuserem sanções ou outras obrigações aos usuários.

§1º O prazo para interposição do recurso será de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento da notificação informando a decisão do processo administrativo.

§2º O recurso será dirigido ao prestador de serviços para que a autoridade que proferiu a decisão possa analisá-lo.

§3º Se a autoridade não reconsiderar sua decisão no prazo de 10 (dez) dias, encaminhará o processo ao órgão colegiado do prestador de serviços competente para julgamento do processo em segunda instância.

§4º O recurso poderá ser protocolado pelo usuário em qualquer unidade de atendimento presencial do prestador de serviços.

§5º O recurso poderá ser apresentado, ainda que não apresentada a defesa nos termos do art. 15, podendo inovar nas questões de fato e juntar novos documentos.

§6º No recurso ao prestador de serviços o usuário poderá requerer:

I – revisão da decisão;

II – isenção da penalidade;

III – nulidade do Termo de Ocorrência de Irregularidade, de todo ou de parte do processo;

IV – redução da penalidade para adequação da realidade econômica do usuário ou para consideração das circunstâncias atenuantes não apreciadas anteriormente; e

V – outro pleito.

Art. 24 A decisão colegiada deverá observar os requisitos contidos nos arts. 21 e 22 desta Resolução, devendo nela constar:

I – o número de telefone do Núcleo de Atendimento ao Usuário da ADASA

II – endereço da Agência Reguladora; e

III – prazo para interposição de Recurso de Revisão à ADASA..

§1º O usuário será cientificado da decisão colegiada nos termos do Artigo 13 desta Resolução.

§2º O julgamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da data de apresentação do recurso, excepcionalmente e motivadamente prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 25 Da decisão colegiada exarada pelo prestador de serviços que não der total provimento ao recurso inicial, caberá Recurso de Revisão à ADASA, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação ao usuário, pelo prestador de serviços.

§1º O recurso deverá ser protocolado junto ao prestador de serviços que dele tomará conhecimento e o encaminhará à ADASA no prazo de até 10 (dez) dias.

§2º O prestador de serviços disponibilizará à ADASA o recurso e o processo administrativo em meio digital.

§3º O Recurso de Revisão poderá ser protocolado pelo usuário em qualquer unidade de atendimento presencial do prestador de serviços.

Art. 26 A ADASA, após concluir a análise do Recurso de Revisão sobre o processo administrativo, manifestar-se-á conclusivamente a respeito do mesmo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da disponibilização do processo, salvo uma única prorrogação, por igual período, devidamente motivada.

Art. 27 A ADASA, quando da decisão do recurso, poderá confirmar, modificar, anular, total ou parcialmente a decisão recorrida, de forma fundamentada.

§1º A ADASA não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente.

§2º Após o julgamento, a ADASA informará, o prestador de serviços e identificará o usuário de sua decisão, nos termos da notificação prevista no art. 13 desta Resolução.

§3º Caso a ADASA mantenha a imposição de multa, de ressarcimento ao prestador ou de outra medida administrativa, o valor pecuniário da decisão poderá ser integralmente incluído na fatura subsequente.

§4º O não pagamento da parcela pecuniária da decisão condenatória em processo administrativo implicará em inadimplência por parte do usuário.

Art. 28 Os recursos, incluindo os Recursos de Revisão, não serão conhecidos quando interpostos:

I – fora do prazo; ou

II – por quem não seja legitimado.

Art. 29 Os processos administrativos de que resultem sanções ou ressarcimento poderão ser revistos a qualquer tempo a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

§1º A petição de solicitação da revisão da decisão deverá ser protocolada perante a entidade que proferiu a última decisão no processo administrativo, juntamente com a comprovação explícita dos fatos novos ou das circunstâncias relevantes, devendo conter no mínimo as informações para identificação do processo que se exarou a decisão a ser revista.

§2º Da revisão da decisão não poderá resultar agravamento da sanção ou incremento do valor do ressarcimento.

#### Capítulo IX

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 Na contagem dos prazos, exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento, devendo-se iniciar e concluir a contagem em dias úteis.

Art. 31 O prestador de serviços deverá aplicar a penalidade de multa sem a necessidade de iniciar os procedimentos para apuração de irregularidades quando o usuário impedir:

I – o acesso do agente do prestador de serviços ao hidrômetro para a suspensão do fornecimento de água, caso em que a multa será aplicada imediatamente a esta ocorrência;

II – a realização da leitura por quatro ciclos consecutivos de faturamento, caso em que a multa será aplicada no quarto ciclo de faturamento; ou

III – o acesso de seus agentes às instalações hidro-sanitárias, quando devidamente notificado para a realização da vistoria.

Art. 32 O prestador de serviços estará sujeito a sanções estabelecidas na Resolução ADASA nº 188, de 24 de maio de 2006 e suas atualizações quando do descumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 33 Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, recepcionada pela Lei Distrital nº 2.834, de 07 de dezembro de 2001.

Art. 34. Cabe à ADASA resolver os casos omissos ou dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

VINICIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES

## SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 18 de abril de 2012.

Processo: 410.000397/2011 Interessado: Associação Beneficente de Assistência aos Servidores Públicos do Governo do Distrito Federal-Abesp/DF CNPJ: 13.155.159/0001-27 Assunto: Consignação em Folha de Pagamento. Acolho o pronunciamento do Subsecretário de Gestão de Pessoas/SEAP, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 28.195, de 16 de agosto de 2007; Autorizo a criação de códigos para descontos em folha de pagamento em favor da Abesp/DF, referente à Mensalidade da Associação; Assistência Odontológica e Seguro de Vida, após atendidos os requisitos dispostos no referido normativo legal; Publique-se; Cientifique-se a entidade interessada; À Subsecretaria de Gestão de Pessoas, para as demais providências pertinentes.

WILMAR LACERDA

## SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL

### AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 32, DE 9 DE ABRIL DE 2012.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do artigo 32, do Regimento Interno, aprovado pela Instrução Normativa Nº 01, de 13 de junho de 2008, RESOLVE:

Art. 1º Determinar à Corregedoria, Ouvidoria e Controle Interno a realização de inspeção no Depósito da AGEFIS, com o intuito de averiguar a legalidade da conduta dos servidores e o fiel cumprimento das normas regulamentares, podendo convocar servidores de outras áreas e unidades para prestar esclarecimentos e auxiliar na execução dos trabalhos.

Art. 2º Fixar o prazo 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

GLEISTON MARCOS DE PAULA

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 22/2012, SESSÕES PLENÁRIAS

DO DIA 24 DE ABRIL DE 2012. (\*)

PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE, POR TIPO DE SESSÃO, RELATOR, ASSUNTO E INTERESSADO.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4502.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 1581/89, Aposentadoria, JOSENILDO DE SOUZA; 2) 3841/97, Aposentadoria, Francisco Saraiva da Silva; 3) 1422/01, Aposentadoria, Waldemar Pio Teixeira; 4) 32799/09, Pensão Civil, Loide Madera Teixeira; 5) 3889/11, Pensão Civil, Almerina de Lima Lins; 6) 18220/11, Aposentadoria, Teresinha Christo da Silva; 7) 26737/11, Aposentadoria, Francisco Pereira da Silva; 8) 28934/11, Aposentadoria, Satiro Cassiano da Silva; 9) 32354/11, Pensão Civil, Alziro Antonio Kappaun; 10) 33792/11, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF; 11) 2713/12, Admissão de Pessoal, CEASA; 12) 2810/12, Admissão de Pessoal, SEDEST. Conselheiro Inácio Magalhães Filho: 1) 2744/98, Representação, Ministério Público junto à Corte; 2) 42345/07, Convênio, SE; 3) 3255/10, Inspeção, Secretaria de Educação; 4) 7706/10, Aposentadoria, Eugenio Vieira Fernandes; 5) 31400/10, Reforma (Militar), Izauberto Moura Ferreira; 6) 11349/11, Aposentadoria, Alda Marques de Oliveira; 7) 21255/11, Licitação, TERRACAP; 8) 24181/11, Aposentadoria, Maria Iranete Marques Cascão; 9) 26648/11, Aposentadoria, José Cordeiro da Silva; 10) 28721/11, Aposentadoria, Therezinha José dos Santos; 11) 29221/11, Representação, Brisa Construções e outra; 12) 32419/11, Aposentadoria, TERESINHA DE JESUS SAAD MOURA; 13) 33873/11, Aposentadoria, Maria de Lourdes de Jesus; 14) 36341/11, Aposentadoria, Margarete Cantalice da Rocha; 15) 2136/12, Aposentadoria, Jorge de Sousa Moraes; 16) 2535/12, Aposentadoria, Maria do Carmo e Silva; 17) 5380/12, Admissão de Pessoal, Secretaria de Segurança Pública.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 2200/98, Prestação de Contas Anual, FZDF; 2) 1342/03, Inspeção, Todas as RAs; 3) 1396/03, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Solidariedade, Advogado(s): JOÃO BRAGA DE LIMA, JOSÉ DO CARMO ALVES SIQUEIRA, ROBERTO GOMES FERREIRA; 4) 24798/05, Outros Ajustes, NOVACAP; 5) 35200/05, Tomada de Contas Anual, RA V; 6) 7321/06, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, SEL; 7) 9022/06, Tomada de Contas Especial, 3ª Inspeção de Controle Externo, Advogado(s): Adolfo Marques da Costa; 8) 24580/06, Tomada de Contas Anual, RA V; 9) 27970/06, Prestação de Contas Anual, DFTRANS; 10) 3496/07, Prestação de Contas Anual, PROFLOA; 11) 22972/07, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 12) 1650/08, Tomada de Contas Anual, RA I; 13) 2533/08, Tomada de Contas Anual, RA X; 14) 15954/08, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE- Divisão de Auditoria; 15) 19623/08, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 16) 34606/08, Tomada de Contas Anual, SEDET; 17) 17110/09, Prestação de Contas Anual, SAB; 18) 19857/09, Tomada de Contas Anual, RA I, Advogado(s): Décio Bartolomeu da Silva; 19) 21142/09, Prestação de Contas Anual, FUNAP; 20) 27426/09, Tomada de Contas Especial, SC; 21) 29976/09, Tomada de Contas Anual, CBMDF; 22) 35500/09, Tomada de Contas Anual, SEDUMA; 23) 3069/10, Tomada de Contas Anual, RA III; 24) 5770/10, Tomada de Contas Anual, TCDF; 25) 10941/10, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE; 26) 28239/10, Tomada de Contas Anual, SEF; 27) 29413/10, Prestação de Contas Anual, BRASILATUR; 28) 35693/10, Tomada de Contas Anual, PCDF; 29) 1347/11, Tomada de Contas Especial, SEOPS; 30) 20313/11, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 31) 26486/11, Tomada de Contas Anual, 3ª ICE- Contas; 32) 27555/11, Tomada de Contas Especial, STC.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 814.

Conselheiro Inácio Magalhães Filho: 1) 21072/10, Denúncia, Cidadão.

(\*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.

## ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4497.

Aos 03 dias de abril de 2012, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

## EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4496 e Extraordinária Reservada nº 809, ambas de 29.03.2012.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 094/2012-MPC/PG, mediante o qual o Procurador-Geral, DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, comunica que a Procuradora MÁRCIA FARIAS fruirá férias no período de 25.06 a 19.07/2012.

- Ofício-Circular nº 002/2012, do 2º Vice-Presidente de Relações Institucionais do Instituto Rui Barbosa, Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, convidando os membros desta Corte para participarem do Seminário “Os Tribunais de Contas e a Lei de Acesso à Informação”, a realizar-se nos dias 31 de maio e 1º de junho do ano em curso, no Tribunal de Contas do Estado de Tocantins.

- Ofício nº 231/2012-GAB/FHB/SES, por meio do qual a Diretora-Presidente da Fundação Hemocentro de Brasília, Dra. Beatriz Mac Dowell Soares, agradece à Presidência desta Corte pela oportunidade de realização da reunião técnica sobre Estudo de Viabilidade Econômica, ocorrida no último dia 20, que contou com a participação de servidores deste Tribunal, destacando que referido encontro foi bastante proveitoso para os servidores daquela Fundação.

## DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Licitação: Processo 5755/2012 - Despacho 201/2012.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Representação: Processo 3580/2008 - Despacho 83/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 9630/2007 - Despacho 82/2012.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 1806/2012 - Despacho 277/2012. Aposentadoria: Processo 515/2002 - Despacho 295/2012, Processo 37118/2006 - Despacho 294/2012. Auditoria de Regularidade: Processo 3769/2004 - Despacho 276/2012. Inspeção: Processo 3310/2010 - Despacho 290/2012. Licitação: Processo 34700/2010 - Despacho 283/2012, Processo 29078/2011 - Despacho 289/2012. Outros Ajustes: Processo 1031/2001 - Despacho 287/2012. Prestação de Contas Anual: Processo 27503/2006 - Despacho 292/2012, Processo 6157/2010 - Despacho 288/2012. Representação: Processo 12897/2005 - Despacho 286/2012, Processo 21313/2007 - Despacho 282/2012, Processo 39093/2007 - Despacho 279/2012, Processo 37084/2010 - Despacho 281/2012, Processo 25226/2011 - Despacho 293/2012, Processo 5518/2012 - Despacho 278/2012, Processo 6450/2012 - Despacho 274/2012. Tomada de Contas Anual: Processo 20933/2011 - Despacho 280/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 1065/2002 - Despacho 285/2012, Processo 18252/2008 - Despacho 291/2012, Processo 38692/2010 - Despacho 284/2012.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Aposentadoria: Processo 15377/2008 - Despacho 151/2012. Auditoria de Regularidade: Processo 1350/2001 - Despacho 149/2012. Representação: Processo 34474/2007 - Despacho 144/2012, Processo 25720/2008 - Despacho 150/2012, Processo 4940/2011 - Despacho 148/2012. Tomada de Contas Anual: Processo 29840/2008 - Despacho 145/2012, Processo 16456/2011 - Despacho 146/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 21705/2005 - Despacho 152/2012, Processo 29829/2007 - Despacho 147/2012, Processo 27922/2009 - Despacho 153/2012, Processo 10801/2010 - Despacho 154/2012.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Acompanhamento de Gestão Fiscal: Processo 19951/2011 - Despacho 228/2012. Aposentadoria: Processo 34349/2011 - Despacho 224/2012. Auditoria de Desempenho/Operacional: Processo 18912/2011 - Despacho 243/2012. Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos: Processo 4102/2008 - Despacho 231/2012. Auditoria de Regularidade: Processo 24828/2005 - Despacho 233/2012, Processo 3034/2010 - Despacho 227/2012. Contrato: Processo 39440/2009 - Despacho 229/2012. Denúncia: Processo 21072/2010 - Despacho 234/2012. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 2194/2010 - Despacho 239/2012. Inspeção: Processo 371/2000 - Despacho 245/2012, Processo 34674/2006 - Despacho 240/2012, Processo 36053/2010 - Despacho 225/2012. Licitação: Processo 37945/2007 - Despacho 219/2012, Processo 19137/2011 - Despacho 232/2012, Processo 22987/2011 - Despacho 246/2012, Processo 32877/2011 - Despacho 241/2012, Processo 33130/2011 - Despacho 238/2012. Representação:

Processo 7146/2012 - Despacho 226/2012. Tomada de Contas Anual: Processo 38407/2008 - Despacho 244/2012, Processo 3077/2010 - Despacho 236/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 39438/2008 - Despacho 237/2012, Processo 5857/2011 - Despacho 230/2012.

## JULGAMENTO

## PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

A Presidência informou ao Plenário que constava da pauta da Sessão o Processo nº 24.165/2011 (Conselheira ANILCÉIA MACHADO), contendo requerimento formulado pelo Dr. ANDRÉ DE SÁ BRAGA, representante legal do Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada - ICIPE, pleiteando oportunidade para sustentar oralmente as razões da defesa juntada aos autos, cujo pedido foi deferido por esta Corte e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe.

A seguir, com a aquiescência do Plenário, inverteu a pauta da sessão e concedeu a palavra à Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que, à vista do não comparecimento, nesta assentada, do defendente para realizar a sustentação oral de defesa, deferida pelo Despacho Singular nº 116/2012-GCAM, datado de 12.03.2012, e comunicada por meio do Ofício GP nº 1.385/2012, apresentou o seu voto. - DECISÃO Nº 1.365/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 165/2011 - Divisão de Contas/2ª ICE; do Contrato de Gestão nº 01/2011 - SES/DF, firmado pelo Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, com a Organização Social Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada - ICIPE; do Ofício nº 1980/2011-GAB/SES; do Ofício nº 2050/2011-GAB/SES e do Anexo III; da manifestação do ICIPE às fls. 280/308 e Anexos I e II; do Ofício nº 223/2011-MPC/PG e dos respectivos anexos, além dos documentos de fls. 433/513, 599/601 e 603/618, e do memorial de fls. 585/591; II - considerar regular a qualificação do Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada - ICIPE como Organização Social; III - revogar a cautelar concedida pela Decisão nº 4.728/11; IV - determinar à Secretaria de Saúde que, em 15 (quinze) dias, apresente, quanto ao Contrato de Gestão nº 01/2011, os seguintes esclarecimentos: a) justificativa do preço contratado, conforme dispõe o art. 26, Parágrafo Único, II, da Lei nº 8.666/93, acompanhado de planilhas de custo e das fontes de pesquisa utilizadas; b) ausência de publicidade, no “site” do Governo do Distrito Federal e no Diário Oficial do Distrito Federal (art. 6º, § 2º da Lei nº 4.081/08) da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deveriam ser executadas; c) ausência da disponibilidade do Projeto Básico para consulta dos interessados art. 6º, § 1º, da Lei nº 4.081/08; d) inobservância dos procedimentos dispostos na Resolução nº 01/2011 do Conselho de Gestão das Organizações Sociais; e) no tocante à execução contratual, se as despesas com os gastos de pessoal e outras terceirizações, alusivas ao Hospital da Criança, atendem as determinações da LRF, além de informar o nome de todos os contratados, empregos que ocupam, salários e a forma como foram selecionados; V - alertar a Secretaria de Saúde do DF de que a deficiente comprovação da qualificação técnico-operacional, administrativa e econômico-financeira da contratada enseja reforço no acompanhamento da execução do objeto, bem como o cumprimento de prazos para a apresentação e exame das prestações de contas respectivas; VI - indeferir o pedido do ICIPE de que o processo apenas retorne à pauta de julgamento após o conhecimento das partes e deste TCDF dos exatos termos do acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 2011.00.2.019360-6, tendo em vista a competência deste Tribunal para examinar a regularidade da execução contratual; VII - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 165/2011 - Divisão de Contas/2ª ICE, do Parecer de fls. 417/432, do relatório/voto da relatora e desta decisão à Secretaria de Saúde, para subsidiar as justificativas, e ao ICIPE, para ciência; b) o retorno dos autos à unidade técnica competente, para as providências de estilo, inclusive o acompanhamento da execução do contrato de gestão, além do exame da exequibilidade da proposta do MPJTCDF, constante do terceiro parágrafo de fl. 432. Vencido o Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

## VOTO DE DESEMPATE

Processo nº 1.057/04 - Tomada de contas especial instaurada pela Administração Regional do Lago Sul, em cumprimento às Decisões nºs 5.835/2003 e 1.393/2004, proferidas no Processo nº 710/2003, para apurar responsabilidade por ligações telefônicas particulares e excedentes à quota fixada, realizadas de aparelhos celulares no exercício de 2001, como também por ligações telefônicas interurbanas de caráter particular, realizadas de linhas fixas, nos meses de janeiro a março de 2001. Na Sessão Ordinária nº 4494, de 22/03/2012, houve empate na votação. Os Conselheiros RENATO RAINHA e INÁCIO MAGALHÃES FILHO votaram com o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE apresentou voto divergente, na forma de sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO e pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. A Senhora Presidente avocou processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 1.372/12.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu: I. no mérito, negar provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelos nomeados no § 8º da Informação nº 253/11, mantendo-se inalterados os termos da Decisão nº 1698/2009; II. em consequência, cientificar

os mesmos nomeados na alínea anterior para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham o valor do prejuízo que lhes foi atribuído na deliberação acima citada, encaminhando ao Tribunal os comprovantes de pagamento; III. autorizar o retorno dos autos à 3ª Divisão de Contas, para as providências de sua alçada.

#### DECISÃO LIMINAR

A Presidência, em cumprimento ao disposto no art. 85 do RI/TCDF, submeteu à consideração do Plenário a Decisão Liminar nº 034/2012 - P/AT, adotada no dia 30 de março de 2012, pelo Presidente em exercício Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, no Processo nº 7.286/12, que trata da Representação nº 06/2012-DA, formulada pelo Ministério Público junto a Corte, questionando possíveis irregularidades nos procedimentos preparatórios para a realização da 3ª Audiência Pública para elaboração do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília - PPCUB. - DECISÃO Nº 1.358/12.- O Tribunal, por unanimidade, acolhendo proposição do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu, em conformidade com o disposto no art. 65 do Regimento Interno, adiar a discussão da matéria tratada nos autos.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, a Senhora Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 953/02 - Auditoria de Regularidade de nº 2.0004.02, prevista no Plano Geral de Ação - PGA do exercício de 2002 (Processo nº 1.140/01, Decisão nº 40/01), levada a efeito na então Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal - SCS, tendo por escopo examinar a regularidade da execução de contratos de publicidade durante os exercícios de 2000 e 2001. - DECISÃO Nº 1.374/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do requerimento do Sr. Weligton Luiz Moraes acostado à fl. 421; II. autorizar, com fulcro no art. 27 da Lei Complementar nº 1/94, c/c os artigos 179 e 180 do RI/TCDF, o parcelamento da multa aplicada ao Sr. Weligton Luiz Moraes mediante o Acórdão nº 061/2010; III. determinar à Agência de Comunicação Social que promova o desconto do valor de R\$ 12.536,00 (doze mil, quinhentos e trinta e seis reais) na remuneração do referido servidor, com respaldo no Acórdão nº 061/2010, em dez parcelas mensais e consecutivas, atualizadas monetariamente a partir de 14/06/2010, observando os termos da Emenda Regimental nº 13/2003; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para os devidos fins. Deixaram de atuar nos autos a Senhora Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC, e o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 29.234/05 - Auditoria de Regularidade realizada na Administração Regional de Santa Maria - RA XIII, que tem como escopo verificar o recolhimento do valor da outorga onerosa de alteração de uso (ONALT) pelos proprietários dos imóveis, devido à valorização que estes tiveram em razão da mudança de destinação para posto de combustíveis, lavagem e lubrificação. - DECISÃO Nº 1.375/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer, como pedido de reexame o recurso interposto pelo Sr. Romis Stacciarini Júnior, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94 e da alínea “a”, inciso II, do art. 188 e art. 189 do RITCDF, conferindo efeito suspensivo às deliberações contidas no item III da Decisão nº 6.832/2011 e no Acórdão nº 251/2011, no que diz respeito ao recorrente; II. autorizar: a) a ciência do recorrente e da Administração Regional de Santa Maria - RA XIII sobre o conhecimento do recurso, nos termos do disposto no § 2º do art. 4º da Resolução 183/07, com o alerta de que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências pertinentes. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2.894/08 (apenso o Processo TCDF nº 3.320/05; apenso o Processo GDF nº 54.000.656/03) - Pensão militar instituída por EMMANOEL DA SILVA POMPAS-PMDF. - DECISÃO Nº 1.376/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. ANDRÉA FERREIRA POMPAS contra a alínea “c” do item II da Decisão nº 6582/2011, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c os arts. 188 (alínea “a”, inciso II) e 189 do Regimento Interno do TCDF e com o art. 1º da Resolução -TCDF nº 183/07; II - dar conhecimento do teor desta decisão à recorrente e à Polícia Militar do Distrito Federal, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução/TCDF nº 183/07, alertando-os de que pende de análise o mérito do pedido de reexame; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para a análise do mérito do recurso em apreço. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 31.747/08 - Auditoria de Regularidade efetivada na Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.377/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos às fls. 114/447 e Anexo I; II - considerar procedentes as justificativas apresentadas pela Sra. Márcia de Sousa Machado Fernandez, em relação à emissão dos Alvarás de Construção nº 84/2005 e de Funcionamento nº 162/2005 e da Carta de Habite-se nº 13/2006 relativos ao Colégio Vital Brazil/Faculdade IESA; III - considerar improcedentes as justificativas apresentadas: a) pela Sra. Márcia de Sousa Machado Fernandez, em relação à: 1) emissão dos Alvarás de Construção nº 67/04 e de Funcionamento nº 398/04, relativos ao Posto de Gasolina localizado no Lote 2, Conjunto 7, da

QS 305, Samambaia/DF, sem o recolhimento da ONALT; 2) emissão do Alvará de Construção nº 39/2005, para construção do Posto de Combustíveis localizado na QN 433, Conjunto G, Lote 1, Samambaia/DF, em desacordo com o PDL local; 3) emissão do Alvará de Construção nº 165/2005, em desacordo com o art. 110 da LC nº 370/2001 - PDL de Samambaia, a LC nº 294/2000 e o Decreto nº 23.776/2003, e de Funcionamento nº 238/2006, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 1.171/96 (constando débito com a fiscalização) com a LC nº 294/2000 e com o Decreto nº 23.776/2003 (sem recolhimento da ONALT); 4) emissão do Alvará de Construção nº 299/2004 e da Carta de Habite-se nº 30/2004, referente ao imóvel situado na QN 512, Conjunto 3, Lotes 1 a 5, Samambaia/DF, contrária aos ditames legais aplicáveis à espécie; 5) locação e reforma do imóvel situado na QN 512, Conjunto 3, Lotes 1 a 5, Samambaia/DF; b) pelo Sr. Oliven de Sousa Queiroz Júnior em relação à: 1) emissão dos Alvarás de Construção nº 84/2005 e de Funcionamento nº 162/2005 e da Carta de Habite-se nº 13/2006, relativos ao Colégio Vital Brazil/Faculdade IESA; 2) emissão dos Alvarás de Construção nº 67/04 e de Funcionamento nº 398/04, relativos ao Posto de Gasolina localizado no Lote 2, Conjunto 7, da QS 305, Samambaia/DF, sem o recolhimento da ONALT; 3) emissão do Alvará de Construção nº 39/2005, para construção do Posto de Combustíveis localizado na QN 433, Conjunto G, Lote 1, Samambaia/DF, em desacordo com o PDL local; 4) emissão dos Alvarás de Construção nº 165/2005, em desacordo com o art. 110 da LC nº 370/2001 - PDL de Samambaia, a LC nº 294/2000 e o Decreto nº 23.776/2003, e de Funcionamento nº 238/2006, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 1.171/96 (constando débito com a fiscalização), com a LC nº 294/2000 e com o Decreto nº 23.776/2003 (sem recolhimento da ONALT), referentes ao Posto de Combustíveis localizado na QS 517, Conjunto E, Lote 1, Samambaia/DF; 5) emissão do Alvará de Construção nº 299/2004, referente ao imóvel situado na QN 512, Conjunto 3, Lotes 1 a 5, Samambaia/DF, contrária aos ditames legais aplicáveis à espécie; c) pelo Sr. Francisco Antônio da Silva, em relação à emissão dos Alvarás de Construção nº 67/04 e de Funcionamento nº 398/04, relativos ao Posto de Gasolina localizado no Lote 2, Conjunto 7, da QS 305, Samambaia/DF, sem o recolhimento da ONALT; d) pelo Sr. Luiz Antônio Junqueira, em relação à: 1) aprovação do projeto para construção do Posto de Combustíveis localizado na QN 433, Conjunto G, Lote 1, Samambaia/DF, em desacordo com o PDL local; 2) aprovação do projeto de construção, referente ao Posto de Combustíveis localizado na QS 517, Conjunto E, Lote 1, Samambaia/DF, sem o cumprimento das exigências constantes da consulta prévia, conforme Notificação nº 542/03; e) pelo Sr. Sidney Batista Lima, em relação à assinatura do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2003 - SEG, em afronta ao art. 65 da Lei nº 8.666/93; f) pelo Sr. Irã Oliveira Coutinho, em relação ao Contrato de Locação nº 06/2004 e reforma do imóvel situado na QN 512, Conjunto 3, Lotes 1 a 5, Samambaia/DF; g) pelo Sr. Ibrahim Farah Neto pela pesquisa de preços deficiente para justificar reajuste no valor do Contrato de Locação nº 37/2004; IV - considerar revéis os Srs. Benjamim Segismundo de Jesus Roriz e Bauer Ferreira Barbosa; V - conceder novo prazo, de 30 (trinta), para que os Srs. Roberto Gonçalves Jorge e Wilian Vieira Pereira apresentem justificativas pela emissão do Alvará de Construção nº 434/2002, referente ao Posto de Combustíveis localizado na QS 519, Conjunto D, Lote 1, Samambaia/DF, sem o recolhimento da ONALT ou, querendo, a fim de comprovar o já alegado, encaminhem ao Tribunal documentos hábeis que comprovem a suposta falsificação, tais como, por exemplo, exames grafotécnicos, Boletim de Registro de Ocorrência Policial, etc.; VI - aplicar aos responsáveis nomeados no item III as penalidades previstas nos art. 57, II e III e 60 da LC nº 1/94, na forma dos acórdãos apresentados pelo Relator; VII - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VIII - autorizar o retorno dos autos à 3ª Divisão de Auditoria, para as providências pertinentes. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 37.130/10 (apenso o Processo GDF nº 270.002.145/09) - Aposentadoria de IEDA MARIA OLIVEIRA DE SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 1.378/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 6876/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório fl. 61 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 28.292/11 (apenso o Processo GDF nº 80.010.054/07) - Aposentadoria de AN-TÔNIA ZULEIDE FERNANDES DE MELO - SE. - DECISÃO Nº 1.379/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 57 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 31.102/11 (apenso o Processo GDF nº 400.001.546/09) - Aposentadoria de JOSÉ EUSTÁQUIO DE JESUS-SEJUS. - DECISÃO Nº 1.380/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 65 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - determinar à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal que adote as providências abaixo indicadas, o que será objeto de verificação

em futura auditoria: 1) informe se houve períodos de licença-prêmio computados para fins de percepção do abono de permanência, bem como se houve conversão em pecúnia de algum desses períodos, fazendo o devido registro no demonstrativo de tempo de serviço do servidor; 2) na hipótese de um mesmo período ter servido para a percepção do abono de permanência e, posteriormente, ter sido convertido em pecúnia, providencie o levantamento dos valores recebidos em decorrência dessa conversão, para fins de ressarcimento ao erário, haja vista o entendimento contido nas Decisões nºs 1152/2005 e 255/2010, proferidas no Processo nº 3296/04, no sentido de que só é passível de conversão em pecúnia a licença-prêmio efetivamente não gozada e nem aproveitada para quaisquer outros efeitos (inclusive abono de permanência); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 33.407/11 (apenso o Processo GDF nº 150.001.533/09) - Aposentadoria de FRANCISCA DO NASCIMENTO MEDEIROS-SC. - DECISÃO Nº 1.381/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 62 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - determinar à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal que adote as providências abaixo indicadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: 1) informe se houve períodos de licença-prêmio computados para fins de percepção do abono de permanência, bem como se houve conversão em pecúnia de algum desses períodos, fazendo o devido registro no demonstrativo de tempo de serviço da servidora; 2) na hipótese de um mesmo período ter servido para a percepção do abono de permanência e, posteriormente, ter sido convertido em pecúnia, providencie o levantamento dos valores recebidos em decorrência dessa conversão, para fins de ressarcimento ao erário, haja vista o entendimento contido nas Decisões nºs 1152/2005 e 255/2010, proferidas no Processo nº 3296/04, no sentido de que só é passível de conversão em pecúnia a licença-prêmio efetivamente não gozada e nem aproveitada para quaisquer outros efeitos (inclusive abono de permanência); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 33.750/11 - Edital de Pregão Presencial nº 47/2011-ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP, cujo objeto é a contratação de firma especializada em execução de serviços de poda e erradicação de exemplares arbóreos de pequeno, médio e grande porte, com remoção e trituração de resíduos vegetais e destocamento mecanizado, em área urbana do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.357/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação de fls. 40 a 93 dos autos encaminhada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em cumprimento ao estabelecido no item III da Decisão Liminar nº 004/2012-P/AT, referida pela Decisão nº 54/2012, referente ao Pregão Presencial nº 47/2011-ASCAL/PRES; II) considerar: a) cumprido o item III, "a1" da Decisão em referência; b) não cumprido o estabelecido no item III, "a2", do mesmo "decisum"; III) determinar à NOVACAP que: a) exclua das exigências de habilitação constantes do edital o item 14.2 do Projeto Básico, no qual está estabelecido que o profissional legalmente habilitado (nível médio) deverá pertencer ao quadro de funcionários e também ao quadro técnico da empresa, na ocasião da realização do certame, por violar o disposto no art. 30, inciso II, § 1º, item I, da Lei nº 8.666/93; b) mantenha a suspensão do certame até ulterior manifestação desta Corte; IV) determinar a todos os órgãos e entidades do Complexo Administrativo do Distrito Federal que disponibilizem, em suas páginas eletrônicas na internet, juntamente com os extratos, os respectivos editais de licitação, projeto básico e outros documentos necessários à elaboração das propostas pelos licitantes, desde que não comprometam o seu sigilo até a abertura do certame, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem das pessoas ou a segurança da sociedade e do Estado, em estrita conformidade ao princípio da publicidade e ao previsto no art. 5º, incisos X e XXXIII, da Constituição Federal de 1988, no art. 7º da Lei nº 11.111/05 e no art. 3º, "caput" e § 3º, da Lei nº 8.666/93; V) alertar a Jurisdicionada de que: a) a exigência citada no item III-"a" anterior poderá ser cobrada da empresa vencedora da licitação quando da assinatura do contrato, esclarecendo, ainda, que o profissional em referência também poderá ser autônomo, contratado exclusivamente para o acompanhamento e execução dos serviços objeto do contrato; b) as alterações referentes ao item III da Decisão Liminar nº 004/2012-P/AT afetam a elaboração das propostas, exigindo a divulgação e a reabertura de prazo a que se refere o § 4º do artigo 21 da Lei nº 8666/93; VI) autorizar: a) o encaminhamento do relatório/voto do Relator, do parecer ministerial, da instrução e desta decisão à jurisdicionada como subsídio; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 33.890/11 (apenso o Processo GDF nº 276.001.169/10) - Aposentadoria de LEONIDES MARQUES FONSECA E SILVA-SES. - DECISÃO Nº 1.382/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 53 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que adote as providências abaixo indicadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: 1) confirme se houve períodos de licença-prêmio computados para fins de percepção do abono de permanência (v. doc. de fl. 32 - apenso), bem como se houve conversão em pecúnia

de algum desses períodos, fazendo o devido registro no demonstrativo de tempo de serviço da servidora; 2) na hipótese de um mesmo período ter servido para a percepção do abono de permanência e, posteriormente, ter sido convertido em pecúnia, providencie o levantamento dos valores recebidos em decorrência dessa conversão, para fins de ressarcimento ao erário, haja vista o entendimento contido nas Decisões nºs 1152/2005 e 255/2010, proferidas no Processo nº 3296/04, no sentido de que só é passível de conversão em pecúnia a licença-prêmio efetivamente não gozada e nem aproveitada para quaisquer outros efeitos (inclusive abono de permanência); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 37.542/11 (apenso o Processo GDF nº 60.002.387/11) - Aposentadoria de CÂNDIDA BATISTA MORAES COELHO-SES. - DECISÃO Nº 1.383/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista os documentos de fls. 1/5, os quais deverão ser encaminhados àquela Pasta, preste informações acerca da acumulação de cargos em que incorreu a servidora, especificando os cargos exercidos, os horários de trabalho e as cargas horárias cumpridas pela servidora em cada um dos vínculos ao longo do período da acumulação.

PROCESSO Nº 1.946/12 - Pregão Eletrônico nº 25/2012 SULIC/SEPLAN, lançado pela Coordenação de Pregões da Subsecretaria de Licitações e Compras da Secretaria de Planejamento, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a locação de equipamentos e ferramentas compatíveis com o fornecimento de bolsas para coleta de sangue pela FHB - Fundação Hemocentro de Brasília, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital. - DECISÃO Nº 1.356/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fls. 57 a 196 e 200, encaminhados pela Subsecretaria de Licitações e Compras da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, em cumprimento ao estabelecido nos itens II e III da Decisão Liminar nº 031/2012-P/AT, referendada pela Decisão nº 30/2012-TCDF, posteriormente reiteradas na Decisão nº 850/2012, relativas ao Pregão Eletrônico Nº 025/2012-SULIC/SEPLAN; II) considerar cumpridas as diligências mencionadas no item anterior; III) autorizar a continuidade do certame em referência e o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 4.465/12 - Edital de Pregão Presencial nº 3/2012, lançado pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços privados de assistência à saúde, do tipo menor preço ("per capita") mensal. - DECISÃO Nº 1.352/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 103/2012 - PRESI (fl. 84) e dos anexos que o acompanham (fls. 85/172), especialmente do Projeto Básico (fls. 114/128), do Edital (fls. 130/157) e da Minuta de Contrato (fls. 159/169); II - considerar cumprida a determinação contida no item II, a, b, 1 e 2 do Despacho Singular nº 150/2012 - GC/RCC (fl. 71/75), ratificado pela Decisão nº 862/2012 (fl. 83), e descumprida a contida no item II, b, 3; III - determinar à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que, relativamente ao Projeto Básico (fls. 114/128) e ao Edital (fls. 130/157) da Concorrência nº 03/2012, encaminhados pelo Ofício nº 103/2012 - PRESI (fl. 84), no prazo de 5 (cinco) dias: a) exclua o item 9.5 do Projeto Básico (fl. 126); b) caso não seja de seu interesse exigir a garantia de que trata o artigo 56 da Lei 8.666/93 constante do Capítulo XVIII da versão de edital anteriormente encaminhada a esta Corte (fl. 89 do Processo nº 111.000.125/2012 - Anexo I), exclua sua referência no índice do edital e proceda à renumeração dos demais capítulos; caso contrário, inclua o capítulo em questão no edital; c) corrija as falhas formais referentes à numeração dos itens dos capítulos do edital: interrupção da sequência a partir do item 10.22 do Capítulo X (fls. 138/139) e dos itens do Capítulo XVI (fl. 144) e repetição dos itens 17.1, 17.2 e 17.3 do Capítulo XVII (fls. 144/145); IV - alertar a jurisdicionada de que: a) a continuidade do certame condiciona-se à ulterior manifestação desta Corte quanto ao atendimento das medidas contidas no item precedente; b) após a decisão referida na alínea anterior, deve ser republicado o edital, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, conforme estabelece o § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93; V - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as medidas pertinentes. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO  
PROCESSO Nº 874/02 - Concurso público para o cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Distrito Federal, regulado pelo Edital nº 1/2002-TCDF-3, publicado no DODF de 11/06/02, e republicado no DODF de 13/06/02, retificado pelo Edital nº 2/2002-TCDF-3, publicado no DODF de 21/06/02. Aos autos juntou-se pedido de sustentação oral de defesa formulado pelo Sr. JORGE LUIZ PESSOA FARIA. - DECISÃO Nº 1.373/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conceder o pedido de sustentação oral para o dia 10.04.12; II - dar ciência dessa data ao requerente. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 876/02 - Contrato nº 08/01 celebrado entre a Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN e a NCT Informática Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de suporte e manutenção de programas pertinentes ao Sistema Gerenciador de

Banco de Dados Informix - SGBD. - DECISÃO Nº 1.384/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - autorizar, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, a Secretaria de Acompanhamento a encaminhar cópia da documentação necessária ao MPJTCDF, com vista à cobrança judicial da penalidade aplicada aos dois primeiros responsáveis indicados no 3º parágrafo do voto do Relator por meio do Acórdão nº 129/2004; II - determinar ao DETRAN/DF, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, que implemente descontos compulsórios do débito registrado no Acórdão nº 129/2004, de forma parcelada, na folha de pagamento do responsável indicado no 5º parágrafo do voto do Relator, observada a sistemática estipulada pela Decisão nº 4.463/2004, combinada com a Emenda Regimental nº 13/2003, encaminhando periodicamente ao Tribunal a documentação comprobatória; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento. Os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC, e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 41/03 (apenso o Processo TCDF nº 386/03) - Representação nº 23/2002-CF, de membro do Ministério Público junto à Corte, requerendo a este Tribunal a promoção de audiência do Instituto Candango de Solidariedade para verificar a existência de pagamentos às empresas ADLER e LINKNET, bem como o motivo desses pagamentos e a origem dos recursos. - DECISÃO Nº 1.385/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao recurso de fls. 1554/1557, mantendo os termos da Decisão nº 1310/09 e do Acórdão nº 047/09; II - retornar o feito à Unidade Técnica, para os devidos fins. Os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. PROCESSO Nº 18.827/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.174/05) - Aposentadoria de DURVAL BARBOSA RODRIGUES-PCDF. - DECISÃO Nº 1.355/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3.205/11; II - considerar ilegal a concessão em exame, por falta de requisito temporal, com recusa de registro, devendo a Polícia Civil do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem, juntamente com cópia dos documentos acostados às fls. 84/99. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. PROCESSO Nº 106/08 (apenso o Processo GDF nº 80.000.928/04) - Aposentadoria de ANTÔNIO OTAVIANO MARQUES-SE. - DECISÃO Nº 1.386/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprido o item V da Decisão nº 6087/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à jurisdição de que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 18.015/08 (apenso o Processo TCDF nº 29.723/10) - Edital de Concorrência nº 004/08, para a elaboração do projeto executivo de engenharia relacionado ao Veículo Leve sobre Trilhos - VLT e, na fase atual, da execução do Contrato nº 10/2009, firmado entre o Metrô/DF e o Consórcio Brastram. Houve empate na votação. A Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, e o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO votaram com o Relator. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO votou pelo acolhimento, “in totum”, do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA e pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. - DECISÃO Nº 1.359/12.- A Senhora Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 28.848/09 - Edital do Pregão Eletrônico nº 347/2009, lançado pela então Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, tendo por objeto a aquisição de material de limpeza e produção de higienização. - DECISÃO Nº 1.387/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer: a) do Ofício nº 835/2011-GAB/SES (fls. 55-58), relevando o atraso apontado; b) do Ofício nº 52/2012-SULIC/SEPLAN (fls. 59-76); II - autorizar, em virtude da revogação do Pregão Eletrônico nº 347/2009, o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 34.333/09 (apenso o Processo TCDF nº 6.181/96; apenso o Processo GDF nº 60.018.085/08) - Pensão civil instituída por JOSÉ ANTÔNIO INÁCIO-SES. - DECISÃO Nº 1.388/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - tornar sem efeito os atos retificativos de fls. 44 e 47 do Processo de Pensão Nº 60.018.085/08 - GDF; II - retificar o ato concessório visto à fl. 15 do mesmo Processo, para excluir o artigo 15 da Lei 10.887/2004 e incluir os artigos 29, inciso I, 30 e 51 da Lei Complementar 769/2008, além de alterar a expressão “a contar de 24.10.2008” para “a contar de 02.10.2008”, mantendo os demais termos do ato que concedeu a pensão;

III - esclarecer junto ao INSS, em razão dos documentos de fls. 59/60 - apenso aposentadoria GDF, se o instituidor da pensão tratada nos autos era detentor de algum benefício junto a esse Instituto, informando o benefício, bem como se o ex-servidor obteve tal benefício na qualidade de segurado facultativo ou obrigatório do INSS, para fim de avaliação de possível interferência na concessão, a teor do disposto no § 5º do art. 201 da CF, na redação da EC nº 20/98.

PROCESSO Nº 8.206/10 (apenso o Processo GDF nº 271.000.780/09) - Aposentadoria, cumulada com revisão do benefício, de TERESINHA LUCAS EVANGELISTA-SES. - DECISÃO Nº 1.389/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. dar por cumprida a Decisão nº 5871/11; II. considerar legais, para fins de registro, a concessão e a revisão em exame; III. dar ciência à Secretaria de Saúde do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV. autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 21.620/11 (apenso o Processo GDF nº 10.001.631/06) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Corregedoria Geral do Distrito Federal - CGDF, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01. - DECISÃO Nº 1.390/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com a nova redação do item III, promovida em acolhimento a proposição do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I. conhecer: a) da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.631/2006; b) da Informação nº 316/11 (fls. 06/14); c) do Parecer nº 0342/12 - DA (fls. 21/25); II. relevar o atraso apontado na instrução; III. nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordene a citação do militar 1º SGT BM R.Rm José Carvalho e do militar Evaldo Marques Rabelo, Diretor de Inativos e Pensionistas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CB-MDF à época dos fatos narrados nos autos, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, que enseja o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 1/94, recaindo sobre si a responsabilidade de ressarcir ao erário, solidariamente, o valor do débito atualizado no total de R\$ 105.361,77 (apurado em 18/11/2011) acrescido do valor da multa a lhe ser aplicada, prevista no art. 56 da LC nº 1/94, e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 1/94; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares citados no parágrafo 4º do referido voto; b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios MPDFT, para atuação de sua alçada diante das irregularidades constatadas; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins. Parcialmente vencidos o Relator, que manteve o seu voto, e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que, no tocante ao item III, votou pela audiência apenas do militar beneficiado.

PROCESSO Nº 27.962/11 (apenso o Processo GDF nº 60.014.554/10) - Aposentadoria de APARECIDA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 1.391/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 33.970/11 (apenso o Processo GDF nº 60.007.393/10) - Aposentadoria de MARIA DA GUIA DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 1.392/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à jurisdição de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 34.268/11 (apenso o Processo GDF nº 80.002.780/08) - Aposentadoria de FRANCISCA LIZETE PAULA-SE. - DECISÃO Nº 1.393/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 35.434/11 (apenso o Processo GDF nº 277.000.124/11) - Aposentadoria de RAIMUNDO AIRTON BRAGA-SES. - DECISÃO Nº 1.394/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Saúde do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 35.990/11 (apenso o Processo GDF nº 280.000.047/11) - Aposentadoria de EURICA ALVES BORGES-SES. - DECISÃO Nº 1.395/12.- O Tribunal, por unanimidade, de

acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 36.236/11 (apenso o Processo GDF nº 60.010.797/10) - Aposentadoria de FERNANDO TAVARES DA CRUZ-SES. - DECISÃO Nº 1.396/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, II - dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 2.128/12 (apenso o Processo GDF nº 276.000.033/11) - Aposentadoria de ROSA MARIA CARVALHO DE MELLO-SES. - DECISÃO Nº 1.397/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. dar ciência à Secretaria de Saúde do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 5.046/12 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC, por meio dos Ofícios nºs 345/2012 - GAB/STC (fls. 3/6), 346/2012 - SUTCE - GAB/STC (fls. 7/8) e 348/2012 - GAB/STC (fls. 9/10), para remessa das Tomadas de Contas Especiais, objeto dos Processos nºs. 220.000.289/2001, 053.000.985/2007, 017.000.001/2008, 144.000.607/2007, 480.001.704/2010, 150.000.873/2004, 380.001.108/2010, 220.000.484/2004, 140.000.615/2003, 220.000.144/2006, 150.002.088/2006 e 147.000.123/2010. - DECISÃO Nº 1.398/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC prorrogação de prazo, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento das tomadas de contas especiais, na forma a seguir especificada: a) 30 (trinta) dias, para os Processos nºs. 380.001.108/2010, 220.000.484/2004, 140.000.615/2003, 220.000.144/2006 e 150.002.088/2006; b) 90 (noventa) dias, para os Processos nºs. 220.000.289/2001, 053.000.985/2007, 017.000.001/2008, 144.000.607/2007, 480.001.704/2010, 150.000.873/2004 e 147.000.123/2010.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 24.479/07 - Convênio nº 05/2007, celebrado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e a Associação Alfabetização Solidária - ALAFASOL, para implantação do Projeto de Erradicação do Analfabetismo no DF - Projeto ABC DF - integrante do Plano de Desenvolvimento Social e Econômico do Governo do Distrito Federal, com o objetivo de alfabetizar 5.000 alunos. - DECISÃO Nº 1.399/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 305/2009-CF e 103/2010-GAB-SE, bem como do Processo Apenso nº 480-000.637/2011; II. determinar à Secretaria de Educação que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em relação ao Relatório de Inspeção nº 26/2011-CONTROLADORIA, encaminhado por meio do Ofício nº 1760/2011-GAB/STC, e o pronunciamento a respeito da prestação de contas final do Convênio nº 05/2007, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa nº 01/2005-CGDF; III. autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 25.157/07 (apenso o Processo GDF nº 80.011.013/05) - Aposentadoria de MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA RABELO-SE. - DECISÃO Nº 1.400/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame (fls. 78/80 e 98/99 - apenso), ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 27.340/08 (apensos os Processos TCDF nºs 33.087/07, 7.373/08) - Representação nº 23/2008 - CF, de membro do Ministério Público junto à Corte, para apurar a legalidade e a economicidade dos Contratos nºs 102, 103 e 104/2008 e outros que tenham sido formalizados por meio de procedimentos licitatórios, na modalidade de convite, para plantio de grama em diversos locais do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.401/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1.680/2011-GAB/PRES (fls. 374/383) e 1.274/2011-GAB/SO e anexos (fls. 384/399), bem como dos documentos constantes do Anexo VI; II - determinar a audiência dos seguintes responsáveis, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de justificativa: a) apontados no § 54, por assumirem despesas sem a realização de empenho prévio nos Contratos nºs 6, 7, 8 e 9, em desacordo com o disposto no artigo 60 da Lei nº 4.320/1964, haja vista a possibilidade de aplicação das penalidades previstas no artigo 57, inciso II, e 60 da Lei Complementar nº 1/1994; b) apontado no § 71, por realizar, na mesma data e com o mesmo objeto, 3 (três) ajustes por meio da modalidade convite (Contratos nºs 1, 2 e 3), em detrimento do uso da modalidade tomada de preços, em desacordo com o disposto no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93, haja vista a possibilidade de aplicação das penalidades previstas no artigo 57, inciso II, e 60 da Lei Complementar nº 1/1994; c) apontados no § 141, por não adotarem providências em relação a alteração de objeto dos ajustes os quais eram executores (Contratos nºs 5, 7, 8, 9 e 10), sem que houvesse a devida formalização por meio de

termo aditivo, em desacordo com o disposto no artigo 65, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.666/1993, haja vista a possibilidade de aplicação das penalidades previstas nos artigos 57, inciso II, e 60 da Lei Complementar nº 1/1994; III - determinar a audiência dos dirigentes da Secretaria de Estado de Obras e da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP na época dos fatos em apuração, como também dos executores técnicos e dos representantes das empresas contratadas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem a real execução dos serviços, com juntada de documentação comprobatória, tais como, planilhas de custos, medições dos serviços, notas fiscais e fotos da área plantada, tendo em vista a possibilidade de instauração de tomada de contas especial e imputação das penalidades previstas nos arts. 57 e 60 da Lei Complementar nº 01/1994; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria, do Parecer do Órgão Ministerial, do relatório/voto do Relator e do demonstrativo de fls. 274 à NOVACAP e à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, para subsidiar a apresentação das razões de justificativa e adoção das medidas saneadoras cabíveis; b) a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com vista ao conhecimento e adoção das providências que entender pertinentes; c) a anotação dos fatos apurados nos autos para exame, em conjunto, nas contas anuais da Secretaria de Estado de Obras e da NOVACAP, relativas ao exercício de 2008 e 2009; d) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para os fins pertinentes. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 11.660/09 - Exame das justificativas determinadas à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal na Decisão nº 1.121/2009 (fls. 01/02), adotada no Processo nº 25.831/2007, acerca da realização de despesas sem cobertura contratual. - DECISÃO Nº 1.402/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fls. 198/199; II - autorizar o parcelamento do valor da multa aplicada ao Sr. José Silvestre Gorgulho, na Decisão nº 2.280/2011 e Acórdão nº 74/2011, em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, conforme Lei Complementar nº 435/2001 e Emenda Regimental nº 13/2003, nos termos do artigo 27 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c os artigos 179, 180 e 186 do RI/TCDF, alertando-o de que: a) o débito deve ser atualizado antes do pagamento da primeira parcela; b) pode ser utilizado o Sistema de Índices e Indicadores Econômicos e de Atualização de Valores - SINDEC, disponível no portal www.tc.df.gov.br, para atualizar, em janeiro de cada ano, os valores devidos ao erário; c) os comprovantes de pagamento das parcelas deverão ser enviados mensalmente ao Tribunal para futura expedição de quitação do débito; d) o pedido de parcelamento implica confissão da dívida apurada; e) o não-recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 27.744/09 - Inspeção realizada na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em atendimento ao disposto no item II da Decisão nº 6.134/2009, para, tendo por referência o contido no art. 120 da Lei nº 8.112/1990, verificar a regularidade dos pagamentos de servidores afastados dos cargos efetivos para o exercício de cargos em comissão nos termos da Decisão nº 2.975/2008. - DECISÃO Nº 1.403/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 228 a 247 e das providências levadas a efeito pela jurisdicionada por força do que estatuiu a Decisão nº 355/2011; II - considerar parcialmente atendida a diligência objeto da Decisão nº 355/11; III - determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 60 (sessenta) dias, formalize as providências a seguir indicadas, encaminhando a este Tribunal a pertinente documentação: a) atender de forma circunstanciada o previsto no item II, alíneas “a” e “b”, da Decisão nº 355/11; b) esclarecer se as servidoras Paula Cristina Moreira Neto e Geralda Lopes de Resende, quando do retorno às suas atividades na jurisdicionada, continuaram exercendo ou não cargo efetivo ou em comissão, concomitantemente, em outro órgão e qual seria a respectiva jornada de trabalho; c) informar, no período de acumulação com o cargo da SEDF, quais os cargos efetivos e em comissão exercidos pelos servidores Altamiro Freide Pavanelli, Edilson Portela França, Eudes Rodrigues dos Santos e Carlos Humberto de Oliveira em outros órgãos e qual a jornada de trabalho na jurisdicionada e nos mencionados órgãos, bem como justificar o fato de o servidor Altamiro Freide Pavanelli ter optado pelo exercício de 20h semanais e estar percebendo Função Gratificada, FGI-02, como Supervisor Pedagógico, conforme faz prova o contracheque do mês de setembro de 2011. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 39.432/09 - Análise de repasse de recursos à Fundação Universa - FUNIVERSA pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF, com inexigibilidade de licitação, tendo como objeto o apoio financeiro a projeto elaborado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.404/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação por atraso constante da Informação nº 19/2012-SEACOMP; II - reiterar à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF o disposto no item I da Decisão do Presidente nº 306/2011 - P/AT; III - autorizar a audiência do senhor indicado no § 5º da Instrução para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar razões de justificativa pela reincidência no descumprimento da diligência contida no item III da Decisão nº 5029/2011, reiterada pela Decisão do

Presidente nº 306/2011, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 1/1994; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 9.288/10 (apenso o Processo TCDF nº 2.969/92; apenso o Processo GDF nº 80.005.194/07) - Aposentadoria de MARIA LAURENTINA DE OLIVEIRA E SIQUEIRA-SE. - DECISÃO Nº 1.360/12.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 20.963/10 (apenso o Processo GDF nº 277.001.324/09) - Aposentadoria de NEUZA LUCAS GONTIJO-SES. - DECISÃO Nº 1.405/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.286/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório e do SIGRH será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão em exame.

PROCESSO Nº 35.626/10 - Admissões no cargo de Professor Classe A, disciplina: LEM/ Espanhol, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2004 - SGA/PROF, publicado no DODF de 24.09.2004 - DECISÃO Nº 1.406/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do: a) Ofício nº 806/2011-GAB/SE (fl. 30), encaminhado pela Secretaria de Educação, considerando cumprida a Decisão nº 947/11, reiterada pela Decisão nº 3621/11; b) documento de fl. 31; II - considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a admissão de Maria Elba Correa de Carvalho no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2004 - SGA/PROF, publicado no DODF de 24/09/2004, para o cargo de Professor, Classe A, disciplina: LEM/ Espanhol; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4.419/11 (apenso o Processo GDF nº 54.000.945/05) - Pensão militar instituída por LOURIVAL RODRIGUES BITENCOURT JUNIOR-PMDF. - DECISÃO Nº 1.407/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do ato de fl. 109 - apenso nº 54.000945/2005, publicado no DODF de 08/11/2011, que anulou a pensão militar (“morte ficta”) instituída pelo SD PM LOURIVAL RODRIGUES BITENCOURT JUNIOR, excluído da Corporação por ato publicado no DODF de 27/01/2005; II - considerar revel o Senhor JAZIEL LOURENÇO DA SILVA - Coronel QOPM-RR por não ter apresentado suas razões de defesa em face da Decisão nº 4.592/2011, apesar de ter sido devidamente notificado pela PMDF; III - com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, e art. 182, inciso I, da Resolução-TCDF nº 38/1990, aplicar multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. JAZIEL LOURENÇO DA SILVA, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento do valor aos cofres do Distrito Federal; IV - autorizar, desde logo, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, a cobrança judicial, caso não atendida à notificação para o pagamento da multa; V - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI - autorizar o envio de cópia dos autos ao MPDFT, em face da ocorrência, em tese, de fato que se amolda aos incisos II e IV do art. 11 da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992; VII - autorizar a devolução dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal e o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 4.613/11 (apenso o Processo GDF nº 52.001.864/10) - Aposentadoria de ORLANDO DE LIMA JÚNIOR-PCDF. - DECISÃO Nº 1.408/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 6.123/2011; II - tomar conhecimento da defesa prévia apresentada pelo servidor às fls. 80/83, sobrestando a análise do seu mérito até que a jurisdicionada adote as providências a seguir indicadas; III - determinar o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: a) prestar maiores esclarecimentos sobre o trabalho do policial civil em exercício no cargo de Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, acostando aos autos documentos (escalas de plantão e de serviço, ordens de serviço, ordens de missão, etc.) capazes de demonstrar que no exercício desse cargo em comissão o servidor, nos períodos de 19.03.2008 a 03.05.2010 e 22.06.2010 a 20.09.2010, efetivamente desempenhou atividades típicas dos policiais, expondo a sua integridade física a risco, e não apenas atividades-meio, apartadas da finalidade precípua da PCDF, a fim de que esse período possa ser considerado como de natureza estritamente policial; b) confeccionar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 44/46 - apenso, o qual deverá ser tornado sem efeito, a fim de observar os reflexos da providência indicada na alínea anterior, se for o caso, bem como excluir da apuração do tempo prestado em atividade estritamente policial o interregno em que o servidor esteve de licença para desempenho de Mandato Classista.

PROCESSO Nº 28.829/11 (apenso o Processo GDF nº 480.000.483/11) - Fiscalização realizada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do DF - SDE e na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, acerca de concessão de lotes do Programa de Promoção do Desenvolvimento

Econômico do Distrito Federal - PRÓ-DF. - DECISÃO Nº 1.409/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução, bem como dos documentos de fls. 65/72; II - determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal que: a) informe a esta Corte o resultado dos processos administrativos instaurados com a finalidade de “apurar as irregularidades cometidas por servidores em decorrência de descumprimento de fases processuais e de celeridade no trâmite processual”, bem assim se houve instauração de TCE para apurações de eventuais prejuízos ao erário em consequência de tais condutas irregulares; b) esclareça as iniciativas adotadas com vista a regularizar seu quadro de pessoal, tendo em conta a desproporcionalidade entre o quantitativo de cargos efetivos e comissionados verificado em fiscalização realizada pela Secretaria de Transparência e Controle (Processo 480.000.483/2011); c) dê efetivo cumprimento ao disposto no art. 37, V, da Constituição Federal, designando para funções comissionadas servidores efetivos, e impondo a servidores comissionados tão-somente atribuições de direção, chefia e assessoramento; d) dê ciência à Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do disposto nas alíneas precedentes; III - autorizar: a) a restituição do apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF, com cópia desta decisão; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências de estilo.

PROCESSO Nº 1.270/12 (apenso o Processo GDF nº 271.001.053/10) - Aposentadoria de VILMA GONÇALVES DE OLIVEIRA - SES. - DECISÃO Nº 1.410/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II - recomendar à jurisdicionada, quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 4.517/2010 na Carreira Administração Pública, atual Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, que observe o que for decidido no Processo nº 1.258/2011; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 2.705/12 - Edital nº 02/2012-Imóveis (fls. 03/42), que tem por objeto a licitação de 212 terrenos pela Companhia Imobiliária de Brasília. - DECISÃO Nº 1.411/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 63/2012-PRESI; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5.755/12 - Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2012, tendo por objeto a contratação de empresa de prestação de serviço de montagem de estruturas, na programação do 52º Aniversário de Brasília. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE proferiu parecer verbal pelo provimento do recurso para que suspenda os efeitos da cautelar, autorizando o prosseguimento do pregão desde que atendidas as diligências sugeridas pela instrução e constantes do voto do Relator, uma vez que a manutenção da suspensão do certame poderia ensejar a celebração dos malfadados contratos emergenciais. Houve empate na votação da possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 60 da LO/TCDF. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO seguiu o voto do Relator, à exceção da referida penalidade, no que foi seguido pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE e pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO e o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO acompanharam o Relator, Conselheiro RENATO RAINHA. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE votou, também, pela exclusão da expressão “excepcionalmente”, constante do item II, bem como da penalidade prevista no art. 57, IV, da LC 1/94, no que restou vencido. - DECISÃO Nº 1.353/12.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu: I - considerar os termos do Despacho Singular nº 188/2012-GC/RCC parcialmente cumpridos pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal; II - dar provimento, em parte, ao recurso interposto em face do Despacho Singular nº 188/2012-GC/RCC, ratificado pela Decisão nº 1305/2012, para quanto a esta parte autorizar, excepcionalmente, a Secretaria de Estado de Cultura a prosseguir o Pregão Eletrônico nº 03/12; III - determinar àquela Secretaria que, com fulcro no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o artigo 198 do Regimento Interno desta Corte: a) inclua nos contratos celebrados, em decorrência do resultado desse certame, cláusula que limite a subcontratação dos serviços a 50% (cinquenta por cento) e não permita subcontratação de serviços que exijam comprovação de qualificação técnica; b) encaminhe a esta Corte cópia do resultado dessa licitação, das propostas vencedoras e dos contratos celebrados; IV - determinar à SEACOMP verificar a compatibilidade dos preços contratados com aqueles constantes da pesquisa que subsidiou a elaboração da Informação nº 41/11; V - determinar a audiência do titular da Secretaria de Estado de Cultura em face do grave descumprimento da decisão liminar exarada nos termos do Despacho Singular nº 188/2012-GC/RCC, ratificado pela Decisão nº 1305/2012, ante a possibilidade de aplicação da sanção prevista no artigo 57, IV, da Lei Complementar nº 1/1994; VI - autorizar a devolução dos autos à Unidade Técnica de origem, para os devidos fins. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo I).

PROCESSO Nº 6.093/12 - Edital de Pregão Eletrônico nº 17/2012, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com vistas ao registro de preços para aquisição de diversos materiais hospitalares para vias respiratórias. - DECISÃO Nº 1.412/12.- O Tribunal,

por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2012, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, e da documentação que o acompanha; II - autorizar a devolução dos autos à sua origem para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 1.490/04 (apenso o Processo GDF nº 40.004.726/04) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesas e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Trabalho - STb do Distrito Federal e dos Gestores do Fundo de Solidariedade para Geração de Emprego e Renda - FUNSOL, relativa ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 1.413/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas pela primeira responsável citada no parágrafo 6 da Informação nº 173/2011, considerando-as, em face do Recurso de Revisão interposto no Processo nº 556/04, parcialmente procedentes, devendo alcançar, também, o outro responsável citado no mesmo parágrafo, que não apresentou suas alegações; II - nos termos do art. 17, inciso II, da LC nº 1/04, julgar as contas dos responsáveis citados no item anterior regulares, com ressalvas, que correspondem às letras “a”, “b” e “d” do item II do Acórdão nº 284/08 e do subitens 2.1.1 do Relatório de Auditoria nº 148/2004 - Controladoria, dando-lhes quitação; III - nos termos do art. 17, inciso I, da LC nº 01/04, julgar regulares as contas dos demais responsáveis referidos no parágrafo 11 da Informação nº 173/2011, dando-lhes quitação plena; IV - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pela Relatora; V - autorizar o retorno dos autos à unidade técnica competente, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2.389/06 (apenso o Processo TCDF nº 1.291/94; apenso o Processo GDF nº 60.017.030/04) - Pensão civil instituída por JOSÉ WALDIR MERÇON-SES. - DECISÃO Nº 1.414/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4.633/10; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 5.871/07 - Aposentadoria de ACHILLES BENEDITO DE OLIVEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 1.415/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Achilles Benedito de Oliveira, contra a Decisão nº 275/12, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c a alínea “a” do inciso II do art. 188 e art. 189, ambos do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01, e o art. 1º da Resolução -TCDF nº 183/07; II - dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente e à Polícia Civil do Distrito Federal, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução TCDF nº 183/07, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para a análise do mérito do recurso em apreço. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 8.447/07 (apenso o Processo TCDF nº 328/95; apenso o Processo GDF nº 50.000.535/04) - Pensão civil instituída por JOÃO CALAÇA DE SOUSA-PCDF. - DECISÃO Nº 1.416/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por satisfatoriamente cumprida a Decisão nº 2.681/09; II - determinar o retorno dos autos à jurisdição, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar o ato concessório (fl. 20 - apenso pensão), com vistas a corrigir o enquadramento funcional do instituidor, que deve ser considerado no cargo de Técnico de Administração Pública; b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 43 - apenso pensão, para calcular as parcelas considerando o correto enquadramento funcional do ex-servidor; c) corrigir o “quantum” pensional atualmente pago à beneficiária, tendo em conta os reflexos das providências anteriores; d) tornar sem efeito os documentos substituídos. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 28.827/08 (apenso o Processo GDF nº 40.001.147/08) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal - ST, referente ao exercício financeiro de 2007. - DECISÃO Nº 1.417/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, com o acréscimo ao item III inserido em acolhimento a proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2007, bem como da Informação nº 145/11 - 3ª ICE/Divisão de Contas e do Parecer nº 42/12-DA; II - determinar à jurisdição que, no prazo de 30 (trinta dias): a) informe os dados cadastrais dos ocupantes do cargo de Chefe da Seção de Cadastro e Topografia, no período de 01.01 a 12.03.07, tendo em vista que os elementos contidos no demonstrativo visto à fl. 23 do Processo nº 040.001.147/08 mostram-se contraditórios devido à sobreposição de períodos; b) preste fundamentados esclarecimentos sobre a situação patrimonial dos bens com TEIs nºs 430/82, 907/88, 2.543/99 e 2.706/99, em face da impropriedade apontada no Relatório - Bens Imóveis nº 27/08-NUREI-GEOPA-DGPAT-SUPRI/SEPLAG, fls. 158-159 do Processo nº 040.001.174/08; c) envie a este Tribunal os Processos

nºs 410.003.223/08 e 410.005.991/07; d) apresente os relatórios de conclusão das sindicâncias objeto das Portarias nºs 18 a 24/09 - ST, reinstauradas pelas de nºs 45 a 47/09 - ST, conduzidas no âmbito dos Processos nºs 410.000.581/09, 410.000.582/09, 410.000.584/09, 410.000.585/09, 410.000.587/09, 410.000.588/09 e 410.000.589/09; III - ordenar a notificação do responsável indicado no parágrafo 4.1.1 da instrução, para que apresente sua certidão de regularidade com a fazenda distrital, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar 1/94; IV - autorizar: a) a remessa do Processo nº 040.001.147/08 à jurisdição, para subsidiar o atendimento das determinações retro, alertando sobre a obrigatoriedade de devolvê-lo à Corte no momento em que se manifestar sobre as mesmas; b) o retorno dos autos à Unidade Técnica competente, para adoção das providências de praxe. Parcialmente vencida a Relatora, que manteve o seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 11.039/11 (apenso o Processo GDF nº 94.000.849/09) - Aposentadoria de HOMERO AREDA VASCONCELOS-SLU. - DECISÃO Nº 1.418/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - alertar o Serviço de Limpeza Urbana - SLU da necessidade de ajustar a concessão aos termos do Processo-TCDF nº 38.360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 23.207/11 (apenso o Processo TCDF nº 7.258/91; apenso o Processo GDF nº 70.000.596/10) - Pensão civil instituída por QUERINO JOSÉ DA SILVA-SEAGRI. - DECISÃO Nº 1.419/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou à jurisdição que, em 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - confirmar se a aposentadoria do instituidor se enquadra nos termos do art. 3º da EC nº 47/05 para fim de aplicação dos critérios de revisão do benefício de pensão previstos no parágrafo único, “in fine”, do mesmo artigo, desde que haja o consentimento da interessada, alertando de que a sua escolha será irrevogável; II - em se confirmando a situação citada no item I, retificar o ato concessório de fls. 26 e 27-apenso/pensão, alterado pelos de fls. 38 e 39-apenso/pensão, para excluir o § 8º do art. 40 da CRFB, com a redação dada pela EC nº 41/03, e o art. 51 da LC nº 769/08, bem como incluir o art. 7º da EC nº 41/03, c/c o parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05, conforme a Decisão nº 5.859/08, adotada no Processo nº 26.930/06, atentando para os reflexos no SGRH. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 26.680/11 (apenso o Processo GDF nº 410.000.155/10) - Aposentadoria de ANTÔNIO CÉZAR ALMEIDA-SEG. - DECISÃO Nº 1.420/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 29.876/11 - Edital do Pregão Eletrônico nº 09/11, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços fixos e móveis de vigilância armada e desarmada, compreendendo 28 postos diurnos e 25 postos noturnos, todos com insalubridade, para o Hospital Regional de Santa Maria - HRSM. - DECISÃO Nº 1.421/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 2752/2011-GAB/SES e anexos, fls. 29 a 39 e Anexos III a VI, e do Ofício nº 428/2012-GAB/SES e anexos, fls. 40 a 43; b) do Aviso de Revogação do Pregão Eletrônico nº 09/11, publicado no DODF de 27.02.12, fl. 44; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, tendo em vista a perda do objeto de análise.

PROCESSO Nº 34.713/11 (apenso o Processo GDF nº 80.002.686/06) - Contratações temporárias ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal no ano letivo de 2006, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pela Portaria nº 390, publicada no DODF de 16.12.05, bem como pelo Edital nº 4, publicado no DODF de 30.12.05, que foram analisados pela Corte no Processo nº 2.087/06. - DECISÃO Nº 1.422/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pelo Controle Interno, objeto do Processo apenso nº 080.002.686/06 - Volume I da Secretaria de Educação; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, oriundas do processo seletivo simplificado regulado pela Portaria nº 390, publicada no DODF de 16.12.05, bem como pelo Edital nº 4, publicado no DODF de 30.12.05, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da LODE: Adriana do Carmo Gonçalves, Afonso Wesley de Medeiros Santos, Agda Nogueira de Assis, Aleida Teresinha Guahyba, Alessandro Coelho Vitali, Alice Angela Alves Cunha, Amanda Alves Borges, Amanda Cristina Passos dos Santos, Amélia Cristina de Souza, Ana Cristina de Souza Machado, Ana Cristina Mendes Rodrigues de Moura, André Luís dos Santos, Andreza Oliveira da Silva, Andrezina Francisco de Carvalho, Ângela Dias da Costa, Antonio Paulo dos Santos, Ariádina Maria Lira de Souza, Arlete Fagundes Tonhá, Atelmo Araújo Gomes, Aurineuda Amaro Ualotto, Bárbara Leocádia Peron Mendes, Betânia Alves de Souza, Bráulio de Oliveira Lemos, Carlos Alberto Dias Roberto, Carmem da Silva Aires Afonso, Cíntia Guimarães Soares, Claudete Lacerda Cavalcante, Cláudia Ferreira Bananeira, Cléria Pereira da Costa, Cristiane da Silva Macedo, Cristina da Costa, Danielle Souza Bittar, Darci Gomes Sardi-

nha, Denilza dos Santos Ferreira, Devanildo da Costa Freire, Deywith de Castro Amaral Franco, Ediléia Rodrigues de Souza, Edilene Francisca Alves, Edileuza Oliveira de Sousa, Edmundo Karpinsk Ferreira Resende, Einalda Nunes Leite Siqueira, Elaine Cristina Leão Lima, Elenice Maria Leal, Elisângela Teles de Aguiar, Emanuelle Galeno de Araújo, Fabiana Braz de Queiroz, Fabiana Nascimento Cruz Dourado, Fabiane Soares Nascimento de Oliveira, Fábio Junio Castellar Bandeira da Costa, Flávia Ghignane Braga Ribeiro, Flávia Rezende Barcelos, Francisca Maria de Almeida, Gilberto Dornelas dos Reis, Gilson Miguel de Oliveira, Glaucimar Torres Arruda, Graziela Fernanda Albino Carvalho, Graziela Veloso de Oliveira, Grazielle Mendes Rodrigues Hack, Gustavo Coelho Vitali, Gustavo da Silva Segismundo, Helen Goerhing de Almeida, Ilma Corrêa Bittencourt, Ilza Maria da Costa, Ionice Costa Guimarães, Isabel Dias da Silva, Isac Mota dos Santos, Ivone de Oliveira Bastos Matos, Jacira Siqueira Silva, Jean Ferreira de Souza, Jheanny Rosana Rocha Lima Batista dos Santos, João Batista Gomes dos Santos, Joelma Dias das Neves, José Alcides Barbosa Lima, José do Nascimento Moraes Neto, José Gomes da Silva Neto, Josedite Barbosa Ramos, Karina Carrilho Caetano, Kárita Dayanna Guimarães Câmara Von Rondon, Kátia Terezinha Lourenço de Oliveira, Kelen Francisca de Deus, Ki Man Choe, Laianna de Oliveira Silva, Laura Vieira Gontijo dos Santos, Lécia Maria Campos Alves, Leisomar Leite de Carvalho, Lester Ferraz Vasconcelos, Líbia Maria Santos Aguiar, Liliane Rodrigues dos Reis, Lindalva Pereira dos Santos, Lourenço Ribeiro Filho, Lúcia de Fátima Silva Farias, Lúcia Maria Silva do Nascimento, Luciana Costa Pereira da Silva, Luciana Pereira de Jesus, Luciano Alves Dutra Diniz, Luciene Soares Ferreira, Lucimar César de Menezes Fernandes, Luiz Henrique de Medeiros, Marcela Carvalho da Silva Santana, Márcia Ferreira Lima, Marco Cezar da Silva Perez, Maria Alice Alves dos Santos, Maria Auxiliadora Ferreira Silva, Maria das Graças da Silva, Maria das Graças Silva Feitoza Pinheiro, Maria Divina Ricardo da Silva, Maria Francisca de Oliveira Castro, Maria Leite da Silva Prata, Maria Lucimar Matos de Lucena, Maria Mercêdes Nunes de Almeida, Maria Pereira de Mato, Maria Regina Fernandes Balbinoz, Marilu de Menezes Santos, Mario Celso Lopes de Moraes, Marta Helena da Silva, Michele Michetti Mottoli do Carmo, Michele Paixão Silva, Militina Andréa Eloi Diniz, Mônica Rodrigues Andrade, Nelson Carvalho da Silva, Otávia Timóteo Vieira, Pablo Muricio Tavares, Patrícia Francisca de Oliveira, Rafael Oliveira Mota, Raimunda Maria Soares Barbosa, Raquel de Araujo Privati, Raquel Pereira Gomes de Lima, Reginaldo dos Santos Moreira, Rejane Barboza Rodrigues, Renata Alves dos Reis Andrade, Renata Barros Aguiar, Renzo Vieira Lessa, Ricardo José de Oliveira Paula, Rita de Cássia Savite Dantas, Roberto da Silva Izidro, Robson Alves Souza, Rodrigo Francisco de Arruda Bueno, Ronaldo de Jesus Lima dos Santos, Ronei Farias de Almeida, Rosângela Luiz de Souza, Rosângela Nunes de Lima, Rose Marly Lopes dos Santos, Roselândia Oliveira de Sousa, Rosilene Ribeiro Vieira Muniz, Rosilene Santana Bico, Rosimeire de Oliveira Lima, Sabrina Joana Siqueira Rodrigues Nunes, Sandra Oliveira da Silva, Sara Freire Mota da Silva, Sebastiana Lara Alves, Sebastião Teixeira de Vasconcelos Filho, Sérgio Luís Lima, Shirlane Gonçalves, Sibeila Taiane Gonçalves da Silva, Sibery Eline Costa Cordeiro, Simone Araújo Costa, Simone Peixoto Lima Nunes, Solange Oliveira de Sousa, Solange Pereira Guimarães de Souza, Sônia Maria Mateus, Soraya Maria Drago Thorpe, Stelita de Jesus Leal Gama, Suelen Tamara Castro Lima, Suzana Helena Borges Lopes Ribeiro, Tiago de Sousa França, Vagner Henrique de Melo, Valdeci Meneses Barbosa, Valdízia Alves dos Santos, Vanessa de Souza Lima, Vania Alves da Silva, Vânia Dias Ferreira Leite, Verônica de Lourdes Santana Lopes, Vivian de Queiroz Paiva e Viviane Pires de Moraes; III - determinar a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos à Unidade Técnica para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 34.950/11 (apenso o Processo GDF nº 80.004.878/08) - Aposentadoria de DOROTHÉA HELENA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE FEITOSA - SE. - DECISÃO Nº 1.423/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 35.000/11 (apenso o Processo GDF nº 54.000.247/06) - Pensão militar instituída por CLÁUDIO LUCIANO DINIZ-PMDF - DECISÃO Nº 1.424/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 35.361/11 - Admissões de pessoal no emprego de escriturário do Banco de Brasília S.A., decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/09 - BRB, publicado no DODF de 26.11.09. - DECISÃO Nº 1.425/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 45; II - considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no emprego de escriturário do Banco de Brasília, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/09 - BRB, publicado no DODF de 26.11.09: Allan Santiago Ferreira de Castro, Ana Carolina Pereira Stangherlin, Analara Koch, Andrea Andrade Dias, Barbara Alves Isquierdo, Claudia Fernandes Barreto de Oliveira, Cristiane Elisa Barbosa Borges, Daniele Roriz Paiva Lins, David Gonçalves Santos da Silva, Diego de Oliveira Souza, Diogenes Silva de Queiroz, Edmagnó Elias de Oliveira,

Elias Prado Sales, Elson Resende Marins, Franciana Pereira Matos Coelho, Germana Dantas e Sousa, Haniel Simoes de Almeida, Iury Dyanko Soares Zayat, Karina Lorena Leite Martins Diniz, Louise Vilela Paulino Gomes, Luci Terto Leandro Vieira, Luciane Ferreira Maia, Lucilaine de Lima Lopes, Manoel Machado Vieira Filho, Marcelo Araujo Barbosa, Marcio Alves da Costa, Marta Maria de Freitas Silva, Mikael Siqueira Veras, Munif Roberto Veiga Mohammad, Natally Caetano de Souza, Orlando Trindade Pereira Du Brasil Junior, Paula Magalhães Barbosa, Rafael Alves Barbosa, Rafael Veras da Cunha, Renato Pereira Vaz, Robson Mota Santos, Rudson dos Santos Silvestre, Silvio Alex Lemes de Franca Barbosa, Suedy Rodrigues Chaves, Tatiana Pereira de Sousa, Tiago Guimarães Gondin de Sousa, Vanessa Rondon Correa, Victor Almeida Simoes da Silva, Wanderson Dias Teixeira e Wanubia Diniz Silva; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 35.655/11 - Admissões no cargo de Advogado do Banco de Brasília S.A., decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/09 - BRB, publicado no DODF de 26.11.09. - DECISÃO Nº 1.426/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 12; II - considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no emprego de advogado do Banco de Brasília, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/09 - BRB, publicado no DODF de 26.11.09: Edson Moura Santos, Eduardo Vidal Xavier, Isabel Lacerda Oliveira, Ivan Pereira Prado, Joaquim Serra Martins Menezes Neto, Leonardo Jorge Queiroz Gonçalves, Lia Lilian Gonçalves Campos, Marina Midlej Rocha Velame, Paula Juliana Pereira Vieira, Rafael Rey Laureto, Rafael Vasconcelos Noletto e Ricardo Victor Ferreira Bastos; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 35.698/11 - Admissões no cargo de Assistente de Educação, especialidade: Apoio Administrativo, da Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/09 - SEPLAG/Educação, publicado no DODF de 24.06.09. - DECISÃO Nº 1.427/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 10; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao inciso III do art. 78 da LODF, as seguintes admissões no cargo de Assistente de Educação, especialidade: Apoio Administrativo, da Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/09 - SEPLAG/Educação, publicado no DODF de 24.06.09; Carlos Eduardo Gonçalves da Costa, Eronide Cunha de Macedo, Fernanda Souza dos Santos, Gilvan Nunes Guimarães, Kênya do Nascimento Nóbrega, Laura Arnt de Góes Machado, Lêda Marques Gomes, Luciane Rodrigues Velozo, Marcela Castanho Cortez, Raquel Gonçalves Rangel; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 36.538/11 (apenso o Processo GDF nº 272.001.082/10) - Aposentadoria de VALDI CRAVEIRO BEZERRA-SES. - DECISÃO Nº 1.428/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 38.182/11 - Edital de Concorrência nº 09/2011, lançada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, objetivando a implantação da DF-355, no trecho compreendido entre o entroncamento com a DF-120 e a DF-320. - DECISÃO Nº 1.366/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 243/2012-GDG/DER-DF, da Informação nº 16/2012, da Nota Técnica nº 08/2012-NFO, da Informação nº 26/12 e dos documentos anexos, para, no mérito, considerar cumpridos os termos da Decisão nº 05/12; II - determinar ao DER/DF que: a) atualize a planilha estimativa de preços, fundamentando-se na tabela de preços da NOVACAP e do SICRO/DNIT de acordo com o tipo de serviço especificado; b) faça as devidas adequações no quadro da composição de bonificação e despesas indiretas (BDI), eliminando da relação os itens “transportes diversos”, “segurança e medicina do trabalho” e “mobilização e desmobilização”, próprios da despesa direta, alocando-os em campo à parte na planilha estimativa, bem como reduza o percentual do item “administração local”; c) encaminhe a este Tribunal documentação comprobatória do atendimento às determinações anteriores; III - autorizar, após o cumprimento do item anterior, o prosseguimento legal do certame, reabrindo prazo para apresentação de propostas; IV - autorizar: a) o envio ao DER/DF de cópias da Informação nº 26/12, da Informação nº 16/2012 e da Nota Técnica nº 08/12-NFO, para subsidiar seus trabalhos; b) o envio à empresa WEG de cópia desta decisão; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 2.799/12 - Admissões no cargo de Técnico de Atividades do Meio Ambiente, especialidades: Agente Administrativo, Agente de Unidades de Conservação de Parques, Técnico em Contabilidade do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental - IBRAM, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01-SEPLAG/IBRAM, publicado no DODF de 20.05.09. - DECISÃO Nº 1.429/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 7; II - considerar legais, para fins de

registro, em atendimento ao inciso III do art. 78 da LODF, as seguintes admissões no cargo de Técnico de Atividades do Meio Ambiente do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental - IBRAM, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01-SEPLAG/IBRAM, publicado no DODF de 20.05.09: Especialidade: Agente Administrativo - Carmen Lúcia Moraes de Moura; Danielle de Oliveira Barros; Eliane Emerick Coriolano Jorge; Josimar de Sousa Lacerda; Especialidade: Agente de Unidades de Conservação de Parques: Albino Luciano Simões Antônio; Diego Leonardo Gordinho; Especialidade: Técnico em Contabilidade: Welkson Isidorio do Nascimento; III - autorizar o arquivamento dos autos.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 609/01 - Tomada de contas especial, instaurada por força da Decisão nº 6.458/10, para apurar responsabilidades pelo prejuízo decorrente da desapropriação do Lote 5 do Setor de Postos e Motéis Norte - SPMN, realizada pela Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, em obediência ao Decreto Distrital nº 20.241, de 13.05.99. - DECISÃO Nº 1.430/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Recurso de Reconsideração de fls. 2.474/2.492, nos termos do disposto no artigo 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o artigo 188, inciso I, alínea “a”, e artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, e conferir efeito suspensivo aos itens II e IV da Decisão nº 6.960/11, no que diz respeito aos recorrentes; b) da Informação da Secretaria de Contas (fls. 2.494/2.495); II. cientificar os recorrentes e a Terracap do teor desta deliberação, conforme estabelece o art. 4º, § 2º, da Resolução nº 183/07, informando-lhes que pende de análise o mérito do recurso; III. autorizar o retorno dos autos ao Gabinete da Conselheira ANILCÉIA MACHADO em atenção ao deliberado na Decisão nº 938/12. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 7.467/07 (apenso o Processo GDF nº 121.000.177/06) - Prestação de contas referente ao Contrato de Gestão nº 10/2004, celebrado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - Codeplan e o extinto Instituto Candango de Solidariedade. - DECISÃO Nº 1.431/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 54/2011-FT (fls. 833/860); b) do Parecer nº 288/2012-DA (fls. 876/885); II. considerar, no mérito: a) precedente o recurso apresentado pela Senhora Eunice Ferreira dos Santos Miotto, excluindo a recorrente das penalidades contidas na Decisão nº 6.328/10 e no Acórdão nº 242/10, aproveitando os argumentos para excluir do rol de apenados o Sr. Emílio Carlos Vitali; b) improcedentes os Recursos de Reconsideração apresentados pelos Srs. Benjamim Segismundo de Jesus Roriz, Gleno Rossi, Mariana Trindade Altoé, João Ignácio Perius, José Mariano, Paulo César de Araújo Gonçalves e José Vital de Araújo Fagundes, mantendo inalteradas as penalidades previstas na Decisão nº 6.328/10 e no Acórdão nº 242/10; c) improcedentes os questionamentos produzidos pelo Senhor Vagner Gonçalves Benck de Jesus, vistos às fls. 554/558; III. com fulcro no art. 26 da Lei Complementar nº 1/94, determinar a notificação dos responsáveis indicados a seguir para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem o débito solidário, no valor de R\$ 21.321.332,51 (vinte e um milhões, trezentos e vinte e um mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos), atinente ao Contrato de Gestão nº 10/04, que deverá ser atualizado por ocasião do recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01, acrescido das multas consignadas no Acórdão nº 242/10: a) pelo ICS: Srs. Ronan Batista de Souza; Lázaro Severo Rocha; Manoel Pereira de Lucena; Dirlene Fiel dos Santos Souza; José Vital de Araújo Fagundes, Benjamin Segismundo de Jesus Roriz, Edimar Pireneus Cardoso, João Ignácio Perius, Roger Campos dos Santos e Antonio Veloso Dourado de Azevedo; b) pela Codeplan: Srs. Durval Barbosa Rodrigues; Ricardo Lima Espíndola e Danton Eifler Nogueira; Carlos José de Oliveira Michilles, Carlos Eduardo Bastos Nonô, Cristiano Machado Roriz, Adilson de Queiroz Campos, Mariana Trindade Altoé, Eloá Alves da Conceição Carneiro, Bárbara Aparecida Nogueira Pimentel, Gerson Fernando dos Santos Pinto, Vagner Gonçalves Benck de Jesus, Paulo César de Araújo Gonçalves, João Medeiros de Sousa e José Mariano e Gleno Rossi; IV. autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão aos envolvidos; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 24.228/08 - Contratação direta, por dispensa de licitação, celebrada entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal - SEDEST/DF, e a OMNI Empresa de Vigilância e Segurança Ltda., para prestação de serviços de vigilância armada, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, nas unidades daquela Secretaria (Contrato de Prestação de Serviços nº 12/08; Processo nº 380.000.078/2008). - DECISÃO Nº 1.361/12.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 3.255/10 - Inspeção realizada na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF para verificar irregularidades nas contratações firmadas entre aquela Pasta e a empresa Uni Repro Serviços Tecnológicos Ltda., envolvendo serviços de reprodução gráfica.

- DECISÃO Nº 1.432/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do recurso interposto pelo Sr. Gibrail Nabih Gebrim (fls. 626/630) como Pedido de Reexame, conferindo efeito suspensivo às deliberações contidas no item V, alíneas “b”, “d” e “e”, da Decisão nº 4.368/11 e no Acórdão nº 187/11, no que diz respeito ao recorrente, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c os arts. 188, inciso II, “a”, e 189 do Regimento Interno do TCDF; b) da instrução de fls. 1.201/1.203; II. dar ciência desta decisão ao representante legal do recorrente e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/07, informando-lhes que o recurso em apreço pende de exame de mérito; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 3.298/10 - Inspeção realizada na Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, com o objetivo de examinar o Contrato nº 69/08, celebrado com a empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda., envolvendo locação de equipamentos de informática. - DECISÃO Nº 1.371/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das defesas acostadas aos autos (Anexos I a XIV); b) da Informação nº 37/11-FT (fls. 173/227); c) da Informação nº 91/11 da Divisão de Auditoria da 2ª ICE e NFTI (fls. 302/316); d) da cota aditiva do titular da 2ª ICE (fls. 317/321); e) do Parecer Ministerial nº 111/12-CF (fls. 323/327-v); II. reiterar a determinação constante do item V, alínea “b”, da Decisão nº 6.369/10, no sentido de que o titular da Secretaria de Planejamento e Orçamento, atual Seplan, adote providências para exame de todos os chamados técnicos gerados em função da contratação conduzida nos autos do Processo GDF nº 410.001.324/08, visando identificar o cumprimento dos prazos para atendimento, solução e substituição, bem como o período de indisponibilidade dos equipamentos locados, encaminhando ao Tribunal o resultado do trabalho no prazo de 30 (trinta) dias, acompanhado da metodologia aplicada para análise dos prazos e da documentação comprobatória das conclusões; III. considerar: a) procedentes as justificativas apresentadas pelos responsáveis nominados no parágrafo 42 da Informação nº 37/2011-FT, em virtude das audiências determinadas no item II, alínea a, da Decisão nº 6.369/10; b) improcedentes as justificativas apresentadas pelos responsável nominado no parágrafo 61 da Informação nº 37/2011-FT, em virtude das audiências determinadas no item II, alínea “e”, da Decisão nº 6.369/10, aplicando ao responsável as sanções dispostas nos arts. 57, inciso II, e 60 da Lei Complementar nº 1/94; c) improcedentes as justificativas apresentadas pelos responsável nominado no parágrafo 82 da Informação nº 37/2011-FT, em virtude das audiências determinadas no item II, alínea “d”, da Decisão nº 6.369/10, aplicando ao responsável as sanções dispostas nos arts. 57, inciso II, e 60 da Lei Complementar nº 01/94; d) improcedentes as justificativas apresentadas pelo responsável nominado no parágrafo 67 da Informação nº 37/2011-FT, em razão da audiência determinada no item II, alínea “c”, da Decisão nº 6.369/10, aplicando ao responsável as sanções dispostas nos arts. 57, inciso II, e 60 da Lei Complementar nº 01/94; e) improcedentes as justificativas apresentadas pelos responsáveis nominados nos parágrafos 57 da Informação nº 37/2011-FT, no tocante aos fatos apontados no item III, alínea “b”, deixando de aplicar sanção aos responsáveis, visto que a desvantagem da contratação e o montante do prejuízo será melhor delineada em sede de tomada de contas especial; IV. determinar, na forma do art. 46 da Lei Complementar nº 1/94, a conversão dos autos em tomada de contas especial, autorizando, desde já, nos termos do art. 13, inciso II, da mesma Lei Complementar: a) a citação dos responsáveis mencionados no parágrafo 35 da Informação nº 91/2011-NFTI, para que apresentem razões de defesa, no prazo de 30 dias, em razão do prejuízo apontado na mencionada Informação, ou, querendo, restitua ao erário a quantia de R\$ 380.462,80, a ser corrigido monetariamente a contar de janeiro/2010; b) a citação do senhor nominado no parágrafo 39 da Informação nº 91/2011-NFTI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente justificativas quanto aos pagamentos indevidos apontados no mesmo parágrafo, ou, querendo, restitua ao erário a quantia de R\$ 4.249,63 ao erário; V. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VI. autorizar: a) o envio da Informação nº 37/11-FT, da Informação nº 91/11, da cota aditiva do Inspetor da extinta 2ª ICE, do Parecer nº 111/12-CF e do relatório/voto do Relator aos nominados interessados, à empresa referida, ao Secretário de Planejamento e Orçamento do DF, ao Procurador-Geral de Justiça do DF, ao Procurador-Geral do Distrito Federal e ao Corregedor-Geral do DF, em subsídio a esta decisão; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 17.890/10 - Edital de Pregão Eletrônico nº 437/2010, para formação de Registro de Preços de equipamentos de proteção (capacetes anti-chama, luva de voo, macacão de voo anti-chama, japona de voo anti-chama, luva de voo anti-chama e bota de voo anti-chama), para pilotos e tripulantes de aeronaves dos órgãos de segurança do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.367/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Informação nº 39/12 - SEACOMP (fls. 563/564), dando ciência ao Tribunal de que o prazo para cumprimento da determinação constante no item III da Decisão nº 510/12 se encontra vencido, sem manifestação da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF; II. reiterar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento à diligência objeto do item III da Decisão nº 510/12, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção do alerta constante do item II do referido voto.

PROCESSO Nº 24.624/10 - Contratos Emergenciais nºs 63/10 e 08/11 firmados, mediante dispensa de licitação, entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e a Lubercol - Transformação de Óleos Ltda., para fornecimento de óleo combustível 2A (OC2A) a ser consumido nas caldeiras da rede hospitalar da jurisdicionada. - DECISÃO Nº 1.433/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Informação nº 31/12 - SEACOMP (fls. 29/30), dando ciência ao Tribunal de que o prazo para cumprimento da determinação constante no item II da Decisão nº 120/12 se encontra vencido, sem manifestação da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF; II. reiterar a Secretaria de Estado de Saúde do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à diligência objeto do item II da Decisão nº 120/12, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção do alerta constante do item II do referido voto. PROCESSO Nº 27.062/10 (apensos os Processos GDF nºs 480.002.335/10, 480.002.336/10, 480.002.341/10) - Inspeção realizada pelo Núcleo de Fiscalização em Tecnologia da Informação - NFTI/TCDF, no âmbito das Secretarias de Estado de Transporte - ST/DF, de Cultura - SC/DF, de Ciência e Tecnologia - SCT/DF e de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - Seagri/DF, tendo por objetivo avaliar a legalidade e economicidade dos contratos de locação de equipamentos de informática firmados entre as jurisdicionadas e a empresa Solution Serviços de Informática e Administração de Empresas Ltda., mediante adesão às Atas de Registro de Preços nºs 049/2009 e 004/2010 da Prefeitura de Goiás - GO. - DECISÃO Nº 1.370/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos recursos interpostos pelos Srs. João Bosco Franco Caçado (fls. 922/1.011), Gerson Dias de Lima (fls. 1.012/1.039) e Paulo Cezar de Albuquerque Caldas (fls. 1.042/1.070) como pedidos de reexame, conferindo efeito suspensivo ao item III da Decisão nº 6.791/11, bem como ao Acórdão nº 254/11, no que diz respeito aos recorrentes, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c os art. 188, inciso II, “a”, e 189 do Regimento Interno do TCDF; b) dos pedidos de prorrogação de prazo formulados pelos Srs. Gualter Tavares Neto (fl. 1.040) e Orlando Paula Moreira Filho (fl. 1.041); c) da instrução de fls. 1.071/1.073; II. dar ciência aos recorrentes, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/07, informando-lhes que os recursos em apreço pendem de exame de mérito; III. alertar o Senhor Gualter Tavares Neto de que a suspensão da contagem de prazo para cumprimento da Decisão nº 6.791/11, tendo em conta a interposição e o posterior julgamento dos embargos declaratórios em face da aludida deliberação, nos termos do art. 35, § 2º, da LC nº 1/94, faz com que o interessado tenha um saldo remanescente de 27 (vinte e sete) dias, a contar do conhecimento da Decisão nº 1.279/12, para adoção das medidas cabíveis (cumprimento da decisão embargada e/ou interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 33 da Lei Complementar nº 1/94); IV. deferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Orlando Paula Moreira Filho, para atendimento dos ofícios juntados às fls. 796, 805 e 806, concedendo-lhe 30 (trinta) dias para cumprimento das medidas pendentes, a contar de 30.03.12; V. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 36.029/10 - Representação protocolada pela PAVBRAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., em face de possíveis irregularidades constantes no edital da Concorrência nº 010/2010-DER, deflagrada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, tendo por objeto a implantação de sistema viário na DF 075 - EPNB para acesso à via NB-1 no Núcleo Bandeirante. - DECISÃO Nº 1.368/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1311/2011-GDG/DER-DF e seus anexos (fls. 396/410), considerando cumprida a diligência estabelecida mediante o item III da Decisão nº 4.295/11; b) da inspeção realizada e dos documentos de fls. 415/479; c) da Informação nº 4/2012 - 3ª ICE/SAC (fls. 480/488); d) do Parecer nº 262/2012-CF (fls. 490/495); II. considerar, em relação à representação interposta pela empresa Weg Empreendimentos de Obras Cíveis Ltda. às fls. 288/294 e anexos de fls. 295/333: a) improcedentes os argumentos relativos aos itens “A” e “H”, pelas razões expostas nos parágrafos 12/14 e 28/29 da Informação nº 4/2012 - 3ª ICE/SAC; b) procedente os argumentos referentes ao item “E”, haja vista a duplicidade de remuneração do serviço de transporte de pedra marroada, a qual foi inserida nos itens 40106 e 99026, deixando de adotar quaisquer providências a respeito, em face do ajuste promovido pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF nas medições e pagamentos realizados; III. determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF que, doravante, formalize termo de aditamento sempre que for necessária alteração do objeto contratual, conforme estabelece o art. 65, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93, observados os limites estipulados no § 1º do mesmo artigo; IV. dar ciência desta decisão à empresa WEG Empreendimentos de Obras Cíveis Ltda.; V. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 37.050/10 - Representação oferecida por membro do Ministério Público junto à Corte acerca de possíveis irregularidades ocorridas em promoções nos quadros da Polícia Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.369/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 0192/2012-DPAD-Prom e

anexos, fls. 135/154; b) do Ofício nº 301/2012-DPAD, fls. 170/176; c) da informação nº 47/2012 - fls. 185/202; d) do parecer nº 385/2012-DA - fls. 204/213; II - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias: a) adote providências tendentes a minimizar o quadro de agregações na Corporação, limitando o número total de afastamento a 5% (cinco por cento) do efetivo de oficiais, previsto no artigo 5º do Decreto nº 3.014/1975; b) estabeleça medidas no sentido de que a cessão de oficiais a outro órgão da administração pública deve ser vinculada à atividade policial militar, devendo ser excepcional o seu afastamento para função de natureza civil, em consonância com os artigos 4º, 5º e 24 da Lei Federal nº 7.289/84 e o § 5º do art. 144 da Constituição Federal, em homenagem aos princípios da moralidade e do interesse público; c) ultimada a referida regularização e fixadas as mencionadas medidas, encaminhe os resultados imediatamente ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, para fins de avaliação; III - esclarecer à Polícia Militar do Distrito Federal que: a) doravante, para efetivação de novas promoções de militares, com respaldo no instituto da “agregação” previsto no artigo 77, § 1º, inciso I, e também no mesmo artigo, inciso III, alíneas “I” e “m”, da Lei nº 7.289/84, observe se há vagas em cada posto, já considerado o número de excedentes; em seguida, para se determinar o número correto de vagas a preencher, observe o total de policiais afastados, a fim de que seja obedecido o percentual legal de 5% (cinco por cento) do efetivo previsto de oficiais, tendo em vista que os militares afastados em decorrência do artigo 6º do Decreto nº 3.014/75 não podem gerar vagas para promoção; IV - recomendar ao Governador do Distrito Federal que: a) adote providências tendentes a minimizar o quadro de agregações na Corporação, limitando o número total de afastamento a 5% (cinco por cento) do efetivo de oficiais, previsto no artigo 5º do Decreto nº 3.014/1975; b) em caso de ampliação do percentual acima destacado, em conformidade com o artigo 6º do Decreto nº 3.014/75, motive circunstanciadamente os atos administrativos de afastamento dos policiais, tendo em vista o que dispõe o artigo 50 da Lei nº 9.784/99, recepcionada no DF pela Lei nº 2.834/01; V - autorizar: a) o envio de cópia da informação nº 47/2012, do parecer nº 385/2012-DA e do voto do Relator à jurisdicionada, com vistas a subsidiar o cumprimento da diligência; b) a realização de futura inspeção na Polícia Militar do Distrito Federal para exame do cumprimento dos itens “II” e “III” acima, bem como da regularidade da utilização da redução do interstício previsto no artigo 5º, § 2º, da Lei nº 12.086/2009; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo II).

PROCESSO Nº 19.030/11 - Representação nº 07/2012-CF, versando sobre possíveis irregularidades na aquisição de Unidades Modulares de Saúde, por adesão à ata de registro de preços, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, tendo como fornecedor a empresa Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda. - DECISÃO Nº 1.362/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 028/2012-CF e seus anexos (fls. 139/152); b) da manifestação encaminhada pela empresa Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda. de fls. 153/191, tempestivamente encaminhada em atenção ao deliberado no item III da Decisão nº 438/12; c) do Ofício nº 1.113/2012-AJL/SES, solicitando dilação de prazo para remessa da manifestação diligenciada no item III da Decisão nº 438/12; II. indeferir o pedido de dilação de prazo protocolado pela Secretaria de Saúde ante a intempestividade no manejo do pleito e a ausência de competência da signatária para se dirigir a esta Corte de Contas e, em consequência, determinar à SES/DF que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe as suas alegações em atenção ao deliberado no item III da Decisão nº 438/12, alertando-a para a possibilidade de aplicação das sanções a que alude o art. 57, inciso IV, da LC nº 1/94, c/c o art. 182, incisos V e VIII, do RI/TCDF ao destinatário do Ofício nº 614/2012-GP; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção do alerta constante do item II do referido voto.

PROCESSO Nº 19.919/11 - Edital de Concorrência Pública nº 1/2011, lançado pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF, tendo por objeto a contratação de empresa para operação e manutenção do aterro de resíduos sólidos do Jóquei (Cidade Estrutural), conforme especificações do edital e seus anexos. - DECISÃO Nº 1.363/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Representação de fls. 865/876 e seus anexos (fls. 877/981) interposta pela empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S.A., nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, versando acerca da ocorrência de irregularidades na Concorrência nº 01/2011 - CPL/SLU; II. negar a medida cautelar pleiteada na referida representação, tendo em conta a ausência dos requisitos necessários para sua prolação; III. fixar o prazo de 5 (cinco) dias para que o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF e a empresa Valor Ambiental Ltda., em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, possam se manifestar nos autos acerca dos fatos representados; IV. dar ciência desta decisão à empresa representante; V. autorizar: a) o envio de cópia da Representação (fls. 865/876) ao SLU/DF e à empresa Valor Ambiental Ltda., para auxílio no cumprimento da diligência inserida no item III; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2.691/12 - Ofício nº 005/2012-MPC/PG, noticiando a abertura do Pregão Presencial nº 66/2011 pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, objetivando a reforma

no bloco do plenário da CLDF e outros serviços, e pugnando pela adoção das providências cabíveis. - DECISÃO Nº 1.434/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 005/2012-MPC/PG (fl. 01); b) da Informação nº 10/2012 (fls. 06/07); c) do Parecer nº 298/2012-CF (fls. 10/10-v); d) de cópia do Processo CLDF nº 001.001.015/11, que tratou do Pregão Presencial nº 66/2011, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para reforma no bloco do plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF e outros serviços; e) dos demais documentos juntados ao feito; II. autorizar o arquivamento dos autos, por perda de objeto, em razão da licitação em tela ter restado deserta.

PROCESSO Nº 2.900/12 - Edital nº 1/12 (publicado no DODF de 01.02.12), que torna pública a abertura de concurso público para provimento de uma vaga no cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.354/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 61/66, 70/82, 91/108 e 136/137; b) do Ofício nº 14/12-MF e anexo (fls. 68 e 69), do Ofício nº 16/12-MF e anexo (fls. 89 e 90) e do Ofício nº 18/12-MF e anexo (fls. 136 e 137), mantendo a alínea “a” do item II da Decisão nº 782/12 (fls. 55/56), haja vista que as decisões do CNMP só valem para os interessados nos respectivos procedimentos de controle administrativo, não operando efeitos “erga omnes” (“mas inter partes”), bem como o art. 3º da Resolução nº 40/09-CNMP ainda não foi alterado; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
PROCESSO Nº 2.167/98 (apenso o Processo GDF nº 61.042.089/98) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MAURIDES ALVES-SES. - DECISÃO Nº 1.435/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 5.971/2011; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 28.033/05 (apenso o Processo GDF nº 30.004.573/00) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS NARDON DURAN-SEAGRI. - DECISÃO Nº 1.436/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 55/77, concernentes ao Mandado de Segurança nº 2011.00.2.022792-9, impetrado pela servidora junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em desfavor da Decisão nº 3842/2006; II. considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 3.969/2011; III. determinar à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) acompanhe o deslinde da matéria tratada no Mandado de Segurança nº 2011.00.2.022792-9, até o seu trânsito em julgado, adotando, se for o caso, as providências pertinentes; b) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 147 - apenso, a fim de corrigir a parcela referente à incorporação de décimos, que deve incidir sobre a retribuição do cargo em comissão exercido, correspondendo à época da inativação a R\$ 606,18, atentando que no sistema SIGRH o valor da referida parcela está lançado corretamente; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3.050/08 - Contrato emergencial nº 22/2007, firmado em 14/12/2007, entre a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e a empresa POLITEC Tecnologia da Informação S.A. (fls. 1.153 a 1.156), mediante dispensa de licitação fundamentada nos arts. 24, IV, e 26 da Lei nº 8.666/93. Houve empate na votação. Os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e ANILCÉIA MACHADO votaram com o Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento, “in totum”, do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelos Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO. - DECISÃO Nº 1.364/12.- A Senhora Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 15.100/09 (apenso o Processo GDF nº 278.000.317/08) - Pensão civil instituída por ÁDIVO FRANCISCO LOPES-SES. - DECISÃO Nº 1.437/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. dar por cumprido os itens I, III e IV da Decisão nº 4951/2011 (fl. 10); II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007, recomendando que a jurisdicionada adote as seguintes providências: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 27 do Apenso nº 278.000.317/08, para excluir os dias referentes aos períodos sem comprovação do recebimento do adicional de insalubridade, reiterando o item II da Decisão nº 4951/2011, e observando que tal providência em nada altera o cálculo do benefício, que é integral, por se tratar de falecimento em

atividade; b) numerar os documentos anexados entre as fls. 56 e 62 do Apenso nº 278.000.317/08; III. autorizar o arquivamento do autos e a devolução dos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão em exame.

PROCESSO Nº 37.146/09 (apenso o Processo GDF nº 139.000.063/08) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidade por prejuízos decorrentes do atraso no pagamento de faturas da Companhia Energética de Brasília, referentes ao fornecimento de energia elétrica à Região Administrativa XI - Cruzeiro, no período de 1.1.99 a 31.7.03. - DECISÃO Nº 1.438/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 25 e 82/2012-GAB/STC, remetidos à Corte em atenção ao item II da Decisão nº 5.989/2011, fls. 65/66; II. considerar: a) satisfatório o cumprimento do item III, alínea “d”, da Decisão nº 6.022/2010; b) não atendidas as alíneas “b” e “c” do item III da Decisão nº 6.022/2010, fixando novo prazo de 30 (trinta) dias para que a Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal dê-lhes efetivo cumprimento, mediante a remessa à Corte das informações que lhe foram requeridas; III. determinar a audiência do responsável indicado no parágrafo 6º da instrução, para que apresente razões de justificativa quanto ao descumprimento parcial da determinação contida no item II, alínea “b”, da Decisão nº 5989/2011, que reiterou o item III, alíneas “b” a “d”, da Decisão nº 6.022/2010, ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/1994; IV. determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas.

PROCESSO Nº 9.849/10 (apenso o Processo TCDF nº 6.561/93; apenso o Processo GDF nº 60.013.198/09) - Pensão civil instituída por JOAQUIM MÁRCIO SALES-SES. - DECISÃO Nº 1.439/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar cumprida a Decisão nº 5.990/11. II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07. III. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 13.606/10 (apenso o Processo GDF nº 52.002.820/09) - Aposentadoria de VAGNER FERNANDES-PCDF. - DECISÃO Nº 1.440/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumpridas as medidas determinadas por meio da Decisão TCDF nº 3975/2011; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 26.147/10 (apenso o Processo GDF nº 40.001.922/10) - Tomada de contas anual dos Gestores do Fundo de Apoio ao Esporte, referente ao exercício de 2009. - DECISÃO Nº 1.441/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Gestores do Fundo de Apoio ao Esporte - FAE relativa ao exercício de 2009, relevando o atraso apontado; II. julgar, nos termos do inciso II do art. 17 da Lei Complementar nº 1/94, regulares, com ressalvas, as contas dos gestores do Fundo de Apoio ao Esporte - FAE, referentes ao exercício de 2009, em face das ressalvas indicadas nos subitens 2.1.1 (descumprimento de dispositivos legais quando da celebração de convênio com o Instituto Esporte Social), 2.1.2 (inobservância do período de vigência do Convênio nº 3/2008, dentre outras falhas e irregularidades), 2.1.3 (utilização de recursos do Convênio nº 5/2009-ARUC, em desacordo com o Plano de Trabalho) e 2.1.6 (ausência de reexame do processo por parte da Procuradoria-Geral do DF - Convênio nº 10/2009 - Instituto Esporte Social) do Relatório de Auditoria nº 51/2010 - DIRAS/CONT; III. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV. determinar à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal que dê fiel cumprimento ao disposto na Resolução TCDF nº 102/98, com destaque para a instauração e comunicação dos processos de tomada de contas especial, não observado em relação aos Processos nºs. 220.000.748/2008, 220.001.144/2008, 220.000.476/2009, 220.001.153/2008 e 220.000.688/2009; V. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 31.060/10 (apenso o Processo GDF nº 40.001.172/09) - Tomada de contas anual da Região Administrativa IV - Brazlândia, referente ao exercício financeiro de 2008. - DECISÃO Nº 1.442/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Administradores, Agentes de Material e demais responsáveis por bens e valores da Região Administrativa IV - Brazlândia, referente ao exercício de 2008; II. determinar à Região Administrativa IV - Brazlândia que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) esclareça as providências adotadas para corrigir as impropriedades constantes no Relatório de Bens Móveis e Semoventes nº 015/2009 - NUREP - GERES - DGPAT - SUPRI/SEPLAG (fls. 129/130 do Processo nº 040.001172/2009), remetendo à Corte a documentação probatória do que for alegado; b) informe as situações atuais das seguintes tomadas de contas especiais objeto dos Processos nºs 133.000191/2008, 133.000241/2007 e 133.000612/2006; c) manifeste-se sobre as ocorrências verificadas pelo Controle Interno, em seu Relatório de Auditoria nº 43/2010-DIRAG/CONT (fls. 318/363 do Processo nº 040.001.172/2009), citadas no item 2.1.1.1 (ausência de procedimentos legais em contratação de serviços na modalidade convite), 2.1.1.3 (ausência de procedimentos formais na contratação de serviços na modali-

dade de tomada de preço), 2.2.1 (inexistência de relatório de acompanhamento das despesas de consumo de energia elétrica) e 4.1.3.3 (ausência de controle com gastos com consumo de combustível), em especial sobre a adequação aos preços de mercado dos valores efetivamente gastos nas obras e sobre o descumprimento do inciso VI da Decisão nº 5.254/2008; III. determinar à Subsecretaria de Tomada de Contas Especial que, no prazo de 30 (trinta) dias, instaure tomada de contas especial, com o intuito de verificar o possível prejuízo ao erário distrital com execução de obras ou de shows na Região Administrativa IV - Brazlândia, referentes aos Processos nºs 133.000166/2008, 133.000432/2008, 133.000434/2008, 133.000030/2008, 133.000115/2008, 133.000228/2008, 133.000409/2008 e 133.000540/2008, comunicando este Tribunal as medidas adotadas; IV. alertar a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal sobre a obrigatoriedade de se pronunciar conclusivamente sobre as contas anuais dos órgãos supervisionados, em cumprimento ao artigo 10, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94 e ao artigo 140, inciso X, do Regimento Interno do TCDF; V. autorizar: a) a remessa do Processo nº 040.001172/2009 à origem, alertando-a quanto à obrigatoriedade de devolvê-lo ao Tribunal após o cumprimento das diligências retromencionadas; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 5.350/11 (apenso o Processo TCDF nº 5.036/94; apenso o Processo GDF nº 60.004.506/10) - Pensão civil instituída por WISMAR MACHADO-SES. - DECISÃO Nº 1.443/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 4.047/2011; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 13.341/11 (apenso o Processo GDF nº 80.009.237/08) - Pensão civil instituída por DENILSON LUIZ DE MOURA-SE. - DECISÃO Nº 1.444/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar cumprida a Decisão nº 4.972/11. II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07. III. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 14.135/11 (apenso o Processo TCDF nº 398/99; apenso o Processo GDF nº 55.024.711/10) - Pensão civil instituída por FRANCISCO BARBOSA DE MOURA-DETRAN/DF. - DECISÃO Nº 1.445/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos ao Departamento de Trânsito do DF, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a autarquia jurisdicionada retifique o ato concessório de fls. 13 do Apenso nº 055.024.711/2010, publicado no DODF de 14.7.2010, para incluir os arts. 29, inciso I, 30 e 51 da Lei Complementar nº 769/2008 e excluir o art. 15 da Lei nº 10.887/2004.

PROCESSO Nº 33.865/11 (apenso o Processo GDF nº 270.002.246/10) - Aposentadoria de MANOEL DE SOUZA SANTOS FILHO-SES. - DECISÃO Nº 1.446/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 36.309/11 (apenso o Processo GDF nº 60.000.413/11) - Aposentadoria de RAIMUNDO GILBERTO LINS DE ALBUQUERQUE-SES. - DECISÃO Nº 1.447/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II. recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: II.a) no caso das licenças-prêmio terem sido consideradas para concessão de abono de permanência e, posteriormente, convertidas em pecúnia, providenciar o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fins de ressarcimento ao erário; III. alertar a Secretaria de Estado de Saúde do DF de que: III.a) conforme consta das Decisões nºs 1.152/2005 e 255/2010, só é passível de conversão em pecúnia a licença-prêmio que, além de não ter sido gozada, não tenha sido contada para quaisquer outros efeitos, inclusive abono de permanência; III.b) as licenças-prêmio não gozadas, computadas para fins de percepção do abono de permanência, deverão constar no demonstrativo de tempo de serviço relativo à concessão da aposentadoria; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 18h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 96 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros,

Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI – RONALDO COSTA COUTO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓTENES TRES ALBUQUERQUE.

Anexo I da Ata nº 4497

Sessão Ordinária de 03/04/2012

Processo: nº 5.755/2012 (a).

Origem: Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Assunto: Licitação.

Valor: R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais).

Ementa: . Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2012, tendo por objeto a contratação de empresa de prestação de serviço de montagem de estruturas na programação do 52º aniversário de Brasília.

. Identificação de deficiência na estimativa de custo do serviço licitado. Permissão de subcontratação do serviço em desarmonia com a norma legal aplicável à espécie. Exigência indevida de registro no CREA-DF. Suspensão do certame. Determinação ao órgão jurisdicionado (DS nº 188/2012-RCC e Decisão nº 1305/2012 - fl. 58).

. Interposição de recurso (fls. 59/65 e 76/80).

. Proposta da Unidade Instrutiva no sentido de que o Tribunal: (1) releve, excepcionalmente, o descumprimento do item II, alínea “d”, do Despacho Singular nº 188/2012-GC/RCC; (2) autorize o prosseguimento do certame em causa, determinando à SECULT que inclua nos contratos celebrados em razão dessa licitação o limite de 50% para subcontratação; e (3) alerte àquele órgão jurisdicionado que eventual descumprimento de decisão da Corte pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei Complementar nº 01/1994.

. VOTO: acolhimento, em parte, das medidas alvitadas pela Unidade Instrutiva.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos do exame do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2012, nos termos do qual a Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal noticiou a realização de certame licitatório, tendo por fim a contratação de empresa de prestação de serviço de montagem de estrutura na programação do 52º aniversário de Brasília.

Nos termos do Despacho Singular nº 188/2012-GC/RCC (fls. 40/46), o eminente Conselheiro Ronaldo Costa Couto ordenou ad cautelam àquela Secretaria a suspensão do certame, em decorrência da identificação das seguintes impropriedades:

“(1) deficiência na estimativa de custo do serviço licitado;

(2) permissão de subcontratação do serviço em desarmonia com as disposições do artigo 76 da Lei nº 8.666/1993;

(3) exigência do registro no CREA-DF para serviços de fornecimento de mão de obra. Sua Excelência assinou, ainda, ao referido órgão jurisdicionado diligência com vistas ao saneamento de tais falhas.”

Essa decisão monocrática restou ratificada pela Corte, conforme consta da Decisão nº 1305/2012 (fl. 58).

Inconformada com essa deliberação do Tribunal, a Secretaria de Cultura interpôs recurso (fls. 59/65 e 76/80), nos termos do qual busca demonstrar que inexistente base para o sobrestamento do procedimento licitatório em causa, ante a ausência de fato que prejudique a competitividade do certame ou possibilite a ocorrência de sobrepreço.

Na esteira desse desiderato, o órgão recorrente, quanto à exigência de registro no CREA, reconheceu o erro e esclareceu aos interessados, em nota publicada no DODF de 28 de março último (fl. 81), que a comprovação de registro e habilitação junto à referida entidade seria necessária apenas para os casos onde o exercício da atividade assim determinasse.

De igual modo procedeu em relação à previsão de subcontratação para os serviços especificados nos lotes 01 e 02, que tratam de prestação de serviços técnicos. Admitiu que houve um erro de interpretação, consignando o seguinte:

“Com relação ao lote 01 e 02, por se tratar de contratação de prestação de serviços técnicos, houve um erro de entendimento da Secretaria, que redundou em novo erro material no Edital corrigido na indigitada nota de esclarecimento, pois a empresa ganhadora deverá contratar as pessoas físicas exigidas, o que foi erroneamente entendido pela SECULT como subcontratação. Todavia, o erro em questão não causará qualquer prejuízo ao certame, até porque o que poderia ter havido seria uma ampliação, e não restrição da competitividade.

No que tange aos demais lotes, tem-se que o art. 72 da Lei 8.666 usado como fundamentação não proíbe a subcontratação integral de lotes da licitação, como afirmado, data vênica, como se infere pela literalidade do comando legal:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. (lei 8666/93)

Percebe-se que o dispositivo acima é direcionado ao contratado, e não ao contratante, deixando claro, inclusive, que o limite admitido de subcontratação é dado, em cada caso, pela própria Administração. Os motivos que levaram à fixação do percentual de 100% pela SECULT

encontram-se nos respectivos autos administrativos, e não serão aqui repetidos em vista na absoluta falta de tempo hábil, como adiantado.

De qualquer forma, o fato é que não houve admissão de subcontratação integral do objeto da licitação, mas de apenas 4 dos 16 lotes do certame, em razão de suas peculiaridades.”

No concerne à apontada deficiência na estimativa de custo do serviço licitado, a Secretaria de Estado de Cultura aduz que, por se tratar de estimativa de preço, é impossível cogitar-se, neste momento, de sobrepreço. Afirma que é comum ocorrer queda de preço em torno de 50% na disputa entre os licitantes e que o servidor responsável pelo pregão atuará nesse sentido. Consigna que o percentual relativo à diferença de preço encontrada por este Tribunal situa-se na média da disputa. Aponta defasagem nos casos tomados como referência na pesquisa realizada por este Tribunal, que tratam de licitações ocorridas nos anos de 2008 e 2009. Assinala que o servidor pregoeiro seria informado sobre essa pesquisa e a respeito dos itens similares, como medida visando garantir a melhor economia para os cofres públicos.

O órgão recorrente requereu, então, o tratamento urgente na apreciação do apelo em tela e a concessão do efeito suspensivo, permitindo-se o prosseguimento do certame e a correção de eventuais falhas até a homologação do resultado da licitação. Pediu, ainda, a reforma integral da decisão recorrida.

Houve aditamento às razões recursais. Nele a SECULT discorre sobre a ausência de previsão do recurso inominado no Regimento Interno desta Corte e o desconhecimento da existência da Decisão nº 1347/2004, que afasta o efeito suspensivo de recurso interposto em face de deliberação plenária concessiva de medida cautelar. Registra que não teve o intuito de desrespeitar a autoridade de decisão emanada desta Corte. Apresenta quadro comparativo, por lote licitado, entre o preço estimado e o preço vencedor, que evidencia a sensível queda de preço da contratação, de R\$ 7.244.136,38, conforme projeção inicial, para R\$ 3.283.128,01, de acordo as propostas vencedoras. Sustenta que não houve restrição ao caráter competitivo do certame, tanto que inexistiu impugnação ao Edital. Compromete-se que exigirá das empresas vencedoras que fiquem adstritas ao limite de 50% para a subcontratação dos serviços ou a outro patamar que este Tribunal entenda mais adequado. Conclui, então, que nenhuma base há que fundamente a anulação do certame realizado. Por isso requer a suspensão da eficácia da medida cautelar deferida neste processo e, no mérito, o provimento do recurso em apreço, com reforma do decisum recorrido.

Nos termos da Informação nº (fls. 83/85), a 4ª Divisão de Acompanhamento manifesta-se no sentido de que o Tribunal: (1) releve, excepcionalmente, o descumprimento do item II, alínea “d”, do Despacho Singular nº 188/2012-GC/RCC; (2) autorize o prosseguimento do certame em causa, determinando à SECULT que inclua nos contratos celebrados em razão dessa licitação o limite de 50% para subcontratação; e (3) alerta àquele órgão jurisdicionado que eventual descumprimento de decisão da Corte pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei Complementar nº 01/1994.

É o relatório.

VOTO

Examina-se nesta fase processual o mérito do recurso interposto pela Secretaria de Estado de Cultura em face do Despacho Singular nº 188/2012-GC/RCC, ratificado pela Decisão nº 1305/2012, nos termos do qual se determinou a suspensão ad cautelam do certame regulado pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2012, que tem por fim a contratação de empresa de prestação de serviço de montagem de estrutura na programação do 52º aniversário de Brasília, bem como se assinou ao referido órgão jurisdicionado diligência visando ao saneamento das seguintes falhas:

- (1) deficiência na estimativa de custo do serviço licitado;
- (2) permissão de subcontratação do serviço em desarmonia com as disposições do artigo 76 da Lei nº 8.666/1993;
- (3) exigência do registro no CREA-DF para serviços de fornecimento de mão de obra.

Os elementos informativos carreados para os autos por força da interposição desse recurso indicam que a referida Secretaria adotou providências saneadoras das impropriedades relativas à subcontratação do serviço e ao registro no CREA-DF. Sem embargo disso, deve ser determinado àquela Pasta que inclua nos contratos celebrados cláusula que limite a subcontratação dos serviços a 50% e não permita subcontratação de serviços que exijam comprovação de qualificação técnica.

No que diz respeito à questão relativa à estimativa do custo do serviço objeto desse certame, o aludido órgão jurisdicionado deixou de adotar medida corretiva da deficiência verificada no orçamento da licitação. A Secretaria trouxe ao feito dados pertinentes às propostas cujos preços sagraram-se vencedores e elaborou quadro comparativo entre tais preços e aqueles estimados. Desse quadro extrai-se que o valor total estimado para a contratação montava em R\$ 7.244.136,38. Abertas as ofertas dos licitantes, esse montante recuou para R\$ 3.283.128,01. Uma redução de 55%.

A Secretaria recorrente, firmada nesse resultado, mitiga a importância da pesquisa de preço, repisando tese segundo a qual a disputa de preço travada pelos licitantes reduz o valor efetivo do bem pretendido pela Administração em torno de 50% (fl. 61).

Não merece prosperar tal entendimento. Na verdade, tal discrepância nada mais expressa senão a apontada deficiência verificada pela Corte na estimativa de preço realizada pelo órgão jurisdicionado. Por outro lado, não se pode ignorar que falha nesse campo abre senda a contratação com sobrepreço. Daí a pertinência da providência de sustação do certame determinada por esta Corte e a necessidade de a Unidade Técnica da Corte verificar a compatibilidade dos preços vencedores dessa licitação com aqueles constantes da pesquisa que subsidiou a elaboração da Informação nº 42/11.

Aliás, essa determinação emanada deste Tribunal deixou de ser cumprida pelo órgão jurisdicionado recorrente, uma vez que o procedimento licitatório seguiu seu curso, conforme atesta a Nota de Esclarecimento publicada no DODF de 28.03.2012, na qual consta a informação de abertura do Pregão no dia 29.03.2012.

Verifica-se, assim, descumprimento de determinação da Corte, restando já configuradas as hipóteses previstas nos artigos 57, IV, e 60 da Lei Complementar nº 01/1994. Daí a necessidade de se chamar em audiência o titular da Secretaria de Estado de Cultura por tal fato.

Em função de já ter sido realizado o certame e que se aproxima a data festiva do aniversário de Brasília, não ergo óbice que se autorize, em caráter excepcional, a continuidade do certame. Neste ponto, dou provimento ao recurso em apreço.

Por fim, registro que, dada a urgência requerida pela mencionada Secretaria no exame do recurso sub examine, entrei em contato com o eminente Procurador Geral do Ministério Público de Contas e o informei que submeteria o apelo à apreciação da Corte nesta assentada. O digno representante do Parquet esclareceu que lançaria parecer em plenário.

Diante do exposto, acolhendo em parte as medidas alvitadas pela Unidade Instrutiva, VOTO por que o egrégio Plenário:

I - considere os termos do Despacho Singular nº 188/2012-GC/RCC parcialmente cumpridos pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal;

II - dê provimento em parte ao recurso interposto em face do Despacho Singular nº 188/2012-GC/RCC, ratificado pela Decisão nº 1305/2012, para quanto a esta parte autorizar, excepcionalmente, a Secretaria de Estado de Cultura a prosseguir o Pregão Eletrônico nº 03/12;

III - determine àquela Secretaria que, com fulcro no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o artigo 198 do Regimento Interno desta Corte:

a) inclua nos contratos celebrados, em decorrência do resultado desse certame, cláusula que limite a subcontratação dos serviços a 50% (cinquenta por cento) e não permita subcontratação de serviços que exijam comprovação de qualificação técnica;

b) encaminhe a esta Corte cópia do resultado dessa licitação, das propostas vencedoras e dos contratos celebrados;

IV - determine à SEACOMP verificar a compatibilidade dos preços contratados com aqueles constantes da pesquisa que subsidiou a elaboração da Informação nº 41/11;

V - determine a audiência do titular da Secretaria de Estado de Cultura em face do grave descumprimento da decisão liminar exarada nos termos do Despacho Singular nº 188/2012-GC/RCC, ratificado pela Decisão nº 1305/2012, ante a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos artigos 57, IV, e 60 da Lei Complementar nº 01/1994; e

VI - autorize a devolução dos autos à Unidade Técnica de origem para os devidos fins.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2012.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Anexo II da Ata nº 4497  
Sessão Ordinária de 03/04/2012

Processo nº 37.050/10

Origem: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Assunto: Representação.

Ementa: Representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, acerca de possíveis irregularidades ocorridas em promoções nos quadros da Polícia Militar do Distrito Federal. Concessão de medida cautelar inaudita altera pars para o Distrito Federal e a corporação se absterem de realizar novas “promoções” de militar com respaldo no instituto da “agregação” ou em decorrência dela, até ulterior manifestação do Tribunal. Autorização para a unidade técnica competente analisar os fatos narrados na Representação, caso necessário, por meio de inspeção, com a oitiva do titular da PMDF. Embargos de declaração. MSG 2010.00.2.021339-9. Concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão do Tribunal. Sobrestamento dos autos. Decisão nº 912/11. Revogação de liminar e denegação da ordem no MSG 2010.00.2.021339-9. Provimento dos embargos. Decisão nº 6.550/11. Novos embargos de declaração. Desprovimento do recurso. Decisão nº 86/12. Ofício nº 266/12 - ATJGCG. Requerimento de medida cautelar, permitindo a adoção de providências preliminares para a promoção de policiais na data de 21.04.12. Deferimento. Decisão nº 777/12. Análise do mérito. Conhecimento pelo Tribunal Excesso de agregações na Corporação. Determinações ao órgão de origem. Aquiescência do Ministério Público, com ressalvas. Considerações acerca das promoções de militares com respaldo no instituto da agregação. Voto parcialmente convergente.

Fundamento legal para não inclusão em pauta: art. 1º, inciso VI, da Resolução nº 161/03.

## RELATÓRIO

Consistem os autos na Representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, acerca de possíveis irregularidades ocorridas em promoções nos quadros da Polícia Militar do Distrito Federal, nos termos mencionados na ementa.

Na Sessão Ordinária nº 4.479, de 13 de dezembro de 2011, o Tribunal adotou a Decisão nº 6.550/11 (fl. 111):

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos embargos de declaração opostos pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal (fls. 68/69), para, no mérito, dar-lhes provimento; II - atribuir ao item II da Decisão nº 6.597/10 (fl. 61) a seguinte redação: “II - conceder a medida cautelar “inaudita altera pars”, no sentido de determinar ao Distrito Federal e à Corporação que se abstenham de efetivar novas “promoções” de militares, com respaldo no instituto da “agregação”, conforme estabelecido no artigo 77, § 1º, inciso I, da Lei nº 7.289/84, ou em decorrência desta, até a apuração dos fatos e ulterior manifestação do Tribunal” III - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins; IV - determinar à 1ª ICE que, no exame do mérito do feito, observe se houve promoções que se amoldem ao objeto da representação tratada no processo em exame; V - dar ciência desta decisão ao recorrente.”

Em 24 de janeiro de 2012, o Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal opôs embargos de declaração à decisão supra (fls. 113/115). Por intermédio da Decisão nº 86/12 (fl. 122), a Corte negou provimento ao citado recurso.

Em 7 de março de 2012, a Corporação Militar protocolou na Corte o Ofício nº 266/12-ATJGCG (fls. 155/160), de cujo teor retiro os seguintes pontos principais alegados:

- a representação em comento, apesar de contemplar a situação relacionada ao excedente de coronéis, possui como foco objetivo o desvirtuamento do instituto da agregação, no que diz respeito à promoção de major ao posto de tenente-coronel;
- os requisitos sustentadores da medida cautelar concedida pela Corte (Decisão nº 6.597/10) relacionam-se àquela ascensão funcional, não atingindo, portanto, o posto de coronel PM;
- a realidade hoje vivenciada pela PMDF em muito destoava da ocasião em que foi concedida a medida liminar pela Corte, pois, à época, existiam dezessete coronéis acima do limite quantitativo e, hoje, apenas dois coronéis excedentes;
- em função de diversos oficiais legitimamente agregados, existem claros no quadro, situação que implica na inafastável necessidade de nomeação de oficiais de menor patente hierárquica para desempenhar as funções de coronel;
- do total de nove coronéis atualmente agregados, dois foram em ocasião bem anterior ao período apurado neste processo, enquanto outros sete foram agregados já em momento posterior ao fato objeto de apuração nos autos ora em exame;
- dessa forma, a promoção ao último posto não está abrangida pelos termos da Decisão nº 6.597/10;
- caso haja eventual posicionamento dissonante por parte da Corte, haveria quebra da simetria que deveria existir entre o que consta da representação e o que efetivamente restou deliberado pelo Tribunal de Contas;
- a manutenção de oficiais de posto inferior no exercício de funções de coronéis obrigaria, por força de lei, a implementar a passagem de seis integrantes deste posto para a reserva remunerada em 21.04.12.

Em nova análise, a Corte, por intermédio da Decisão nº 777/12 (fl. 166), decidiu:

I - tomar conhecimento do Ofício nº 266/12-ATJGCG (fls. 155/160); II - conceder a medida cautelar requerida pela Corporação, para o fim, exclusivo, de adotar as providências preliminares necessárias à promoção de oficiais que deve ocorrer em 21.04.12, esclarecendo ao requerente que ainda pende de análise o mérito da Representação nº 23/2010 - DA; III - em razão da urgência do caso, determinar à unidade técnica competente que, no prazo 15 (quinze) dias, conclua o exame do mérito da representação em exame, autorizando, desde logo, o posterior encaminhamento do feito ao duto Ministério Público.

Assim, os autos retornaram à unidade competente para exame do mérito da Representação tratada neste feito.

## MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

O corpo instrutivo, na análise que lhe incumbe, tece os seguintes comentários:

“39. Fundamental assinalar que a análise se restringiu à documentação constante destes autos, devido à necessidade desta Unidade Técnica de cumprir o prazo de 15 (quinze) dias para exame do mérito da supracitada representação, conforme item III da Decisão nº 777/2012.

40. É certo que, nos dados do quadro às fls. 149/152, referentes a cessões ocorridas em dezembro/2010, observa-se o caráter transitório dado às cessões ocorridas em época de promoção. Conforme se pode verificar, esses afastamentos, em sua maioria, deram-se por prazos inferiores a trinta dias. Naquela ocasião, muitos oficiais foram agregados em dezembro/2010 e revertidos em janeiro/2011 aos quadros da Corporação, fls. 149 e 151. À vista dessa informação, bem como dos dados relacionados na presente Representação, numa análise perfunctória, poder-se-ia concluir que estaria configurado o desvirtuamento nas agregações.

41. Por outro lado, examinando outras evidências que emergem dos autos não é possível deduzir que a Corporação estaria se servindo das agregações para “abrir” vagas para promoções acima dos limites legais, como se demonstrará a seguir.

42. Em outros autos, conforme mencionado no parágrafo 38, quando realizada inspeção na PMDF, no período de abril/99 a agosto/04, não foram encontradas ocorrências que indicassem o aumento do número de oficiais agregados no mês das promoções em razão de cessões de natureza civil ou o inchaço do quadro de excedentes pela reversão dos agregados imediatamente após a efetivação das promoções.

(...)

46. Considerando os dados trazidos aos autos às fls. 153/154, atualizado em 16/02/2012 (efetivo de oficiais: 1549, agregados: 176, excedentes: 34), observa-se que os percentuais de agregados e excedentes alcançam 11,36% e 2,20%, respectivamente, em relação ao efetivo.

47. Ao cotejar tais informações (11,36% e 2,20) com as apresentadas na inspeção (12,39% e 2,29%), verifica-se a proximidade dos valores, o que indica o não crescimento de agregados e excedentes em relação ao efetivo, haja vista os referidos dados anexados aos autos. Importa notar que, à falta de outros dados, não é possível examinar os anos anteriores.

48. Ademais, a partir das fls. 153/154, não sobejam excedentes nos quadros de oficiais da corporação (34) de modo a configurar a manobra referida na inspeção.

49. De outra parte, é correto que a Representação do Parquet se restringe à excessiva quantidade de agregações, diferentemente da referida inspeção, não fazendo correlação com os excedentes.

50. De fato, configurando esse excesso, observa-se que o posto de tenente-coronel excede em 82,05% do efetivo legal, o de major ultrapassa 24,62% , o de capitão e o de coronel, 5,75% e 5,13% , respectivamente, limitando a análise ao Quadro de Oficiais de Policiais Militares. O efetivo total de oficiais está previsto no Anexo I, da Lei nº 12.086/2009, fls. 177/180.

51. A respeito da possibilidade de afastamento de policiais-militares da Polícia Militar do Distrito Federal, o artigo 5º do Decreto nº 3.014/1975 a prevê, desde que o número total de afastamento não exceda a 5% do efetivo previsto de oficiais e praças, fls. 182/183. Também está prevista a extrapolação desse número, a critério do Governador, consoante Decreto nº 32.810/2011, fl. 184.

52. Acerca desse excesso de agregação, cumpre lembrar que na auditoria de regularidade realizada na PMDF em 2004, Processo nº 1292/03, conforme parágrafos 35/37, foi observado o crescimento do volume de agregação de policiais e a consequente abertura de novas vagas no quadro de acesso para novas promoções.

53. A proporção agregados/efetivos de oficiais de 11,36% ultrapassa o limite legal. É correto, por outro lado, que o instituto da agregação compreende diversas situações, como mencionado no parágrafo 21, além do afastamento para servir em outro órgão ou entidade da Administração Pública, conforme artigo 77 da Lei Federal nº 7.289/84. Deve, portanto, a jurisdicionada adotar as medidas cabíveis para reduzir este quadro, limitando o afastamento ao limite legal, sob pena das sanções legais.

54. Em razão disso, até a sua regularização, deve permanecer a abstenção de efetivar novas “promoções” de militares, com respaldo no instituto da “agregação”, conforme estabelecido no artigo 77, § 1º, inciso I, da Lei nº 7.289/84, ou em decorrência desta, nos termos da Decisão nº 6.550/2011. A nosso ver, nessa abstenção, deve ser acrescentado também o afastamento previsto no art. 77, §1º, inciso III, alínea “l”, por “ter passado à disposição de outro órgão do Distrito Federal, da União, dos Estados ou Territórios para exercer função de natureza civil” e da alínea “m”, por “ter sido nomeado para qualquer cargo Público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;”.

55. Além do excesso de agregação, cumpre registrar outra questão a respeito de desvio de finalidade, ponto suscitado pelo Parquet.

56. Segundo se depreende do Anexo I do Ofício da PMDF, fls. 149/152, os locais de agregação naquela época são os seguintes: Casa Militar do Distrito Federal (22 oficiais), Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal (17 oficiais), Corregedoria Geral do Distrito Federal / SEOPS (5 oficiais), Supremo Tribunal Federal (3 oficiais), Auditoria Militar (2 oficiais), Missão de Paz (1 oficial), Casa Militar da Presidência da República (1 oficial), Administração Regional (1 oficial), SNSP (1 oficial), LTSP (1 oficial). Estes dois últimos não foram identificados.

57. Portanto, o afastamento de alguns militares ocorreu para exercício de cargos de natureza civil, especialmente na Secretaria de Estado de Esporte do DF e Administração Regional. O restante estaria fundamentado no artigo 21 do Decreto nº 88.777/83 .

58. Consoante parágrafo 38, esta Corte já havia determinado à PMDF que observasse que não havia base legal para agregar policiais militares à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social para o desempenho de quaisquer atividades dissociadas da função policial militar.

59. Estendendo essa linha de raciocínio, a nosso ver, a cessão de oficiais a outro órgão da administração pública deve ser vinculada à atividade policial militar, devendo ser excepcional o afastamento para atividade de natureza civil, como se demonstra a seguir.

60. Como é cediço, a formação de um oficial demanda um longo tempo e o dispêndio de investimentos volumosos, por meio de constantes cursos de treinamento, aperfeiçoamento e formação. Após formado, o policial deve dedicar à atividade-fim.

61. Nesse sentido, o próprio Estatuto dos Policiais Militares da PMDF define que a carreira policial-militar é caracterizada pela atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípua da Polícia Militar, entre outros, nos termos dos artigos 4º, 5º e 24 da Lei Federal nº 7.289/84 .

62. Outrossim, o desvio do oficial para funções de índole civil, desfalca os quadros da cor-

poração, também não se mostra compatível com a sua formação, nem se compactua com as demandas da população, cujo desvio de finalidade atenta ao princípio da moralidade e do interesse público.

63. Além disso, na Decisão nº 4663/2009, o Tribunal já deliberou ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que “a condição de militar agregado, por estar à disposição de outros órgãos, deve ser vista como exceção, devendo ser minimizada a sua ocorrência, sob pena de caracterizar burla à legislação que fixa o quadro de pessoal do CBMDF”, conforme parágrafo 33.

64. Em face do exposto, deve o Tribunal deliberar para a Corporação que a cessão de oficiais a outro órgão da administração pública deve ser vinculada à atividade policial militar, devendo ser excepcional o seu afastamento para função de natureza civil, em consonância com os artigos referenciados da Lei Federal nº 7.289/84 e o § 5º do art. 144 da Constituição Federal, e também em homenagem aos princípios da moralidade e do interesse público.

65. Outra questão suscitada pelo Parquet é a redução do interstício pela metade para preencher as “falsas” vagas.

66. O artigo 5º, §2º, da Lei nº 12.086/2009 dispõe o seguinte:

Art. 5º Promoção é ato administrativo e tem como finalidade básica a ascensão seletiva aos postos e graduações superiores, com base nos interstícios de cada grau hierárquico, conforme disposto no Anexo I.

§ 2º Cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, o interstício poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento), sempre que houver vagas não preenchidas por esta condição.

67. Não emergem dos autos evidências que ilustrem a citada redução de interstício. Para o exame da matéria, é necessário um maior aprofundamento, o que deverá ser objeto de verificação em futura inspeção.

Dessa forma, o corpo técnico sugere que o Tribunal:

I - tome conhecimento:

a) do Ofício nº 0192/2012-DPAD-Prom e anexos, fls. 135/154;

b) do Ofício nº 301/2012-DPAD, fls. 170/176;

c) do presente relatório e anexos, fls. 177/196;

II - determine à Polícia Militar do Distrito Federal que:

a) adote providências tendentes a minimizar o quadro de agregações na Corporação, limitando o número total de afastamento a 5% (cinco por cento) do efetivo de oficiais, previsto no artigo 5º do Decreto nº 3.014/1975;

b) em face do item anterior, até a regularização dessas agregações, abstenha-se de efetivar novas promoções de militares, com respaldo no instituto da “agregação” previsto no artigo 77, § 1º, inciso I, e também no mesmo artigo, inciso III, alíneas “l” e “m”, da Lei nº 7.289/84, ou em decorrência destes, principalmente naqueles postos que excedem o efetivo previsto no Anexo I da Lei nº 12.086/2009;

c) estabeleça medidas no sentido de que a cessão de oficiais a outro órgão da administração pública deve ser vinculada à atividade policial militar, devendo ser excepcional o seu afastamento para função de natureza civil, em consonância com os artigos 4º, 5º e 24 da Lei Federal nº 7.289/84 e o § 5º do art. 144 da Constituição Federal, e também em homenagem aos princípios da moralidade e do interesse público;

d) ultimada a referida regularização e fixadas as mencionadas medidas, os resultados devem ser encaminhados imediatamente ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, para fins de avaliação;

III - autorize:

a) o envio de cópia da presente instrução à jurisdicionada, com vistas a subsidiar o cumprimento da diligência;

b) a realização de futura inspeção na Polícia Militar do Distrito Federal para exame do cumprimento do item “II” e também da regularidade da utilização da redução do interstício previsto no artigo 5º, §2º, da Lei nº 12.086/2009;

c) o retorno dos autos à Inspeção, para os devidos fins.

**MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Parquet acolhe as sugestões do corpo instrutivo, aduzindo o seguinte:

25. Causa estranha, ainda, o fato de se efetivarem nomeações de militares para cargos comissionados, com agregações às vésperas de promoções, com o correspondente retorno (reversão) ao Quadro, em menos de 30 (trinta) dias, consoante o constatado. Vislumbra-se, com isso, verdadeiro desvirtuamento do instituto legalmente previsto, com o desvio de finalidade em sua utilização. Corrobora nesse sentido o fato de que o efeito desfavorável ao interesse público repousaria no excedente de militares em determinado “posto” ou graduação, em descompasso com a escala hierárquica.

26. É consabido que o serviço militar é calçado, principalmente, nos princípios da disciplina e da “hierarquia”, e é com base e tais preceitos, dentre outros, que se estabelecem os quantitativos de vagas em cada “posto” ou “graduação”, formando-se uma espécie de “pirâmide”, com diversos graus de “comando”, até o ápice. O art. 42 da Carta Magna expressa tais postulados.

27. Nesse sentido, vale ressaltar que a sugestão a que alude o item “II.a” (fl. 201), no sentido de se determinar à Corporação que “adote providências tendentes a minimizar o quadro de agregações na Corporação, limitando o número total de afastamento a 5% (cinco por cento)

do efetivo de oficiais, previsto no artigo 5º do Decreto nº 3.014/1975”, na visão Ministerial, é medida que deveria ser, também, endereçada ao Governador do Distrito Federal, porquanto o aludido Decreto (fl. 182) estabelece (art. 6º) que: “A critério do Governador, o número de afastamento poderá exceder ao fixado...”, observadas as regras ali impostas, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 32.810/2011 (fl. 184). Alie-se a isso, o fato de que este Decreto revogou expressamente o art. 3º daquele primeiro Normativo, que estabelecia que era “vedado afastamento de oficiais subalternos”, salvo nas exceções ali previstas. Ademais, os afastamentos aqui verificados foram efetivados mediante “Decretos” da Autoridade Máxima do Poder Executivo.

28. A determinação para se manter a abstenção, até a regularização, de se efetivar novas promoções de militares, com respaldo no instituto da “agregação” previsto no artigo 77, § 1º, inciso I, e também no mesmo artigo, inciso III, alíneas “l” e “m”, da Lei nº 7.289/84, ou em decorrência destes, principalmente naqueles postos que excedem o efetivo previsto no Anexo I da Lei nº 12.086/2009; (item II.b) é medida que se impõe, observada a extensão ora apresentada pela Instrução, quanto aos dispositivos legais alcançados. Corrobora nesse sentido o fato de que se trata de medida cautelar que havia sido adotada, até a apuração dos fatos (cuja decisão correspondente foi mantida pelo Poder Judiciário a teor do Acórdão nº 558.311, não olvidando a oposição de Embargos de Declaração pelo GDF, pendente de julgamento). Portanto, a medida requer a continuidade acautelatória, até a efetiva regularização.

29. De outra parte, entende-se que a solução para o impasse estaria no efetivo não-desvirtuamento do instituto da agregação, na forma traduzida no parágrafo anterior, abstenendo-se a Corporação e o GDF de se efetivar “afastamentos” indevidos, por curtos interregnos, apenas para fins promocionais, porquanto o direito advindo de vagas decorrentes de determinadas agregações (não elencadas em tais dispositivos) não pode se sobrepor a estas.

30. A sugestão de se determinar que se “estabeleça medidas no sentido de que a cessão de oficiais a outro órgão da administração pública deve ser vinculada à atividade policial militar, devendo ser excepcional o seu afastamento para função de natureza civil, em consonância com os artigos 4º, 5º e 24 da Lei Federal nº 7.289/84 e o § 5º do art. 144 da Constituição Federal, e também em homenagem aos princípios da moralidade e do interesse público; (item II.c), também merece acolhida, não olvidando, que o próprio Decreto nº 32.810/2011 (fl. 184), já estipula que, para se exceder no número de afastamentos, há que se observar os ditames do Decreto Federal nº 88.777/1983, o qual estabelece em que situações serão “considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro-militar”. Tal regramento devem também ser a diretriz em caso de afastamentos dentro do limite fixado, preservando-se os interesses da PMDF que seria, sobretudo, na essência, o interesse público.

31. Demais considerações externadas pelo Corpo Técnico também não merecem reparos, estando consonantes com o entendimento Ministerial.

Assim, o Ministério Público opina no sentido de que a Corte acolha as sugestões ofertadas pela unidade técnica.

É o relatório.

**VOTO**

A promoção de oficiais da PMDF é matéria recorrente nesta Corte de Contas, em função da complexidade de que se revestiu o tema, tendo em vista o excessivo número de agregações e de excedentes nos quadros da Corporação, que prejudicam a sua normal utilização.

Observe-se, de início, que a agregação está prevista em lei e sua utilização, teoricamente, em nada prejudica a atuação da PMDF. Assim, deve-se deixar claro que não se está questionando a validade do instituto, mas, sim, a sua indevida utilização. Note-se que a unidade técnica registra que desde o Processo nº 1.292 de 2003 (há quase dez anos) já fora identificado naquela Corporação volume exacerbado de agregações, fato que “abria” artificialmente vagas no quadro para acesso de novas promoções. Situação semelhante é relatada pela unidade de apoio também nos autos do Processo nº 1.089 de 2004.

No caso presente, muitos servidores militares foram agregados em dezembro de 2010 e revertidos à Corporação em janeiro de 2011, restando patente o desvirtuamento do instituto da agregação, com o objetivo primordial de criar vagas destinadas à promoção. Essa situação, alheia à boa prática administrativa, gerou um excedente absurdo no posto de Tenente-Coronel, segundo dados colhidos pela unidade técnica, de mais de oitenta por cento dos postos previstos em lei. Demais postos também observaram excedente em função de tal prática, ainda que em percentuais menores.

Entendo, portanto, que o Tribunal necessita balizar a questão de forma perene, como forma de dar tranquilidade e segurança jurídica não só às promoções objeto da Representação ora em exame, mas, também, às vindouras. Tal balizamento opera em favor, em última análise, do objetivo primordial da Polícia Militar do Distrito Federal, que é a manutenção da ordem pública e segurança interna do Distrito Federal, ex-vi do artigo 2º de seu Estatuto. Assim, passo a analisar as sugestões da unidade técnica.

Quanto ao item II.a (fl. 201), concordo com o corpo técnico, pois, pelas normas do Decreto nº 3.014, de 3 de outubro de 1975, o número total de afastamentos de policiais-militares (aí incluídas as agregações) não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do efetivo previsto de oficiais e praças. Nada obstante, deve-se salientar que o Decreto nº 32.810, de 23 de março

de 2011, modificou aquele outro, permitindo que, a critério do Governador do DF, o número de afastamento seja excedido àquele patamar de 5% (cinco por cento).

Entendo, todavia, que as normas devem ser conciliadas. De fato, o Governador, em certas ocasiões, pode necessitar de pessoal militar para desempenho de outras funções externas à Corporação. Daí funcionar a norma permissiva do Decreto nº 32.810/11, como forma de não engessar a máquina administrativa. Entretanto, trata-se de excepcionalidade, pois a regra é que os afastamentos não passem de 5% (cinco por cento).

Em realidade, quando os afastamentos ultrapassam aquele patamar, podem ocorrer desvios como os consubstanciados nesta Representação, afetando, inclusive, direitos de outros policiais militares que ficam à margem de promoções, em virtude de inexistência de vagas. Assim, em meu sentir, os afastamentos que ultrapassem o percentual de 5% (cinco por cento) devem ser devidamente motivados, eis que presente a determinação legal constante do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, recepcionada no DF pela Lei nº 2.834/01:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.(...)”

De toda forma, é indispensável deduzir que, embora se permita excepcionalmente afastamentos em percentuais maiores que 5% (cinco por cento), as vagas daí decorrentes não podem servir também para promoção. Ora, a norma visa a dotar o Governador de meios excepcionais para satisfazer sua gestão administrativa, porém, não pode também servir para outros fins, pois, caso contrário, o artigo 6º do Decreto nº 3.014/75 faria tabula rasa do artigo 5º. Noutras palavras, a norma geral é de 5% (cinco por cento) de afastamento para todos os fins, inclusive para gerar vagas destinadas à promoção. O excedente àquele percentual já é uma excepcionalidade que não pode ser usada para outros fins.

Questão umbilical a esta diz respeito ao número de excedentes. Evidentemente, quanto maior o excedente menor a possibilidade de outras vagas para promoção, eis que o quadro funcional estará completo. Daí determinar-se à Corporação a adoção de medidas que diminuam o número de excedentes, sob pena de deixar ao relento o direito de promoção de diversos policiais. Afora essas questões, contudo, porquanto a promoção está prevista em lei, não se pode excluí-la do rol de direitos dos policiais.

Assim, para que haja promoção devem-se seguir duas etapas distintas: primeiro observar se há, nos quadros da PMDF, vagas em cada posto, já considerado o número de excedentes; em seguida, para se determinar o número correto de vagas a preencher é preciso, antes, observar o total de policiais afastados, a fim de que seja obedecido o percentual legal de 5% (cinco por cento) do efetivo previsto de oficiais, tendo em vista que os policiais afastados em cota superior aos 5% (cinco por cento) não podem gerar vagas para promoção.

No quadro hipotético abaixo, pode-se perceber melhor o que venho de defender:

Posto Previsto Excedente Afastamento (agregados) Vagas p/promoção

1. Coronel 40 60 20 0 inexistente

2. Major 40 30 0 12 = 30% 2 vagas

3. Capitão 40 36 0 2 = 5% 4 vagas

No número 1 (posto hipotético de Coronel), há 40 postos previstos em lei. Existem 60 efetivamente preenchendo as vagas. Seguindo as etapas previamente estabelecidas para a definição de promoção, observa-se que não há cargos vagos, pois existem 60 militares, quando o permitido em lei é de apenas 40. Não há que falar, pois, em promoção.

No número 2 (posto hipotético de Major), existem os mesmos 40 postos previstos em lei. Há 30 efetivamente preenchendo as vagas, mais 12 policiais afastados que correspondem ao total de 30% (trinta por cento) do efetivo. Nesse caso, haveria, a princípio, 10 vagas. No entanto, o limite máximo de afastamento é de 5%. Assim, deverão ser abertas apenas duas vagas (5% de 40) para promoção, pois os demais afastados encontram-se na excepcionalidade prevista pelo artigo 6º e não no critério legal estabelecido pelo artigo 5º do Decreto 3.014/75.

No número 3 (posto hipotético de Capitão), existem os mesmos 40 postos previstos em lei. Há 36 efetivamente preenchendo as vagas, com mais 2 afastados, o que corresponde ao percentual de 5% do total efetivo. Nesse caso, como o percentual de afastamento está dentro do limite legal e não há excedentes, há 4 vagas para promoção.

Diante desses exemplos, portanto, creio que a sugestão da unidade técnica constante do item II.b deve ser ajustada, no sentido de que a Corporação, doravante, deve se abster de realizar novas promoções, apenas quando caracterizada a inexistência de vagas. Por outro lado, concordo com o alargamento dos casos de agregação proposto pela unidade técnica (artigo 77, inciso III, alíneas “I” e “m”, da Lei nº 7.289/84), uma vez que tais casos também propiciam os efeitos ora debatidos na presente Representação.

As providências sugeridas pela Secretaria competente, consubstanciadas no item II.c e II.d parecem-me salutares à boa consecução dos autos, desde que efetivadas em prazo determinado, a fim de que os problemas verificados sejam de fato solucionados. No que tange às questões

referentes à redução de interstício para promoção (artigo 5º, § 2º, da Lei nº 12.086/09), realmente não há elementos nos autos que permitam melhor avaliação. Daí concordar com a sugestão constante do item III.b, no sentido de que seja feita futura inspeção na PMDF para verificar a regularidade de tal procedimento.

A seu turno, concordo com a posição do Ministério Público, quando aduz que a determinação para que sejam adotadas as providências para limitar o número total de afastamento em 5% seja endereçada também ao Governador do DF. Afinal, esta autoridade é a responsável última pelos decretos que autorizam os afastamentos de militares da Corporação.

Da mesma forma, coaduno com o entendimento do Parquet quando salienta que:

“há que se observar os ditames do Decreto Federal nº 88.777/1983, o qual estabelece em que situações serão “considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro-militar”. Tal regramento devem também ser a diretriz em caso de afastamentos dentro do limite fixado, preservando-se os interesses da PMDF que seria, sobretudo, na essência, o interesse público.”

Firme nessas ponderações, portanto, acolhendo, em parte os pareceres precedentes, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento:

a) do Ofício nº 0192/2012-DPAD-Prom e anexos, fls. 135/154;

b) do Ofício nº 301/2012-DPAD, fls. 170/176;

c) da informação nº 47/2012 - fls. 185/202;

d) do parecer nº 385/2012-DA - fls. 204/213;

II - determine à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

a) adote providências tendentes a minimizar o quadro de agregações na Corporação, limitando o número total de afastamento a 5% (cinco por cento) do efetivo de oficiais, previsto no artigo 5º do Decreto nº 3.014/1975;

b) estabeleça medidas no sentido de que a cessão de oficiais a outro órgão da administração pública deve ser vinculada à atividade policial militar, devendo ser excepcional o seu afastamento para função de natureza civil, em consonância com os artigos 4º, 5º e 24 da Lei Federal nº 7.289/84 e o § 5º do art. 144 da Constituição Federal, em homenagem aos princípios da moralidade e do interesse público;

c) ultimada a referida regularização e fixadas as mencionadas medidas, encaminhe os resultados imediatamente ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, para fins de avaliação;

III - esclareça à Polícia Militar do Distrito Federal que:

a) doravante, para efetivação de novas promoções de militares, com respaldo no instituto da “agregação” previsto no artigo 77, § 1º, inciso I, e também no mesmo artigo, inciso III, alíneas “I” e “m”, da Lei nº 7.289/84, observe se há vagas em cada posto, já considerado o número de excedentes; em seguida, para se determinar o número correto de vagas a preencher, observe o total de policiais afastados, a fim de que seja obedecido o percentual legal de 5% (cinco por cento) do efetivo previsto de oficiais, tendo em vista que os militares afastados em decorrência do artigo 6º do Decreto nº 3.014/75 não podem gerar vagas para promoção;

IV - recomende ao Governador do Distrito Federal que:

a) adote providências tendentes a minimizar o quadro de agregações na Corporação, limitando o número total de afastamento a 5% (cinco por cento) do efetivo de oficiais, previsto no artigo 5º do Decreto nº 3.014/1975;

b) em caso de ampliação do percentual acima destacado, em conformidade com o artigo 6º do Decreto nº 3.014/75, motive circunstanciadamente os atos administrativos de afastamento dos policiais, tendo em vista o que dispõe o artigo 50 da Lei nº 9.784/99, recepcionada no DF pela Lei nº 2.834/01;

V - autorize:

a) o envio de cópia da informação nº 47/2012, do parecer nº 385/2012-DA e do presente voto à jurisdição, com vistas a subsidiar o cumprimento da diligência;

b) a realização de futura inspeção na Polícia Militar do Distrito Federal para exame do cumprimento dos itens “II” e “III” acima, bem como da regularidade da utilização da redução do interstício previsto no artigo 5º, § 2º, da Lei nº 12.086/2009;

c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2012.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 55/2012

Ementa: Auditoria de Regularidade. Aplicação de multa aos responsáveis. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito do Distrito Federal.

Processo TCDF nº 31.747/2008

Nome/Função: Márcia de Sousa Machado Fernandez, Administradora Regional; Olivan de Sousa Queiroz Júnior, Diretor de Licenciamento, e Irã Oliveira Coutinho, Diretor Geral de Administração.

Órgão: Administração Regional de Samambaia – RA XII.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: 1) emissão dos Alvarás de Construção nº 67/04 e de Funcionamento nº 398/04, relativos ao Posto de Gasolina localizado no Lote 2, Conjunto 7, da QS 305, Samambaia/DF, sem o recolhimento da ONALT; 2) emissão do Alvará de Construção nº 39/2005, para construção do Posto de Combustíveis localizado na QN 433, Conjunto G, Lote 1, Samambaia/DF, em desacordo com o PDL local; 3) emissão do Alvará de Construção nº 165/2005, em desacordo com o art. 110 da LC nº 370/2001 - PDL de Samambaia, a LC nº 294/2000 e o Decreto nº 23.776/2003, e de Funcionamento nº 238/2006, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 1.171/96 (constando débito com a fiscalização) com a LC nº 294/2000 e com o Decreto nº 23.776/2003 (sem recolhimento da ONALT); 4) emissão do Alvará de Construção nº 299/2004 referente ao imóvel situado na QN 512, Conjunto 3, Lotes 1 a 5, Samambaia/DF, contrária aos ditames legais aplicáveis à espécie; 5) emissão da Carta de Habite-se nº 30/2004, referente ao imóvel situado na QN 512, Conjunto 3, Lotes 1 a 5, Samambaia/DF, contrária aos ditames legais aplicáveis à espécie; 6) locação e reforma do imóvel situado na QN 512, Conjunto 3, Lotes 1 a 5, Samambaia/DF; 7) emissão dos Alvarás de Construção nº 84/2005 e de Funcionamento nº 162/2005 e da Carta de Habite-se nº 13/2006, relativos ao Colégio Vital Brazil/Faculdade IESA.

Sanções:

- inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal pelo período de 8 (oito) anos, e multa de R\$ 11.698,00 (onze mil, seiscentos e noventa e oito reais) à Sra. Márcia de Sousa Machado Fernandez, em razão das irregularidades elencadas nos itens 1 a 6;

- inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal pelo período de 8 (oito) anos, e multa de R\$ 11.698,00 (onze mil, seiscentos e noventa e oito reais) ao Sr. Olivan de Sousa Queiroz Júnior, em razão das irregularidades elencadas nos itens 1, 2, 3, 4 e 7;

- inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal pelo período de 8 (oito) anos, e de multa R\$ 11.698,00 (onze mil, seiscentos e noventa e oito reais) ao Sr. Irã Oliveira Coutinho, em razão das irregularidades elencadas no item 6.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 57, II e 60 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar aos responsáveis as penalidades acima indicadas, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4497, de 03 de abril de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 56/2012

Ementa: Auditoria de Regularidade. Aplicação de multa aos responsáveis.

Processo TCDF nº 31.747/2008

Nome/Função: Francisco Antônio da Silva, Administrador Regional, e Luiz Antônio Junqueira, Diretor Regional de Exame, Aprovação e Elaboração de Projetos.

Órgão: Administração Regional de Samambaia – RA XII.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Sanções:

- multa de R\$ 11.698,00 (onze mil, seiscentos e noventa e oito reais) ao Sr. Francisco Antônio da Silva, em razão da emissão dos Alvarás de Construção 67/04 e de Funcionamento 398/04, relativos ao Posto de Gasolina localizado no Lote 2, Conjunto 7, da QS 305, Samambaia/DF, sem o recolhimento da ONALT;

- multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao Sr. Luiz Antônio Junqueira, por ter aprovado o projeto para construção do Posto de Combustíveis localizado na QN 433, Conjunto G, Lote 1, Samambaia/DF, em desacordo com o PDL local e por ter aprovado o projeto de construção, referente ao Posto de Combustíveis localizado na QS 517, Conjunto E, Lote 1, Samambaia/DF, sem o cumprimento das exigências constantes da consulta prévia, conforme Notificação nº 542/03. Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 57, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar aos responsáveis as penalidades acima indicadas, como também determinar a

adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. Ata da Sessão Ordinária nº 4497, de 03 de abril de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 57/2012

Ementa: Auditoria de Regularidade. Aplicação de multa aos responsáveis.

Processo TCDF nº 31.747/2008

Nome/Função: Sidney Batista Lima, Diretor Administrativo-Financeiro; Benjamim Segismundo de Jesus Roriz, Secretário de Estado; Bauer Ferreira Barbosa, Subsecretário de Apoio Operacional, e Ibrahim Farah Neto, Subsecretário de Apoio Operacional.

Órgão: Administração Regional de Samambaia – RA XII.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Sanções:

- multa de R\$ 23.396,00 (vinte e três mil, trezentos e noventa e seis reais) ao Sr. Sidney Batista Lima, em razão das irregularidades relacionadas ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 001/2003 – SEG (locação de equipamento de ar-condicionado);

- multa de R\$ 23.396,00 (vinte e três mil, trezentos e noventa e seis reais) ao Sr. Benjamim Segismundo de Jesus Roriz, em razão das irregularidades relacionadas ao Contrato nº 37/2004 (Locação do Edifício Carlton Center) e ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 001/2003 – SEG (locação de equipamento de ar-condicionado);

- multa de R\$ 23.396,00 (vinte e três mil, trezentos e noventa e seis reais) ao Sr. Bauer Ferreira Barbosa, em razão das irregularidades relacionadas ao Contrato nº 37/2004 (Locação do Edifício Carlton Center);

- multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Ibrahim Farah Neto, em razão da pesquisa de preço deficiente que justificou o aumento de preços relativos à 2ª prorrogação do Contrato de Locação nº 37/2004 (Locação do Edifício Carlton Center).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 57, II e III, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar aos responsáveis as penalidades acima indicadas, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4497, de 03 de abril de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 58/2012

Ementa: Pensão militar (“morte ficta”). Ato autorizado em 15.05.05 com pagamento retroativo a 08.03.05, mas somente publicado no DODF de 27.09.10. Ofensa ao princípio da publicidade. Razões de justificativa. Notificação. Revelia. Aplicação de multa. Notificação do responsável. Processo TCDF nº 4.419/2011

Nome/Função: Jaziel Lourenço da Silva, Tenente Coronel QOPM, Diretor Interino de Inativos e Pensionistas da PMDF.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 4ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese das irregularidades apuradas: pensão militar (“morte ficta”) concedida pelo Sr. Jaziel Lourenço da Silva, Tenente Coronel QOPM, através da Portaria DIP nº 154, de 15.7.2005 (fl. 52 do apenso), autorizando o pagamento do benefício aos dependentes do ex-Soldado PM Lourival Rodrigues Bitencourt Junior (excluído da Corporação) a contar de 08.03.05, mas o ato somente foi publicado no DODF de 27.09.10, ou seja, mais de cinco anos após a con-

cessão do benefício, em total inobservância do princípio da publicidade e no prazo limite de 60 (sessenta) dias para encaminhamento do feito ao Órgão de Controle Interno (Gerência de Controle de Pensões da Corregedoria do Distrito Federal), previsto no art. 2º da Resolução nº 101/1998-TCDF, o que ensejou a manutenção do pagamento indevido da presente concessão, após a prolação da Decisão-TCDF nº 3.046/2007, adotada no Processo nº 7.879/2006, tendo sido anulada somente no dia 08.11.11, por ato publicado no DODF (fl. 109 – apenso).

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e no art. 182, I, da Resolução – TCDF nº 38/1990, condenar o responsável acima indicado ao recolhimento da multa aos cofres do DF; bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 26 e 29 da citada lei.

Ata da Sessão Ordinária nº 4497, de 03 de abril de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 59/2012

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas.

Processo TCDF nº 1.490/2004 - 2 volumes e 1 anexo (Apenso nºs 040.004.726/2004, 040.002.985/2004 e 040.003.688/2004)

Nome/Função/Período: Dulce Maria Jabour Tannuri, Secretária de Estado de Trabalho, de 01.01 a 03.07.03, e José Ricardo de Moraes Verano, Diretor de Apoio Operacional, de 01.01 a 29.04.03.

Órgão: Secretaria de Estado de Trabalho - STb.

Relatora: Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: inexistência de prestação de contas nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 8º da Lei nº 2.415/99; ausência de publicação dos relatórios financeiros e do relatório de execução do Contrato de Gestão consoante os arts. 2º e 8º, § 2º, da Lei nº 2.415/99; e falta de declaração expressa do ordenador de despesa, aprovando a prestação de contas e atestando a aplicação regular dos recursos transferidos pela jurisdicionada, em desacordo com o art. 18, inciso XII, do Decreto nº 16.098/94.

Determinações (LC nº 1/94, art. 19): a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes. Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no Relatório de Auditoria nº 148/2004-Controladoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, II, e 19, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas dos servidores referidos, dando-lhes quitação, com as determinações de providências apontadas para correção das impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4497, de 03 de abril de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANILCÉIA MACHADO, Conselheira-Relatora

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 60/2012

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 1.490/2004 - 2 volumes e 1 anexo (Apenso nºs 040.004.726/2004, 040.002.985/2004 e 040.003.688/2004)

Nome/Função/Período: José Ribamar Lobo Castro, Assessor de Gabinete, de 1º a 23.01.03, Eda Silva Seabra, Chefe de Gabinete, de 03.04 a 03.07.03, e Gilvanete Mesquita da Fonseca, Diretora de Apoio Operacional, de 30.04 a 31.12.03.

Órgão: Secretaria de Estado de Trabalho - STb.

Relatora: Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no Relatório de Auditoria nº 148/2004-Controladoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, I, e 19, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas dos servidores referidos, dando-lhes quitação plena.

Ata da Sessão Ordinária nº 4497, de 03 de abril de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANILCÉIA MACHADO, Conselheira-Relatora

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 61/2012

Ementa: Inspeção realizada com o objetivo de analisar o Contrato nº 39/08, celebrado entre o Distrito Federal, por intermédio da SEPLAG, com a empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.. Decisão nº 6.369/10. Aplicação de multa e inabilitação para exercício de cargo público pelo período de 5 anos.

Processo TCDF nº 3.298/2010 (01 volume e 14 anexos)

Nome/Função: Luiz Carlos Francisco de Azevedo, Chefe da Unidade de Administração Geral.

Órgão: Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do DF – SEPLAG.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Irregularidade: Ausência de determinação e fiscalização de apuração disciplinar sobre o período de locação sem cobertura contratual de fevereiro a dezembro de 2008 e de envio dos autos relativos à CGDF para fins de avaliação do procedimento de reconhecimento de dívida e quanto à necessidade de instauração de TCE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I) aplicar ao nomeado responsável a multa a que se refere o art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 1/94, fixada, nos termos do art. 182, inciso I, do RI/TCDF, em R\$ 23.396,00 (vinte e três mil, trezentos e noventa e seis reais);

II) inabilitar o nomeado responsável, com espeque no art. 60, da LC nº 1/94, para o exercício de cargo em comissão, ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública distrital, pelo período de cinco anos;

III) fixar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da multa a ele imputada, a ser atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma da Emenda Regimental nº 13/03, e com fundamento nos arts. 59 da Lei Complementar nº 1/94 e 186 do RI/TCDF;

IV) determinar, desde logo, nos termos do art. 29, I, da Lei Complementar nº 1/94, a adoção das providências no sentido de promover o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos ou proventos do responsável, se ainda mantiver vínculo com a Administração Pública, observados os limites previstos na legislação em vigor, caso não atendida a notificação;

V) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária nº 4497, de 03 de abril de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 62/2012

Ementa: Inspeção realizada com o objetivo de analisar o Contrato nº 39/08, celebrado entre o Distrito Federal, por intermédio da SEPLAG, com a empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda. Decisão nº 6.369/10. Aplicação de multa e inabilitação para exercício de cargo público pelo período de 5 anos.

Processo TCDF nº 3.298/2010 (01 volume e 14 anexos)

Nome/Função: Anselmo Gomes Ferreira, Gerente de Suporte em Informática.

Órgão: Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do DF – SEPLAG.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Irregularidade: Fiscalização irregular do Contrato nº 39/08, ocasionando as seguintes falhas:

1) não cumprimento do cronograma de entrega de equipamentos pela contratada; 2) não elaboração do inventário do parque instalado; e 3) não realização de manutenção preventiva ou de relatório de manutenção corretiva dos equipamentos a cargo da contratada.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I) aplicar ao nomeado responsável a multa a que se refere o art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 1/94, fixada, nos termos do art. 182, inciso I, do RI/TCDF, em R\$ 23.396,00 (vinte e três mil, trezentos e noventa e seis reais);

II) inabilitar o nomeado responsável, com espeque no art. 60, da LC nº 1/94, para o exercício de cargo em comissão, ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública distrital, pelo período de cinco anos;

III) fixar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da multa a ele imputada, a ser atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma da Emenda Regimental nº 13/03, e com fundamento nos arts. 59 da Lei Complementar nº 1/94 e 186 do RI/TCDF;

IV) determinar, desde logo, nos termos do art. 29, I, da Lei Complementar nº 1/94, a adoção das providências no sentido de promover o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos ou proventos do responsável, se ainda mantiver vínculo com a Administração Pública, observados os limites previstos na legislação em vigor, caso não atendida a notificação;

V) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária nº 4497, de 03 de abril de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 63/2012

Ementa: Inspeção realizada com o objetivo de analisar o Contrato nº 39/08, celebrado entre o Distrito Federal, por intermédio da SEPLAG, com a empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.. Decisão nº 6.369/10. Aplicação de multa e inabilitação para exercício de cargo público pelo período de 5 anos.

Processo TCDF nº 3.298/2010 (01 volume e 14 anexos)

Nome/Função: Ricardo Pinheiro Penha, então Secretário de Estado.

Órgão: Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do DF – SEPLAG.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Irregularidade: Descumprimento dos prazos estabelecidos nos arts. 2º e 3º do Decreto Distrital nº 28.016/07 para realização de processo licitatório visando o encerramento da locação sem amparo contratual e pela ausência de determinação e fiscalização de apuração disciplinar quanto ao período de locação sem cobertura contratual de fevereiro a dezembro de 2008 e de envio dos autos relativos à CGDF visando a avaliação do procedimento de reconhecimento de dívida e de instauração de TCE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I) aplicar ao nomeado responsável a multa a que se refere o art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 1/94, fixada, nos termos do art. 182, I, do RI/TCDF, em R\$ 23.396,00 (vinte e três mil, trezentos e noventa e seis reais);

II) inabilitar o nomeado responsável, com espeque no art. 60, da LC nº 1/94, para o exercício de cargo em comissão, ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública distrital, pelo período de cinco anos;

III) fixar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da multa a ele imputada, a ser atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma da Emenda Regimental nº 13/03,

e com fundamento nos arts. 59 da Lei Complementar nº 1/94 e 186 do RI/TCDF;

IV) determinar, desde logo, nos termos do art. 29, I, da Lei Complementar nº 1/94, a adoção das providências no sentido de promover o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos ou proventos do responsável, se ainda mantiver vínculo com a Administração Pública, observados os limites previstos na legislação em vigor, caso não atendida a notificação;

V) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária nº 4497, de 03 de abril de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 64/2012

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinação de providências corretivas.

Processo TCDF nº 26.147/2010 (Apenso nº 040.001.922/2010 - em dois volumes)

Nome/Função/Período: Agnaldo Silva de Oliveira, Secretário de Esporte e Gestor Presidente do Fundo, de 01.01 a 31.12.09; Marcos Aurélio Soares Salgado, Secretário de Esporte-Substituto e Gestor do Fundo, de 28.11 a 02.12.09; Gilvanete Mesquita da Fonseca, Chefe da UAG, de 01.01 a 31.12.09; Paula Cássia Galvão, Chefe da UAG - Substituta, de 28.11 a 02.12.09; José Nilton Pereira de Souza, Chefe da UAG - Substituto, de 09.02 a 10.03.09; Hebert Willian de Oliveira Felix, Membro do Conselho de Administração, de 01.01 a 31.12.09; Valdivino José de Oliveira, Membro do Conselho de Administração, de 01.01 a 31.12.09; Weber Azevedo Magalhães, Membro do Conselho de Administração, de 01.01 a 31.12.09; Fernando Castro Pereira, Membro do Conselho de Administração, de 01.01 a 31.12.09; Luiz Avelino Peres Neto, Membro do Conselho de Administração, de 01.01 a 31.12.09, e Réus Antunes de Oliveira, Membro do Conselho de Administração, de 01.01 a 31.12.09.

Órgão: Fundo de Apoio ao Esporte.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria nº 51/2010 – DIRAS/CONT.: a) subitem 2.1.1 - descumprimento de dispositivos legais quando da celebração de convênio com o Instituto Esporte Social; b) subitem 2.1.2 - inobservância do período de vigência do Convênio nº 3/2008, dentre outras falhas e irregularidades; c) subitem 2.1.3 - utilização de recursos do Convênio nº 5/2009-ARUC, em desacordo com o Plano de Trabalho; d) subitem 2.1.6 - ausência de reexame do processo por parte da Procuradoria-Geral do DF (Convênio nº 10/2009 – Instituto Esporte Social).

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos gestores do Fundo de Apoio ao Esporte, ou aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias com o fim de evitar a repetição das falhas apontadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as determinações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4497, de 03 de abril de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF